



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

Auto Circunstanciado de Inspeção
Serviços Notariais e Registrais do Estado do Pará
Portaria nº 151 de 06 de julho de 2009

Em atenção ao preceituado pelo artigo 51 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, lavrou-se auto para narrar ao egrégio Colegiado o que foi constatado durante a inspeção realizada nos dias 16 e 17 de julho de 2009 nos serviços de notas e de registros do Estado do Pará, com foco na Comarca de Altamira, em conformidade com sugestão do Comitê Executivo do Fórum Nacional para Monitoramento e Resolução de Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos.

Apresentar-se-á ao egrégio Conselho Nacional de Justiça sumário das constatações, no qual se destacam algumas situações, sem exaurir o teor do auto de inspeção.

Índice

TTUU1 - INTRODUÇÃO	1
2 – CONSTATAÇÕES	4
2.1 – Títulos sem causa legítima	4
2.2 – Livros não previstos em lei	4
2.3 – Ausência de controle da disponibilidade	5
2.4 – Falhas técnicas	5
2.5 – Descontrole da prioridade.....	6
2.6 – Inovação descritiva sem o devido processo legal.....	6
2.7 – Deterioração dos livros.....	6
2.8 – Unidade de registro de imóveis em Vitória do Xingu.....	7
3 – PROVIDÊNCIAS	7
3.1 – Providências de aprimoramento da instituição registral	7
3.1.1 – Concursos públicos.....	7
3.1.2 – Programa de capacitação dos delegados do serviço.....	8
3.1.3 – Normatização de rotinas mínimas do serviço	8
3.1.4 – Normatização de rotinas mínimas da fiscalização	8
3.1.5 – Informatização mínima	9
3.2 – Providências correicionais	9
3.2.1 – Encerramento dos livros extravagantes	9
3.2.2 – Inventário das certidões expedidas com base nos livros extravagantes	10
3.2.3 – Cancelamento das matrículas filiadas à Matrícula 1822.....	10
3.2.4 – Cancelamento da Matrícula 178	11
3.2.5 – Restauração dos livros	11
3.2.6 – Competência da unidade de Vitória do Xingu	11
4. CONCLUSÃO	13
5. ANEXOS	14
5.1. Sub-Relatório dos Registradores:	
5.2. Título Definitivo de Propriedade de Pedro A. Melgaço	
5.3. Termos de Abertura dos Livros	
5.4. Ata de Instalação do Cartório de Registro Civil de Vitória do Xingu/PA	
5.5. Certidão de Registro de Imóveis, Mat. 0030 - Vitória do Xingu/PA	
5.6. Certidão de Registro de Imóveis, Mat. 0031 - Vitória do Xingu/PA	
5.7. Certidão de Registro de Imóveis, Mat. 0032 - Vitória do Xingu/PA	
5.8. Certidão de Registro de Imóveis, Mat. 0082 - Vitória do Xingu/PA	
5.9. Certidão de Registro de Imóveis, Mat. 0083 - Vitória do Xingu/PA	
5.10. Certidão de Registro de Imóveis 0244, de 1 de Dezembro de 1976	
5.11. Certidão de Registro de Imóveis 0246, de 1 de Dezembro de 1976	
5.12. Certidão Registro de Imóveis de Altamira	
5.13. Matrícula 0971 e 1819, de São Felix do Xingu/PA	
5.14. Ofício do Cartório Informando sobre a guarda e conservação de livros de registros	
5.15. Provimento 008-2006-CJCI, dispõe sobre a averbação de bloqueio de Matrículas.	
5.16. Provimento 010-2006-CJCI, dispõe sobre a averbação de bloqueio de matrículas	
5.17. Provimento 015-2006-CJCI, dispõe sobre a averbação de bloqueio de matrículas	
5.18. Relação de Matrículas Bloqueadas e dos Respectivos Proprietários de acordo com o provimento 013-2006.	
5.19. Relação de Medidas Liminares Deferidas em Ações Possessórias pendentes de cumprimento.	
5.20. Relatórios Contábeis do Cartório 1 e 3 Ofícios da Comarca de Altamira/PA	
5.21. Sindicância Investigativa do Cartório Extrajudicial de Vitória do Xingu/PA	
5.22. Termo de Compromisso do Titular da Serventia de Vitória do Xingu/PA	

1 - INTRODUÇÃO

A inspeção nos serviços notariais e de registro do Estado do Pará foi realizada por equipe composta de magistrados, servidores da Justiça, delegados e prepostos de registro de imóveis, com a incumbência de examinar unidades dos serviços de registro de imóveis, tendo em vista as reiteradas notícias de irregularidades nos registros imobiliários, assentamentos em geral, e na qualidade da prestação do serviço delegado.

A visita teve foco no Registro de Imóveis da Comarca de Altamira e se estendeu para o Registro de Imóveis instalado em Vitória do Xingu, também Comarca de Altamira, para a Comarca de Senador José Porfírio, além de consultas que foram realizadas, à distância, no serviço de Registro de Imóveis da Comarca de São Félix do Xingu.

Foram encontradas irregularidades de caráter formal e material que podem ser classificadas como muito graves e outras que, embora de menor potencial lesivo, contribuem para a completa insegurança jurídica dos serviços registrais imobiliários inspecionados no Estado do Pará.

O conjunto de erros, falhas, vícios e infrações encontradas autorizam asseverar que a situação dos serviços de registro de imóveis naquela unidade federativa é gravíssima e demanda providências inadiáveis para a recuperação e reestruturação desses serviços. Do contrário, resultará descrédito e completa insegurança jurídica, abrindo caminho para que se consolide a desordem fundiária, com a prática de fraudes que potencializam o conflito pela posse e domínio da terra no campo, além de causar prejuízos de monta para o conjunto da atividade econômica, na região e mesmo em outras partes do país.

O sub-relatório em anexo, elaborado por registradores imobiliários, delegados do serviço público que auxiliaram a realizar os trabalhos, traz análise pormenorizada e ilustrada do que foi encontrado na visita realizada

ao Pará. Ao destacar os aspectos mais importantes para a leitura em Plenário, se optou por apresentar visão panorâmica, remetendo-se a pormenorização ao inteiro teor do anexo.

2 – CONSTATAÇÕES

As causas desse completo descontrole são muitas e impressionantes, não escapando o Poder Público da responsabilidade pela inquietude fundiária existente no Pará, onde se constatou:

2.1 – Títulos sem causa legítima

O ingresso de títulos de posse no registro imobiliário, ou de títulos que não teriam força para transmitir o domínio, sem qualquer descrição da unidade imobiliária que pudesse oferecer segurança para que fosse conhecida a sua corporalidade iniciou o processo de sobreposição de registros dominiais, fundados em títulos inaptos para os registros imobiliários feitos;

2.2 – Livros não previstos em lei

A abertura de livros não previstos em lei no Serviço de Registro de Imóveis de Altamira, que formam uma segunda série de livros 3, nos quais foram feitos registros de grandes áreas de terras, sem que sequer a sua situação e perímetros estivessem descritos, permitiram a expedição de certidões que *a posteriori* originaram a abertura de matrículas dessas unidades em outras comarcas, quando então os registros acabam revestidos de **aparente regularidade**, porque feitos no livro 2 e passaram a refletir propriedades sem qualquer filiação legítima no registro imobiliário (tudo como consta de ofício firmado pela registradora designada para responder pelo expediente vago, referido detalhadamente no sub-relatório);

2.3 – Ausência de controle da disponibilidade

A completa falta de controle da disponibilidade do registro de origem, denotando que de uma mesma matriz foram expedidos títulos de parcelas que somadas superam em muitas vezes a sua área original, permitiu situações absurdas, como a oriunda da Matrícula 1.822 do Registro de Imóveis de Altamira, que tem originalmente a área de 75.190 hectares, mas com lastro nela foram abertas pelo menos mais seis matrículas no Registro de Imóveis de Vitória do Xingu, Matrículas 30, 31, 32, 82,83 e 178, cuja soma das áreas de cada uma delas, perfaz 410.247.202,33¹ ha, ou seja, as parcelas representam 5.456 vezes a área da matriz. E, pior que isso, como não se fazem averbações de controle, essa e as demais matrículas do Registro de Imóveis de Altamira poderão continuar a dar origem a outras tantas parcelas quantos forem os títulos lavrados, de modo que **essas matrizes acabam se constituindo em fontes inesgotáveis e perpétuas de origem para a filiação de novas unidades imobiliárias;**

2.4 – Falhas técnicas

Das inúmeras falhas técnicas no procedimento de registro, apontadas em cada uma das matrículas ou assentamentos examinados no sub-relatório em anexo, avultam o registro de frações ideais com o descerramento de matrícula para cada fração; o registro de compra e venda, alienação fiduciária e direito real de usufruto num único ato de registro, entre tantos outros, denotando a completa falta de capacitação e formação técnica adequada, ou até mesmo o inteiro desconhecimento das disposições pertinentes (*Lei de Registros Públicos e Código Civil*), o que é de ser tido como indispensável para que seja possível a realização de trabalho que

¹ Quatrocentos e dez milhões, duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e dois hectares e trinta e três deciares!

ofereça um mínimo de segurança jurídica, como é razoável esperar do registrador de imóveis;

2.5 – Descontrole da prioridade

O Livro 1, de protocolo, não é utilizado no Registro de Imóveis de Altamira; tal livro tem a função de assegurar o direito de prioridade no registro, por meio da prenotação. Por isso não se verificam devoluções com exigências formais, para que sejam cumpridas no prazo legal e aproveitamento do prazo da prenotação, o que garante a prioridade. Não se tem notícia de suscitação de dúvida imobiliária, até porque são tantos os registros irregulares, que é possível supor que não haja recusa que proporcione o inconformismo que levaria à suscitação de dúvida;

2.6 – Inovação descritiva sem o devido processo legal

A reiterada inovação unilateral na descrição dos imóveis, sem a observância do devido processo legal (retificação de registro imobiliário), enseja a violação da especialização da unidade imobiliária de modo descontrolado, com sérios riscos de sobreposições de registros, trazendo inaceitável insegurança jurídica para os assentamentos registrais, que assim se tornam meros atos burocráticos, sem cumprir o seu papel institucional;

2.7 – Deterioração dos livros

A avançada deterioração de parte do acervo é assustadora; os livros estão visivelmente danificados e os textos quase ilegíveis, demonstrando descaso com os registros e assentamentos, pondo em risco todo o sistema registral imobiliário do Estado. Cumpre anotar essa incúria como grave violação do dever legal cometido aos notários e registradores;

2.8 – Unidade de registro de imóveis em Vitória do Xingu

No Município de Vitória do Xingu, lindeiro ao de Altamira onde está a sede da Comarca, havia a Serventia de Registro das Pessoas Naturais, criada pela Lei Estadual 5008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará). A ela foi adicionada, por meio da Portaria 06/96 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a competência para registro de imóveis, se abrindo caminho para fraudes e descontrole, a exemplo da Matrícula 178, lavrada em 1999, cuja área é maior do que o território do Pará.

3 – PROVIDÊNCIAS

A situação encontrada no Estado do Pará reclama providências urgentes que podem ser classificadas em medidas de preservação da instituição registral e notarial e medidas correicionais, por meio das quais a intervenção imediata da Corregedoria Nacional visa a sanar a insegurança jurídica na questão da posse e domínio de terras, campo fértil para fraudes financeiras e causa, ainda que remota, dos conflitos fundiários urbanos e rurais.

3.1 – Providências de aprimoramento da instituição registral

Para o desiderato de aprimoramento institucional são imprescindíveis as providências a seguir expostas:

3.1.1 – Concursos públicos

A realização de Concursos na forma da Resolução 81 do Conselho Nacional de Justiça, com o propósito de prover os serviços com profissionais qualificados para o exercício desses serviços públicos de notas e registro, assegurará aprimoramento efetivo e duradouro dos serviços e a implantação do modelo constitucional que vem apresentando resultados satisfatórios em outras unidades federativas;

3.1.2 – Programa de capacitação dos delegados do serviço

Sem prejuízo da realização de concursos públicos, as graves inconsistências encontradas, especialmente a falta de controle da disponibilidade, tanto a quantitativa como a qualitativa, a freqüente violação da especialidade de modo unilateral, a falta de observância do trato contínuo, o descontrole do protocolo, com potencial violação da prioridade que não é considerada no ingresso dos títulos, a inexistência de indicadores devidamente escriturados, a criação de série de livros não previstos em lei, ou a realização de registros que não observam as normas legais pertinentes, como descrito no sub-relatório, entre outras falhas, tanto no Registro de Imóveis de Altamira, com nas unidades delegadas de Vitória do Xingu e Senador José Porfírio, reclamam providência paralela, consistente na implantação de programa de capacitação para o aprimoramento da atividade registral e notarial no Estado do Pará.

Deverá ser aberto expediente para a criação de programa, com previsão de realização de cursos presenciais, e também à distância, utilizando-se experiências já exitosas em outros locais, como a iniciativa denominada *Educartório* citada no sub-relatório;

3.1.3 – Normatização de rotinas mínimas do serviço

Abertura de expediente para a edição de Resolução que veicule normatização mínima para o bom andamento da atividade de notas e registro no país, especialmente considerando que as visitas em inspeção têm demonstrado a falta de normas regulatórias para o desenvolvimento regular desses serviços públicos.

3.1.4 – Normatização de rotinas mínimas da fiscalização

Abertura de expediente para a edição de Resolução que regule a atividade de fiscalização dos serviços de notas e registro nas unidades

federativas, atribuídas ao Poder Judiciário por expressa disposição constitucional. A normatização da fiscalização desses serviços dará mais efetividade à norma constitucional, pouco ou quase nada aplicada pelos Tribunais de Justiça, como se tem constatado nas inspeções realizadas nos Estados;

3.1.5 – Informatização mínima

Abertura de expediente para edição de Resolução que regulamente a modernização das unidades do serviço de notas e de registro, com a adoção de meios adequados, baseados na tecnologia da informação. A criação de programas computacionais livres e padronizados, que garantam rotina mínima de trabalho, disponibilizados sem ônus para os Notários e Registradores, pode ser autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça, de modo que se alcance padrão básico e adequado na qualidade dos serviços;

3.2 – Providências correicionais

A situação de insegurança jurídica decorrente da desordem constatada exige a determinação das providências correicionais detalhadas a seguir:

3.2.1 – Encerramento dos livros extravagantes

Determina-se ao Delegado do Registro de Imóveis da sede da Comarca de Altamira o encerramento imediato da série de livros 3-I a 3-S, não preceituados pela Lei de Regência, referidos no sub-relatório (item f – Livros Extravagantes), ficando proibida a expedição de certidões desses livros sem a prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará. Para expedição de certidões é imprescindível apresentar justificção do efetivo e legítimo interesse, o que deverá ser examinado casuisticamente em decisão administrativa fundamentada;

O Excelentíssimo Desembargador Corregedor de Justiça do Estado do Pará deverá apresentar à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de dez (10) dias, certidão de encerramento de tais livros, bem como da averbação da presente ordem de encerramento nas folhas de praxe dos livros em tela.

3.2.2 – Inventário das certidões expedidas com base nos livros extravagantes

Determina-se ao Delegado do Registro de Imóveis da sede da Comarca de Altamira que inventarie todas as certidões que foram expedidas para lastrear registros decorrentes desses registros lavrados nos livros extravagantes, comunicando a Corregedoria Geral da Justiça, a fim de que sejam cancelados os registros subseqüentes, encerrando-se eventuais matrículas abertas em outras unidades de registro de imóveis, quando descerradas especialmente para a realização de tais registros. Assinala-se o prazo de quinze (15) dias para o inventário e comunicação às Corregedorias – Estadual e Nacional e aos interessados atingidos por essas medidas.²

3.2.3 – Cancelamento das matrículas filiadas à Matrícula 1822

Determina-se, à Secretaria da Corregedoria Nacional, a instauração de procedimento visando ao cancelamento das matrículas abertas com origem na Matrícula 1.822, referida no item **g** do sub-relatório, tendo em vista que as parcelas ultrapassam a disponibilidade de área daquela matrícula. Deverá ser providenciado levantamento de todos os registros feitos em Altamira ou em outras unidades do registro imobiliário, por meio de certidões expedidas, a fim de que sejam cancelados todos os registros que tenham sobejado a área original, observando-se para isso o procedimento preceituado no artigo 214 da Lei de Registros Públicos;

3.2.4 – Cancelamento da Matrícula 178

Determina-se, liminarmente, o cancelamento da Matrícula 178 assentada no registro de imóveis de Vitória do Xingu, reservando-se ao interessado a requalificação do título e a renovação do ato, sem ônus, se for o caso.

É nulo de pleno direito o registro de área equivalente a 410 milhões de hectares,³ materialmente incompatível com a matrícula de origem, que tinha a área total de 75.190 hectares, por se tratar de vício registral que ofende intensamente o princípio da disponibilidade e porque se verificaram, também, vícios insanáveis no que tange à continuidade e à especialidade. Não bastantes os aspectos técnicos, essa Matrícula supera o tamanho do Estado do Pará e quase a metade da área do Brasil, denotando falsidade que prescinde de prova pericial.⁴

3.2.5 – Restauração dos livros

Determina-se ao Delegado de Registro de Imóveis da sede da Comarca de Altamira a restauração dos livros e documentos que integram o acervo sob sua guarda, conforme preceituado no art. 30, I, da Lei 8.935/94. A execução dessa providência deverá ser informada a cada dois meses à Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de relatório instruído com fotografias e outros recursos de mídia, cumprindo seja acompanhada em expediente próprio que deverá ser especialmente aberto para esse fim;

3.2.6 – Competência da unidade de Vitória do Xingu

Ao Delegado do Serviço Notarial e Registral do Município de Vitória do Xingu, Comarca de Altamira, está atribuída competência plena. Contudo, não há amparo legal para o exercício cumulativo da atividade de

² Para que possam apresentar pleitos de renovação dos registros, mediante apresentação do respectivo título para que seja requalificado.

³ O Brasil tem pouco mais de 851 milhões de hectares.

registro de imóveis. O caso é excepcional no Estado do Pará, visto que é padrão nas Comarcas do interior o funcionamento do serviço de registro imobiliário na sede da Comarca.

Revoga-se, por conveniência administrativa, a Portaria 06/96 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, para que a competência para registro de imóveis na Comarca de Altamira seja sediada exclusivamente no Município sede da Comarca. Assinala-se o prazo de trinta (30) dias para que a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará tome as providências de estilo, tais como o recolhimento do acervo e a concessão, na forma do art. 29, I, da Lei 8935/94, do direito de opção ao Delegado do Serviço Notarial e Registral de Vitória do Xingu, devidamente concursado.

Insta ressaltar que a Serventia do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da sede da Comarca de Altamira não conta com Delegado do Serviço, vez que declarada a vacância após o último concurso, quando, entre os aprovados, não houve interessados na investidura.⁵

⁴ LRP, Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

⁵ Certidão da Comissão Permanente de Concursos Públicos para Ingresso e Remoção nas Atividades Notariais e Registrais, lavrada em 09/09/09, em anexo.

4. CONCLUSÃO

Este relatório, acompanhado do sub-relatório e dos documentos que foram recolhidos na inspeção, sumaria a situação no Estado do Pará e veicula providências institucionais e correcionais que dão início ao esforço para a concretização do modelo notarial e registral desenhado na Constituição Federal, com o desiderato de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Brasília, 14 de setembro de 2009.



Ministro Gilson Dipp
Corregedor Nacional de Justiça

ANEXOS

2009

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Inspeção no Pará – Portaria CNJ 151/2009

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Visita de inspeção ao Pará

[Sub-relatório dos Registradores]

EMENTA: Sub-relatório produzido pelos registradores Flauzilino Araújo dos Santos, Sérgio Jacomino, Álfio Carilo Jr. (oficial substituto) e Eduardo Oliveira (oficial designado pela Eg. CGJSP) para subsidiar o relatório final a cargo dos magistrados designados por ato do Sr. Corregedor Nacional, Ministro Gilson Dipp. Inspeção junto às Varas Agrárias, Varas responsáveis pelos registros públicos e nos serviços notariais e de registros do Estado do Pará.

Sumário

Introdução	3
Títulos volantes	4
Registro Torrens às avessas	5
Grandes extensões – escassa comunicação	5
Problemas históricos e o Registro mal resolvido	7
Cancelamento administrativo de registros e matrículas	10
Estatização de cartórios	11
O paradoxo do que é sem nunca ter sido	12
Estatizar o que já é estatizado?	15
Quem tem culpa no cartório?	15
Casos concretos	17
Olhando de perto nada é normal	17
Vitória do Xingu - uma exceção digna de nota e registro	17
a) - Escrituração dos livros	18
b) - Matrículas - erros técnicos	22
c) - Protocolo - Princípio de prioridade	25
d) - Atos de registro irregulares - falta de técnica registral	26
e) - Parcelamento do solo, unitariedade da matrícula e alienação de fração ideal	26
f) - Livros extravagantes	27
g) - Grilagem, erronias, imperícia	28
Conclusões finais	31
1. Síndrome titular e registral - o caos fundiário.	31
2. Medidas infra-estruturais	33
Agradecimentos	35

Introdução

O Pará é um Estado imenso. Sua extensão territorial, aliada à precária infraestrutura de transporte e comunicação, acabou redundando na amplificação de um fenômeno bastante conhecido de sideração e atomização do sistema registral e notarial brasileiro.



Não bastasse a precária rede de serviços extrajudiciais, na Amazônia impera o caos fundiário e, via de consequência, a algaravia titular e registral. São milhares de títulos judiciais e notariais expedidos sem que se observassem os procedimentos legais, amplificando os graves desvios já apurados em várias iniciativas investigatórias levada a efeito nas últimas décadas.

Vale dizer, a história da ocupação da Região Norte do Brasil, com suas peculiaridades e especificidades, introduziu uma nota de maior complexidade na questão fundiária com a emissão de milhares de títulos precários, expedidos no bojo de programas de integração regional e nacional. A irradiação registral de tais títulos, robustecida com as potentes presunções que o ordenamento confere ao Registro de Imóveis, torna a situação especialmente problemática.

Vivemos em uma época em que as transações se realizam sem contato e conhecimento pessoal. Não é necessário conhecer as pessoas com quem contratamos. Muitas transações, especialmente na região visitada, se realizam por intermédio de procurações. Propriedades, representadas por títulos ou certidões, são dadas em garantia hipotecária e bens são oferecidos em penhora em execuções fiscais que se processam em regiões remotas. Transações são estimuladas e realizadas pela Internet e instrumentalizadas por cartórios localizados alhures.

O cenário de intensos intercâmbios jurídicos e econômicos, que se acentuaram nas últimas décadas, leva o administrador a um grave impasse para enfrentar diretamente o problema. Há que se decidir: retrocedemos à época anterior ao Regulamento Hipotecário de 1846, quando se inaugurou entre nós a publicidade hipotecária, fazendo a eficácia dos títulos de propriedade depender de um pronunciamento judicial? Ou realizamos uma ampla e profunda reforma, dando ao Registro de Imóveis o papel de destaque que deve merecer numa economia complexa e dependente de informações rápidas e seguras como é a contemporânea?

À parte as medidas tópicas – cancelamentos e bloqueios de registros – é preciso atacar frontalmente as causas que subjazem à balbúrdia fundiária da Amazônia

Legal, denunciada iterativamente pela sociedade local, que reclama, com insistência, medidas efetivas de combate à grilagem e à algaravia fundiária.

Destacamos, abaixo, alguns aspectos que nos dão as referências e balizas para compreendermos a dimensão dos graves problemas.

Títulos volantes

À parte as fraudes imobiliárias perpetradas por títulos falsos e por registros irregulares, encontramos títulos de mera posse, de concessão de direitos, de legitimação, de outorga de propriedades em caráter resolutivo. Há certidões extraídas do Registro do Vigário, datas de sesmaria etc. títulos que visavam justificar, legitimar e regularizar a posse, principalmente estimular a efetiva ocupação, exploração e fixação do homem ao campo, cumprindo políticas consubstanciadas em programas sociais de colonização e reforma agrária desenvolvidos ao longo dos tempos.



Esses títulos foram expedidos no decorrer de décadas por diversos órgãos – União, INCRA, Estado do Pará, Intendências, ITERPA, Prefeituras Municipais – que, somados aos títulos centenários, oriundos de negócios jurídicos celebrados no final do século XIX e início do seguinte, com base em um cipoal verdadeiramente impressionante de leis e regulamentos, acabaram por formar um mosaico de difícil compreensão, regulação, gestão, saneamento e fiscalização.

Logicamente, esta intrincada rede de direitos acabou repercutindo no Registro Imobiliário. Por fenômeno de antonomásia, constituindo-se o Registro num poderoso sistema de irradiação e difusão de direitos, atraiu para si o estigma das fraudes por sinalizar, com nitidez impressionante, os interesses contraditórios em jogo, e, via de consequência, publicando o caos fundiário.

Os títulos de posse, e de tantos outros direitos resolúveis, foram sendo emitidos e trespassados sem qualquer mediação registral, vale dizer, *clandestinamente*, sem a devida publicidade. Os cartórios se transformaram,

rapidamente, em ícone da balbúrdia fundiária e titularizam um protagonismo que não deveria ser exclusivo.

Registro Torrens às avessas

O Provimento CGCI-TJPA 13/2006, de 21.6.2006, assinado pela desembargadora do TJPA, Osmarina Onadir Sampaio Nery, (Diário da Justiça de 23.6.2006) faz alusão ao Decreto Estadual do Pará n. 410, de 8 de outubro de 1891 (e seu regulamento de 28.10.1891) que criou o instrumento jurídico denominado "título de posse". Tal título era outorgado pelas antigas Intendências Municipais até a edição da Lei Estadual n. 1.108, de 6 de novembro de 1909.



Segundo o dito ato normativo, tais títulos, para que os direitos de posse se convolassem em domínio, estavam sujeitos à legitimação. O prazo para fazê-lo foi sucessivamente prorrogado até que o Decreto Estadual nº 1.054, de 14 de fevereiro 1996, declarou a caducidade de todos os títulos de posse não legitimados.

Neste longo interregno, o que ocorreu? Tais títulos foram sendo trespassados formando uma longa cadeia incerta e instável até que estes documentos aportaram, nas décadas de 60 e 70, nos Registros Imobiliários, amplificando a confusão e instaurando o caos fundiário, que agora é percebido por todos os analistas.

Esta mixórdia titular e registral representa uma contribuição original aos estudos de direito fundiário, pois os títulos, longe de serem saneados e clarificados na origem pelos seus emitentes - administração pública, como se viu - representam uma série impressionante de direitos precários, não raro contraditórios, todos sujeitos a uma incerta confirmação, que raramente se deu, com potencial suficiente para gerar a grande confusão fundiária que agora nos entretêm.

Neste sentido, pode-se dizer que a política fundiária no Estado representa uma estratégia anti-Torrens, que, como se sabe, visava emitir um título de domínio sólido e inatacável.

Grandes extensões – escassa comunicação

O Pará é o segundo estado em extensão territorial. Equivale a mais do que cinco vezes o Estado de São Paulo, sendo cortado por uma malha precária e deficiente

de estradas, na maior parte esburacada, intransitável em épocas de chuvas, constituída por caminhos de trânsito local.



O acesso a muitos municípios dá-se por barcos ou por via aérea. A área visitada somente é acessível rapidamente por via aérea. A partir de Altamira, o acesso aos municípios ribeirinhos, como a pequena Senador José Porfírio, visitada pelo GT, somente é possível por meio de estradas precárias ou hidrovias, o que torna o deslocamento ao interior do Estado uma verdadeira aventura.

Nestas condições, compreende-se perfeitamente a dificuldade de comunicação existente entre os vários cartórios da região. Muitos dos municípios paraenses estão encravados em área de difícil acesso e, via de consequência, de escassa fiscalização o que impede, certamente, o contato dos profissionais encarregados do Registro com seus colegas e com as entidades que os representam, cediço que, em termos de capacitação profissional, reciclagem e informação, são estas entidades que suprem a lacuna sentida.

O próprio [Relatório da CPI](#) destinada a investigar a ocupação de terras públicas na Região Amazônica, apresentado em 29 de agosto de 2001, destaca este aspecto:

A grilagem de terras na Amazônia é tão notória quanto antiga. Última fronteira do País, ainda pouco povoada, a Amazônia oferece espaços, distâncias e dificuldades de comunicação que incentivaram as ilegalidades fundiárias de todo tipo. A volubilidade das políticas governamentais para a região também exerceu papel importante neste sentido (Relatório da CPI da Grilagem. Diário da Câmara dos Deputados de 28.12.2001, Suplemento, p. 344).

As grandes extensões de terras foram sendo transacionadas e objetos de vários desfalques. Citem-se, como exemplo, as áreas ocupadas pelo "Polígono

Desapropriatório de Altamira”, situado na faixa afetada pela Rodovia BR-230 (Transamazônica) que abrangem algo como 6 milhões de hectares. Tratando-se de terras da União, seria mister, antes do registro de qualquer título, que se verificasse se dita área está ou não abrangida no polígono que define as extensões territoriais no domínio da União.

Problemas históricos e o Registro mal resolvido



Os problemas apurados na visita de inspeção são sobejamente conhecidos desde há muito. A CPI do Sistema Fundiário (Resolução 23/76 da Câmara dos Deputados), por exemplo, apontava, já na década de 70, os seguintes problemas relacionados com a grilagem de terras:

1 – compra, pelo grileiro, do direito de posse de pequenas áreas com benfeitorias, sem confrontações ou limites. Em seguida é requerido o usucapião da área, embora, muitas vezes, não exista registro algum de propriedade particular. Mas, com a sentença, não cumpridas as exigências legais, acompanhada de um mapa abrangendo milhares de hectares, é conseguido o registro de

propriedade do imóvel em livro próprio;

2 – registro de títulos de ocupação da posse no livro de Registro de Imóveis;

3 – falsificação de títulos e seus registros posteriores no Registro de Imóveis, sem observância, nestes casos, do exigido por lei;

4 – registro de simples escritura de compra e venda, sem existir a linhagem das transmissões ou cadeia dominial, conforme exigências da Lei de Registro Público em vigor;

5 – hipotecas de grandes áreas às instituições creditícias, sem estarem registradas no livro próprio;

6 – sentenças declaratórias de usucapião, proferidas por juízes de direito, sobre áreas de grande extensão, sem dar vistas dos autos quer à União, ao Estado, ou à Prefeitura;

7 – ações possessórias julgadas procedentes em favor de grileiros que justificaram a propriedade com meros certificados de cadastro do INCRA (Diário do Congresso Nacional, Seção I, Suplemento, 28/9/1979).

A situação somente se agravou desde então. Muitas iniciativas pontuais foram sendo tomadas e, ao final e ao cabo, como reconhece a própria Eg. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, tais medidas mostraram-se insuficientes.

Vale a citação dos *consideranda* do Provimento Corregedoria do Interior n. 13/2006, que dispõe sobre a averbação de bloqueio de áreas rurais nos Cartórios do Registro de Imóveis nas Comarcas do Interior. O texto representa fielmente um panorama de falência do sistema:

Considerando que as medidas pontuais que vêm sendo adotadas por esta Corregedoria e pelo ITERPA no sentido de equacionar o problema têm se mostrado insuficientes, ante a dimensão que a grilagem de terras atingiu em nosso Estado. Para se ter uma idéia, há vários municípios do interior com áreas registradas que superam em uma, duas ou mais vezes a sua superfície territorial, e todos nós conhecemos o tamanho de nossos municípios, alguns deles maiores que vários países;

Considerando a situação singular do Estado do Pará que, através do Decreto Estadual nº 410, de 08/10/1891 e seu Regulamento de 28/10/1891, criou um instrumento jurídico inédito no direito brasileiro denominado de "Título de Posse". E o que é mais grave ainda, delegou a sua outorga às antigas Intendências Municipais, o que perdurou até à edição da Lei Estadual nº 1.108, de 06/11/1909, quando somente o Estado voltou a concedê-los, sendo que tais títulos de posse (outorgados pelo Estado ou pelas Intendências), para se transformar em propriedade e serem aptos à matrícula no registro de imóveis, estavam sujeitos à legitimação, sendo que o prazo para fazê-lo foi sucessivamente prorrogado até que, através do Decreto Estadual nº 1.054, de 14/02/1996, foi declarada a caducidade de todos os títulos de posse não legitimados.

Considerando que, por estimativa, devem ter sido expedidos, nesse regime, cerca de cinquenta a sessenta mil Títulos de Posse, com limites imprecisos e apenas uma pequena parte deles foi legitimada, entretanto, ainda assim, quase um século depois, a partir da década de setenta, milhares deles foram, indevidamente levados a registro nos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado;

Considerando que as consultas ao ITERPA têm resultado na declaração de falsidade desses títulos de posse;

Considerando que em relação aos Títulos Definitivos de Propriedade, por compra, é imenso o índice de fraude de tais títulos, cuja grande maioria somente foram levados a registro nos Cartórios de Registro de Imóveis a partir da década de setenta. Para se ter uma idéia do tamanho da fraude, na última Correição Ordinária no Cartório de Altamira, foram encontrados 03 (três) desses títulos, que teriam sido expedidos em data de 17/06/1963, em nome de uma única pessoa, nas seguintes dimensões: 206.000 ha, 188.521 ha e 180.728 ha; consultado o ITERPA, resultou na declaração de falsidade de tais títulos, já bloqueados, entretanto, basta que existam mais 100 títulos falsos nessas dimensões, que a fraude vai além de 20.000.000 ha e se existirem 1.000, a fraude vai além de 200.000.000 ha, tendo o Estado do Pará uma superfície aproximada de 120.000.000 ha;

Considerando ainda a grave questão dos arrendamentos de SERINGAIS e CASTANHAIS em várias regiões do Estado, autorizados por legislações estaduais esparsas na primeira metade do século passado que, de simples arrendamento, foram registrados indevidamente em diversos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, como se propriedades fossem, o que permitiu a que uma só pessoa, no município de Altamira, se intitule proprietário de mais de 4.000.000 ha;

Considerando que no Brasil todas as terras são originalmente públicas, já que havidas por direito de conquista à Coroa Portuguesa e com a independência passaram a pertencer à nação brasileira, assim, qualquer pessoa que se intitule proprietário de terras no país, tem que provar que seu imóvel foi desmembrado validamente do patrimônio público, sendo os bens públicos imprescritíveis e insusceptíveis de usucapião;

Considerando que desde a Constituição Federal de 1934 há limitação para alienação de terras públicas sem autorização do Senado da República. A Constituição de 1934 (art. 130) estabeleceu o limite de 10.000 hectares. A Constituição de 1937 (art. 155) conservou esse limite. A Constituição de 1946, através da Emenda Constitucional nº 10, de 09/11/1964 (art. 6º) reduziu esse limite para 3.000 hectares, mantido pela Constituição de 1967 (art.154) e reduzido na vigente Constituição da República (art. 49) para 2.500 hectares, passando a autorização a ser concedida pelo Congresso Nacional, o que torna os registros de áreas superiores, mesmo com base em títulos autênticos, se não tiveram autorização do Senado e/ou do Congresso Nacional, eivados de vício de constitucionalidade;

Considerando que grande parte de nossos municípios ainda está no início de seu desenvolvimento, por isso ainda bastante preservados e com poucos conflitos de terras, como aqueles que se situam em toda a margem esquerda do rio Amazonas, nas regiões do oeste-sul adiante de Altamira e baixo-amazonas, entretanto, o problema fundiário é latente em todos eles, pois os registros irregulares lá estão adormecidos, prontos para produzirem os seus

nefastos efeitos, quando para lá se expandir a chamada fronteira agrícola, com a venda, muitas vezes fatiada, dessas áreas irregulares a colonos e fazendeiros que lá se instalarão, sendo inevitável o conflito entre os posseiros nativos e os índios que lá se encontram com esses novos adquirentes. Exemplos não nos faltam, basta observarmos os graves conflitos fundiários no sul do Pará e na região da Transamazônica etc. ([Provimento CGCI-TJPA 13/2006](#), de 21/6/2006, assinado pela desembargadora Osmarina Onadir Sampaio Nery, Diário da Justiça de 23.6.2006).

Cancelamento administrativo de registros e matrículas

No afã de se resolver de maneira racional o grave problema apurado em sucessivas visitas correcionais, a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Pará vem propondo medidas tópicas que não têm apresentado resultados satisfatórios.



A representação encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, subscrita pelo Estado do Pará, Instituto de Terras do Pará, Ministério Público Federal, Incra, Advocacia Geral da União, Federação dos Trabalhadores na Agricultura - FETAGRI e Comissão Pastoral da Terra, toca neste ponto. Ao mesmo tempo em que considera um grande avanço o advento do referido Provimento 13/2006, aponta, contudo, a timidez do Tribunal de Justiça do Estado em levar a efeito o cancelamento administrativo das matrículas e registros eivados de nulidade, nos termos da Lei 6.739, de 1979.

Embora se avalie possível o cancelamento administrativo dos registros e matrículas, com a observância do devido processo legal e com garantia do contraditório, ainda assim o problema não estará plenamente resolvido.

O volume impressionante de irregularidades, alcançando tanto imóveis rurais, como urbanos - conforme se indicará logo abaixo - é de tal monta que ainda assim o sistema estará comprometido e o germe das irregularidades, inoculado no corpo do sistema, haverá de apresentar seus deletérios efeitos patológicos.

Como se verá no final deste sub-relatório, a par das medidas saneadoras e obstaculizadoras da repercussão de fraudes sucessivas aos registros eivados de nulidades, deverá ser buscada a reestruturação do serviço registral e notarial no Estado, com medidas concretas para degradar, a níveis toleráveis, as assimetrias na prestação do serviço.

Não poderíamos deixar de assinalar (e combater) uma das mais deletérias concepções que subjaz nas propostas reformistas veiculadas com o objetivo de obviar a situação calamitosa de conflitos e fraudes agrários: a estatização dos serviços notariais e registrais.

Estatização de cartórios

As propostas de resolução dos graves problemas apurados pela CPI da Grilagem foram consubstanciadas em sugestões e encaminhamentos que se concretizaram com proposições legislativas.



Entre as várias sugestões, destaca-se a proposta de emenda à Constituição estatizando os Cartórios de Registro de Imóveis. Iniciativa dos deputados Luciano Castro e Sérgio Carvalho, assim se justificava o projeto:

A estatização dos cartórios, principalmente dos cartórios de registros de imóveis, foi defendida em inúmeros depoimentos nesta CPI, entre os quais o do Ministro do Desenvolvimento Agrário, Raul Jungmann, como única forma de bloquear, de fato, a grilagem.

Não há função de índole mais pública do que dizer quem é dono de terra e quais os limites e confrontações dessa terra.

No exercício de suas atribuições, no regime privado atual dos serviços notariais e de registro, quanto mais atos registrais são praticados pelos oficiais de registro, maior o seu ganho.

O apresentante de documento para registro é tratado como cliente, que deve ter sua vontade atendida com rapidez.

A suscitação de dúvida, procedimento necessário para que se evite o registro de títulos fraudados, desagrada tanto o “cliente” como o oficial, que não percebe remuneração para esclarecê-la.

Um negócio de balcão, feito em minutos, demanda ampla apreciação judicial para ser desfeito, produzindo nefastos efeitos jurídicos até o cancelamento do registro.

Se os cadastros rurais, que se destinam, tão-somente, a monitorar a posse e a propriedade da terra, são públicos, mais ainda públicos deveriam ser os serviços de registro, porque o que neles está escrito serve de prova judicial nos feitos possessórios e dominiais.

O desempenho da lide agrária, já sujeito a tantos riscos, não pode ficar à mercê da insegurança jurídica decorrente de registro imobiliário conduzido em regime privado.

Outras iniciativas semelhantes vêm sendo propostas partindo-se, sempre, de premissas falsas, decorrência de desinformação e de falta de conhecimento aprofundado da matéria.

O paradoxo do que é sem nunca ter sido

O equívoco sempre se origina de uma imperfeita compreensão do sistema registral e das vantagens de sua delegação ao particular.

É fácil demonstrar o equívoco que se aninha nas propostas estatizantes.

Não será o fato de ser uma atividade delegada que descaracterizará a natureza pública do ofício. Nem é o fato de ser uma atividade pública que deva, necessariamente, ser desempenhada diretamente pelo Estado. Fosse assim, e estaríamos condenando a sociedade a um regime de duro estatismo que a todos parece descabido, especialmente quando se pensa nas grandes vantagens sociais que a desestatização proporcionou nos últimos anos.

Além disso, não é o fato de ser a atividade desempenhada por particulares que leva necessariamente a situações calamitosas como as observadas na Amazônia Legal.

O exemplo da Bahia é suficientemente impressionante: sendo um serviço prestado diretamente pelo Estado, como aviltrado pelo ilustre relator da CPI, ainda assim

ocorrem situações que guardam absoluta simetria com os casos denunciados na CPI e na representação endereçada ao CNJ.

É o que se vê na reportagem do Fantástico - [Fazendas que só existem no papel](#) (14.8.2005). O teor da reportagem merce transcrição:

O palco de golpes envolvendo a posse de terras é o oeste da Bahia, mais precisamente os municípios de Barreiras, São Desidério, Riachão das Neves e Formosa do Rio Preto.

José Queiroz Barreto, também conhecido por Zé Manteiga. Ele se apresenta como corretor de imóveis e faz qualquer negócio para vender fazendas que só existem no papel.

"Você quer, por exemplo, 30 mil hectares em papel? Tem 30 mil hectares em papel", oferece Zé Manteiga.

E vender fazenda sem terra é a especialidade do corretor Zé Manteiga. "Quantas e quantas empresas têm mais de não sei quantos mil hectares e não têm um palmo. Usa como garantia".

Garantia para levantar financiamentos em bancos e até para pagamento de dívidas com o governo. Foi assim que o empresário Marcos Valério tentou pagar quase R\$ 9 milhões que deve à Previdência. Nas escrituras das fazendas em nome das empresas dele, Seu Gorgônio Tolentino, aposentado como trabalhador rural, aparece como ex-proprietário e teria vendido a Marcos Valério mais de 20 mil hectares.

"Nunca tive conhecimento disso não. Minha terra era uma possezinha e gerou essas fazendas todas. É muita terra. Fazenda pra não acabar mais", diz Seu Gorgônio.

Seu Gorgônio diz que assinou uma procuração trazida por uma pessoa que ele conhece: "Ele pediu pra assinar, o doutor Leonardo. Assinamos em confiança".

Doutor Leonardo é advogado, dono de um escritório em Barreiras, a 900 quilômetros de Salvador. A equipe do Fantástico tentou falar com ele. Mas só conseguiu por telefone.

Fantástico: O senhor tem uma idéia de quantas escrituras essa procuração que o Seu Gorgônia assinou gerou?

Leonardo: Três ou quatro escrituras.

Fantástico: Mais de 20.

Leonardo: Não. Três ou quatro, eu fiz.

Fantástico: O senhor cobrou quanto?

Leonardo: R\$ 5 mil ou R\$ 6 mil.

Fantástico: E essas terras existem?

Leonardo: Aí eu não sei.

Fantástico: O senhor conhece Zé Manteiga?

Leonardo: Conheço.

Fantástico: É seu amigo?

Leonardo: É meu amigo, posso falar que é.

O advogado Leonardo teria prometido pagar R\$ 20 mil pela procuração, mas Seu Gorgônio diz que só recebeu R\$ 3 mil.

As falsas escrituras das fazendas de papel não seriam feitas sem a participação dos cartórios de imóveis, de acordo com as denúncias. No oeste da Bahia, funcionários da Justiça também são acusados de ganhar dinheiro para criar documentos de terras que não existem.

O Ministério Público da Bahia começou a investigar os cartórios envolvidos. O de São Desidério é acusado de concentrar a maior quantidade de documentos falsos. A Oficial do Registro já responde a um processo administrativo na corregedoria do Tribunal de Justiça.

Em Riachão das Neves, o juiz Gustavo Hungria afastou a escrevente Maria Geane Campos, depois de constatar várias irregularidades. Mas, estranhamente, ela foi transferida para o município vizinho de Barreiras, onde exerce a mesma função, a pedido da direção do Fórum.

"Foi bom que você me avisasse, porque eu vou procurar investigar pra saber. E daí eu vou tomar as providências", afirma Thadeu Mota, juiz de Barreiras.

O oficial de Justiça Isaías Rodrigues dos Santos trabalha percorrendo o município, tentando cumprir mandados de penhora. Uma de suas últimas missões foi localizar 12 fazendas dadas em garantia por uma empresa de Belo Horizonte a um banco paulista.

Fantástico: Você achou quantas das 12 fazendas?

Isaías: Nenhuma.

Fantástico: Você procurou direito?

Isaías: Sim, estive nos limites e não acho, não existe.

A própria Justiça admite: a área dos quatro municípios envolvidos nessa fraude não comportaria todas as fazendas registradas nos cartórios de imóveis. É tanta facilidade que o corretor Zé Manteiga já tem em casa escrituras prontas pra vender, sem um palmo de terra.

"Essa aqui mesmo é de dois mil hectares, em Riachão das Neves. Tá pra vender".

Estatizar o que já é estatizado?

Na verdade, a balbúrdia fundiária decorre de múltiplos fatores. Grande parte dos cartórios visitados somente na aparência são verdadeiras delegações a particulares. Na maioria dos casos, são cartórios vagos, interinamente tocados por agentes públicos destacados dos quadros regulares da administração, ou indicados para ocupar temporariamente a vaga.

De outra parte, não há concursos públicos regulares. Quando ocorrem, as praças não são preenchidas por absoluta falta de interesse, já que os pequenos cartórios, já assoberbados por um volume intolerável de gratuidades, não têm serviço e renda para custear a sua regular manutenção.

Além disso, não há treinamento, cursos de requalificação profissional, fontes de pesquisa e aperfeiçoamento técnico, não há suporte para os pequenos cartórios. Nem investimentos. Nem inclusão digital. Os cartórios, e seus oficiais, ficam siderados, vagando à margem do sistema judiciário, sem acesso aos benefícios tecnológicos que os Tribunais põem à disposição dos cartórios judiciais e que deveriam alocar aos pequenos cartórios extrajudiciais.

Quem tem culpa no cartório?

As discussões que cercam a grilagem de terras, fazendo abstração de complexos fenômenos infra-estruturais relacionados com os direitos de posse e de propriedade da terra, acabaram se reduzindo a uma mera crise do sistema registral, dito "cartorial".

Qualquer pessoa que se disponha, seriamente, a estudar o fenômeno da grilagem de terras no Pará acabará concluindo que a disfunção dos Registros Públicos é um sintoma de uma síndrome que acomete todo o sistema judiciário e legal do Estado. Vale dizer, alcança a administração pública, o foro judicial e o extrajudicial, sem falar do contubérnio entre o público e o privado, nota característica do regime patrimonialista do qual não escapam as instituições citadas.

Para abusar das metáforas, o sistema está acometido de septicemia e qualquer terapêutica tópica pode redundar simplesmente em rotundo fracasso.

A situação agrária e fundiária da Pará pode ser entendida como reminiscência dos grandes problemas que animaram os debates políticos que antecederam o advento da [Lei de Terras de 1850](#). Sobrevive, neste ambiente, a confusão entre o público e o privado, a barafunda inextrincável entre as terras devolutas e as privadas, entre as terras públicas do Estado e as reclamadas por órgãos federais, entre os títulos administrativos e os privados, entre a concessão precária e o registro irregular, entre os registros públicos e a clandestinidade jurídica.

Nestas circunstâncias, qual o papel que a Corregedoria Estadual deve desempenhar? Por outro lado, como deve se pautar o Conselho Nacional de Justiça, por sua Corregedoria Nacional? Existem remédios para regularizar esta situação? É possível superar a histórica confusão dominial nesta Região? É possível expressar, com fidedignidade, a situação jurídica das terras da Amazônia legal?

Para tentar responder a estas e outras graves questões – e colaborar com os trabalhos de modernização e aperfeiçoamento dos serviços notariais e registrares pátrios –, elaboramos o presente relatório que visa expressar o particular ponto de vista dos registradores, agregados ao Grupo instituído pela Portaria [Portaria CNJ 151/2009](#).

O objeto de nossa contribuição centrar-se-á na questão registrária, cientes de que os problemas cartorários são periféricos. Podem ser considerados perfeita síntese de um grave problema infra-estrutural.

Agregamos uma [tabela](#) com a legislação que guarda relação com os problemas tratados neste relatório.

Casos concretos

Olhando de perto nada é normal

Vamos ajustar o foco nos casos concretos que foram analisados por amostragem.

Centrando a nossa atenção nos Registros de Imóveis de Altamira, de Vitória do Xingu e de Senador José Porfírio, em todos os cartórios inspecionados verificou-se o mesmo padrão:

- registros imperfeitos,
- falta de controle na entrada e tramitação dos títulos,
- inexistência de efetiva qualificação registral (exame de legalidade dos títulos),
- abertura de matrículas com vários e reiterados erros técnicos,
- registros de títulos que instrumentalizam meros direitos pessoais ou possessórios,
- matriculação de áreas excessivas (que extrapolam os limites da comarca),
- falta de controle de disponibilidade,
- parcelamentos irregulares.
- má gestão dos dados,
- manutenção precária de livros e demais documentos das Serventias

Muitos outros problemas ocorrem e são detalhados a seguir.

Vitória do Xingu - uma exceção digna de nota e registro



Antes de prosseguir, devemos registrar a exceção representada pelo Cartório do Único Ofício de Vitória do Xingu, a cargo do notário e registrador concursado, Dr. Milton Alves da Silveira (Av. Manoel Félix de Farias, 70, CEP 63.383-000, Vitória do Xingu, PA - fone (92) 9155.1773).

Neste Cartório modesto, com instalações muito módicas, os livros e papéis foram encontrados em ordem, bem cuidados, manuscritos e lavrados adequadamente.

As minguadas condições financeiras, decorrentes de gratuidades e exiguidade de serviço, não permitem que o Cartório possa investir em tecnologia, abandonando procedimentos arcaicos e inseguros

de registro.

Em decorrência de exiguidade de serviço, o Livro - 1 Protocolo é lavrado manualmente. As anotações à margem do Protocolo (art. 175, V, da LRP) da ocorrência dos atos formalizados, resumidamente mencionados, não é feita regularmente.

Por fim, causa espécie que um Registro de Imóveis possa existir em município que não é sede de comarca, aparentemente contrariando disposições das Leis de Organização Judiciária do Estado do Pará (art. 372 da Lei 5.008, de 10 de dezembro de 1981). Se não existir vedação expressa, é relevante que se considere que um Ofício Predial requer uma infra-estrutura mínima para que possa ser considerado um serviço viável economicamente falando.

Foram selecionados, por amostragem, alguns registros e matrículas, cujo resultado do exame é o seguinte.

a) - Escrituração dos livros

a.1) - Matrícula - livro encadernado x fichas avulsas

A escrituração dos livros se apresenta de forma limpa e mecanizada (aparentemente utilizando-se do editor de texto Word e impressora a jato de tinta), sem rasuras ou borrões.



Entretanto, diferentemente do que ocorre na maioria dos Estados brasileiros, por determinação da Corregedoria Geral da Justiça (Interior) do TJPA, não são usadas fichas, como faculta a lei (art. 3º, § 2º c.c. art. 173, § único, da [Lei 6.015/1973](#)). O Livro 2 é aberto e as suas folhas são previamente emaçadas, numeradas e rubricadas pelo Juiz Corregedor Permanente, diferentemente do que faculta a Lei de Registros Públicos

(Art. 4º) que prevê que os livros de escrituração serão "abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro".

Na aparência (e na prática) os livros encadernados se assemelham aos antigos livros de transcrição das transmissões, na dinâmica de traslados dos registros, com a diferença de que os livros são compostos de folhas destacáveis, o que permite que a sua impressão se dê de forma mecanizada. Exemplo: [Doc. 1](#).

Assim, uma vez praticado o ato junto a matrícula, com o esgotamento do fólio, o registro é traslado para a folha disponível no livro em uso, lavrando-se as remissões recíprocas. Ocorrendo o esgotamento das folhas do livro corrente, as remissões se repetem nos livros abertos posteriormente, provocando o espalhamento dos atos registraes subsequentes envolvendo o mesmo imóvel da mesma matrícula.

O procedimento representa desnecessário emperramento do sistema, pois dificulta a lavratura do ato, com a necessidade de remissões recíprocas, além de embarçar, sobremaneira, a emissão de certidões, porquanto estas remissões devem ser remontadas até a origem, podendo gerar insegurança, nos casos em que, por descuido, ou esquecimento, esta remissão deixe de ser feita.

Esta prática, ainda, não se mostra segura pois ocorrendo erro nas remissões, conforme se verifica no [Doc. 2](#), será difícil, demorado e extremamente complexo localizar a sequência da matrícula, já que não há qualquer outra referência nos indicadores do Cartório.

Por fim, a própria fiscalização judiciária se mostra prejudicada pela complexidade de rastreamento dos atos praticados.

A prática de emagar os fólhos retrocede aos primórdios da [Lei 6.015/1973](#), quando a doutrina controvertia sobre a ficha de matrícula. Afrânio de Carvalho censurou a defesa que dela fez o nosso Elvino Silva Filho, nos seguintes termos:

Com esta segunda franquia criou-se desnecessariamente um risco constante para os direitos inscritos, porque, de um lado, as folhas soltas se desgastam celeremente no manuseio diário e, de outro, se prestam a extravio, casual e fraudulento, bastando lembrar, a propósito deste último, que, preenchíveis a máquina pelo registrador, são também autenticáveis pela rubrica dele, que assim tem um domínio absoluto sobre a escrituração, podendo, quando desonesto, substituir qualquer delas sem deixar o menor vestígio de fraude.

Não se argumente com a possibilidade de reconstituição da folha solta em caso de extravio, como fez brilhante, mas incauto, monógrafo paulista ao responder a esse tópico da minha crítica à primeira versão da Lei. (CARVALHO. Afrânio. *Registro de Imóveis*. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 25).

O "incauto monógrafo paulista" defendeu o fólio real e as folhas soltas em monografia publicada ainda no ano de 1974, na *vacatio* da [Lei 6.015/1973](#). A história demonstrou que a antevisão do registrador paulista era acertada. Não há notícia de

graves problemas originados da opção legal, nem se avolumaram denúncias de fraudes em Cartórios que se acham sob a vigilância de corregedorias permanentes.

a.2) - Ordenação dos atos praticados

Por outro lado, nota-se outra erronia no exemplo indicado ([Doc. 2](#)), que contrariaria o disposto no art. 232 da Lei 6.015, de 1973, que reza que cada ato de registro ou de averbação será feito "segundo-se o número de ordem do lançamento e o da matrícula. Na matrícula [25.619](#), por exemplo, vê-se o lançamento do R.1 e Av. 1 com o mesmo número de ordem na mesma matrícula. Tal erro se repetirá em outras matrículas.

a.3 - Conservação de livros e papéis

A guarda e conservação de livros é precária.

A Lei 6.015, de 1973, reza que os oficiais devem "manter em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação" (art. 24). Diz, ainda, no art. 25 que "os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei".



O que se verificou nos cartórios visitados (Altamira e Senador José Porfírio) é a mais completa incúria no que se refere à manutenção e conservação dos livros de registro.

As fotos são chocantes - e a reportagem da [Jornal da Globo](#) deve ter sensibilizado todos os registradores sérios que tiveram o desprazer de assisti-la.

Além de mal conservados, precariamente alocados - em posições que desgastam e corrompem a sua estrutura.



a.3) - Recomendações

1. Recomenda-se a adoção de fichas de matrículas, como faculta a [Lei 6.015/1973](#), nos art. 3º, § 2º c.c. art. 173 § único. Assim, as fichas dos Livro 2, organizadas como folhas avulsas, permitem a análise, de uma só vez, de todo o historial jurídico da matrícula, atingindo o objetivo de racionalização perseguida pela reforma de 1973. Além de facilitar a dinâmica do registro, tal propicia uma fiscalização segura e menos afanosa.
2. Recomenda-se a lavratura dos atos como preconiza o art. 232 da [Lei 6.015/1973](#), lançando-se os registros e as averbações em rigoroso ordem numérica sequencial (R.1, Av.2, Av.3, R.4 etc.).
3. Recomenda-se a imediata recuperação e reforma dos livros, com a contratação de especialista em recuperação de documentos, e a adequada alocação e repouso dos livros, de modo a não ofender a sua estrutura.
4. Recomenda-se ministrar aulas práticas sobre manuseio e depósito (repouso) de livros de registro, visando dar maior segurança e proteção a esses importantes documentos.

b) - Matrículas - erros técnicos

Examinados, por amostragem, registros lavrados no Livro de Registro Geral 2-AAAE , aberto em 4 de Agosto de 2008, com o último ato praticado na matrícula [25.793](#), em 10.2.2009, e o Livro de Registro Geral 2 AAAP, aberto em 26 de fevereiro de 2009 e ainda em uso quando da inspeção, foram encontrados erros técnicos e vários casos de afronta a princípios básicos que norteiam o Direito Registral Imobiliário - especialmente princípios de continuidade, de especialidade e de disponibilidade.

Os problemas técnicos encontrados são os listados abaixo, estando os mesmos lastreados nos documentos indicados que passam a fazer parte integrante deste relatório:

b.1) - Especialidade. Inovação descritiva pelos títulos

As descrições dos imóveis encontradas nas aberturas de matrículas, repetem a descrição que se acha nos títulos que lhes deram origem, sem qualquer lastro registral anterior ou, ainda, sem qualquer controle de disponibilidade qualitativa e/ou quantitativa.

Possivelmente, o fenômeno ocorra em virtude do fato de que boa parte dos referidos títulos terem sido expedidos pelo Poder Público (Federal, Estadual e Municipal) através de seus órgãos INCRA, ITERPA e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA.

Examinado o caso concreto da Matrícula 25.951 ([Doc. 3](#)), percebem-se algumas inconsistências que poderiam ser esclarecidas com a solicitação de todos os documentos que deram suporte ao dito registro:

- ***Inovação descritiva?*** Matrícula 25.951, descerrada em 6 de julho de 2009, com base em título de domínio expedido pelo INCRA (n. PA023800000007) que aparentemente inova a descrição do imóvel com base no título expedido pela autarquia federal.
- ***Nova matrícula?*** O registro anterior se liga à matrícula 23.073 (Livro 2-AAT, p. 224) do mesmo Registro de Altamira.
- ***Parcelamento rural?*** O título e os documentos apendiculares indicam a existência de parcelamento rural - indicação de lote (142), gleba (Ituna), no projeto de assentamento (Assentamento Itapuama).
- ***Reserva legal.*** Acha-se averbada a reserva legal obrigatória. O ato foi procedido com base em "cópias xerografadas anexas", que não foram apresentadas pelo responsável quando solicitadas. A indicação do fundamento legal está equivocado.

b.2) - Reserva legal - especialidade

A reserva legal, averbada sob número 1 na referida matrícula 25.951, não está devidamente especializada. Incidindo sobre 80% da área total do imóvel (art. 16, I, da [Lei 4.771, de 1964](#) c.c. art. 16, § 8º), a área não está identificada na matrícula.

Sobre a necessidade da especialização da área gravada, a doutrina parece se inclinar sobre a sua necessidade (por todos, MELO. Marcelo Augusto Santana de. [A Reserva Legal e o Registro de Imóveis: aspectos práticos](#)), embora se reconheça certa dificuldade em determinar claramente a sua localização no todo. Por esta razão, as resoluções dos órgãos ambientais têm exigido o georreferenciamento destas áreas afetadas, como modo mais seguro e preciso de identificá-las e especializá-las.

De qualquer maneira, ao menos uma planta e memorial descritivo, expedidos pela autoridade ambiental competente, deveria ser mantido em Cartório para auxiliar a identificação e localização da área no imóvel, já que, aparentemente, a propriedade ficaria isenta do georreferenciamento da reserva legal exigido pela Instrução Normativa 93, de 3 de março de 2006, editada pelo Ibama (DOU de 6.3.2006) e [Resolução CONAMA 379](#), de 19 de outubro de 2006.

b.3) - Abertura da matrícula - requisitos - nome do proprietário

Verificou-se que no descerramento das matrículas é regra não se mencionar o nome do proprietário, conforme prevê e exige claramente o art. 176, § 1º, II, 4, da Lei 6.015/1973. Para fins de se identificar claramente a cadeia filiatória (princípio de continuidade) a lei exige que na abertura da matrícula se indique o nome do proprietário, além do registro anterior e outros requisitos previstos na lei.

Nos exemplos colhidos na inspeção, verifica-se que se indica, sempre, o nome daquele que adquire pelo registro n. 1. Exemplos: Matrícula [25.687](#), Matrícula [25.607](#), Matrícula [25.641](#), todas de Altamira. (Doc. 4, em papel).

b.4) - terminologia técnica inadequada

Nas matrículas 25.794, 25.803, 25.762 e 25.727, do Registro de Altamira, encontramos a reiteração de expressões técnicas inadequadas - como "imóvel encravado", qualificando o lote pertencente a parcelamento do solo urbano. (Doc. 5).

Imóvel encravado, nos termos do art. 559 do Código Civil de 1916, é aquele que não tem saída pela via pública, fonte ou porto.

A qualificação jurídica do lote, como apontada nos casos das referidas matrículas, é inadequada e deve ser evitada, sob pena de gerar confusão e falta de precisão na publicidade registral.

b.5) - Averbação de construção - a essencialidade do acessório

Nas averbações de construção procedidas nas matrículas 25.644, 25.822, 25.813, 25.795, por exemplo, verifica-se a ocorrência de inúmeros dados e informações que são dispensáveis.

Além disso, a praxe do Serviço Registral de Altamira parece ser desdobrar o ato em 2 averbações - uma para constar a Licença de Construção e outra noticiando a expedição de Carta de Habite-se, ato desnecessário e oneroso para as partes. (Doc. 6, matrícula supra referidas).

Os dados que se acham dispersos no confuso ato de averbação, acham-se nos títulos que serviram de base para a prática do ato, devendo, tais títulos e documentos acessórios - requerimentos, licenças urbanísticas, certidões negativas etc. - permanecer na Serventia, em seu arquivo (art. 194 da LRP).

A publicidade registral fica comprometida com o acúmulo de dados que não agregam valor informativo relevante, tornando custosa a interpretação da matrícula e a apuração da situação jurídica do imóvel.

b.6) - Alienação fiduciária

Nos casos de alienação fiduciária, o ato é desmembrado em dois - ato de Registro, com a descrição das características do contrato e outro de averbação, para constar a forma de pagamento e dados que já constam do ato anterior. Exemplos: Matrículas 25.806, 25.811 e 19.67 - (doc. 8, em papel).

Uma vez mais a clareza e transparência do registro se vê prejudicada, confundindo e onerando o usuário com um ato de averbação sobressalente e desnecessário.

b.7) - Recomendações

1. As inovações descritivas (e abertura de novas matrículas) devem ser feitas com base em título hábil: retificação de registro (judicial ou extrajudicial - art. 213 e ss. da LRP), parcelamentos do solo urbano ou rural ([Lei 6.766/1979](#), art. 20, § único e [Dec.-Lei 58/1937](#), art. 1º, II. Fundamento legal: art. 225, § 2º c.c. art. 228 da Lei 6.015/1973. Somente se descerram matrículas com a descrição hauridas do próprio título nos casos de usucapião (art. 226 da LRP) e nos demais títulos de extração judicial, como expropriação, demarcatórias, divisões etc.
2. As reservas legais e ônus decorrentes de limitações ou restrições administrativas ou legais devem ser especializadas (art. 225 da LRP).
3. Nos termos do art. 176, § 1º, II, 4, da Lei 6.015/1973, é requisito da matrícula a indicação do nome do proprietário, para que se identifique claramente a cadeia filiatória (princípio de continuidade).
4. Nas descrições de lotes oriundos de parcelamentos urbanos ou rurais não é adequada a qualificação de "imóvel encravado".
5. As averbações devem noticiar os dados essenciais do ato - numeração predial, logradouro público, destinação e número da CND - Certidão Negativa

de Débito do INSS (ou declaração de dispensa). Os títulos que serviram de base para a prática do ato - requerimentos, licenças urbanísticas, certidões negativas etc. - devem permanecer na Serventia, em seu arquivo (art. 194 da LRP).

6. Para os casos de contratos de alienação fiduciária, os elementos essenciais do contrato (art. 24 da Lei 9.514, de 1997), como valor do principal da dívida, prazo e condições do crédito, taxa de juros, encargos incidentes etc. devem constar, por extrato, no ato do registro, sendo irregular a prática de ato de averbação para discriminação de dados contratuais.

c) - Protocolo - Princípio de prioridade

O procedimento de registro não é rigorosamente seguido na tramitação do título no Cartório.

Nos termos do artigo 182 da LRP, "todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação".

Não se localizou o Livro 1 - Protocolo - nas dependências do Cartório. Nas inspeções levadas a efeito, verificou-se não ser prática rotineira a prenotação de cada título apresentado a registro. Desta forma, a eventual tramitação de títulos contraditórios não é documentada para fins de garantia dos direitos do interessado (direito de prioridade, art. 186 da LRP) e da ordem geral de tramitação dos títulos (art. 11 da LRP).

A importância da prenotação dos títulos no Livro 1 – Protocolo é evidente. Da prenotação decorre o direito de prioridade e deste a preferência dos direitos reais – *prior tempore potior iure*. A prática rotineira de não protocolização dos títulos pode colocar em sério risco os direitos dos interessados no Registro e a própria higidez do sistema.

Trata-se de confiança no sistema.



Observou-se, ainda, a prática de lavratura de escrituras pelo mesmo cartório que a registra no mesmo dia (p. ex. Matrícula 25.795, Doc. 7, em papel).

c.1) - Recomendações

1. Recomenda-se a abertura de um Livro Protocolo e a imediata prenotação de todos os títulos apresentados a registro (art. 182) à exceção dos que ingressam tão somente para exame e cálculo de emolumentos (art. 12, § único da LRP).

2. Nos casos de apresentação do título para mero exame e cálculo (art. 12, § único da

LRP), deverá ser exigido requerimento do interessado dispensando a prenotação. A exigência de rogação do interessado se justifica tendo em vista que a recusa da prenotação representa renúncia dos potentes efeitos que decorrem da prioridade registral.

3. Para o caso de apresentação de títulos para mero exame e cálculo de emolumentos, recomenda-se a adoção de livro de recepção para garantia e controle da ordem geral referida no art. 11 da LRP.

d) - Atos de registro irregulares - falta de técnica registral

A análise cuidadosa da matrícula nº [1.863](#), entranhada à folha 5 do livro 2-AAAF (Doc. 10), demonstra total desconhecimento de rudimentos de técnica registrária. Vale a pena sumarizar os problemas que, *ictu oculi*, exsurgem:

- Num único ato de registro (R. 4) constituíram-se, imperfeitamente, dois direitos reais autônomos - doação com reserva de usufruto. Embora não se esclareça no ato de registro, supõem-se, pelo título da escritura tabelioa, que houve de fato a doação com reserva de usufruto, além da imposição de cláusulas restritivas de domínio sem a indicação de justa causa (art. 1.848 do C.C.). Aparentemente, pelo fato de ter ocorrido a dedução do direito real de usufruto (reserva de usufruto) não se lavrou expressamente o ato constitutivo do direito real limitado - como seria, aliás, de rigor (art. 1.227 do Código Civil).
- Dúvida acerca da fração ideal correspondente aos irmãos Ricardo e Maurício Barcelos Ruas.
- Descrição imperfeita do ato de registro que, por definição, se refere ao título causal, lavrado em tempo passado. Inteiramente descabida, portanto, a utilização da expressão "neste ato assistido", gerando confusão no destinatário da publicidade registral.
- Registro de direitos de caráter pessoal - nomeação de administrador do condomínio e fixação de remuneração.
- Referência a locação, sem qualquer indício de existência de cláusula de vigência ou inscrição para exercício do direito de preferência.
- Atribuição exclusiva de direito sobre parte do imóvel adquirido em condomínio sem destaque e especialização ("parte onde fica a sede da Chácara...").
- Referência, no corpo do registro, a direitos adquiridos pelos donatários em relação a outros imóveis, que não o da matrícula referida.

O mesmo problema se identifica na Matrícula 20.163.

e) - Parcelamento do solo, unitariedade da matrícula e alienação de fração ideal

A análise das matrículas [25.799](#) e [25.800](#), Livro 2-AAAF (Doc. 11), demonstram prática que merece melhor investigação para apurar até que ponto chegam as irregularidades que se percebem de uma análise perfunctória.

Aparentemente, há desrespeito à Lei de Parcelamento do Solo Urbano e ao princípio da unitariedade da matrícula, sendo imprescindível o conhecimento da cadeia dominial destes imóveis para o fim de se diagnosticar a extensão dos problemas.

Ficando nos exemplos destacados, vê-se que as referidas matrículas têm por objeto frações ideais de imóveis urbanos, localizadas no imóvel denominado “parte ideal do Sítio Santo Antonio”, ambas com origem na Matrícula 23.324 (R. 1).

Em primeiro lugar, é preciso destacar que é incorreto o descerramento de matrícula de fração ideal - fato agravado pelo fato de dita fração ideal estar localizada - o que pode sugerir burla à Lei do Parcelamento do Solo Urbano.

Outro aspecto que indica a inconsistência do dito registro é o fato de se referir a parte ideal que não é enunciada. Qual é a fração ideal que corresponde ao titular?

Enfim, não se sabe, ao certo, se estamos diante de um condomínio civil, com localização da posse, ou de parcelamento do solo urbano, com designação de lote

e.1) - Recomendações

1. Pesquisa exaustiva da origem das matrículas 25.799 e 25.800 para se investigar os fundamentos jurídicos para os destaques. Para tanto, solicitar cópia da Matrícula 23.324.

f) - Livros extravagantes

Durante a inspeção foram encontrados em uso, inclusive com expedição de certidões, livros que não fazem parte do rol taxativo previsto no art. 173 da Lei 6.015/73.

Foram inspecionados os livros identificados como 3-I, 3-J, 3-L, 3-N, 3-O, 3-P, 3-Q e 3-S, constatando-se que os mesmos foram destinados a registros não permitidos para a Serventia de Registro de Imóveis. Dentre esses “registros” foram encontrados contratos de comodato, arrendamentos, partilhas de posses, transferências de direitos possessórios, memoriais descritivos de áreas, etc. sem qualquer controle sobre a origem do imóvel e em total afronta às previsões legais.

Estes registros, como constatado em inspeção no Registro de Imóveis de Senador José Porfírio, serviram de base para inaugurar nova cadeia filiatória naquela comarca, dando origem a novas matrículas que são abertas em outras localidades.

A abertura dessas matrículas em outras Comarcas, baseada nas certidões expedidas daqueles livros, emprestam um aspeito de legalidade a títulos ilegítimos.

Durante a inspeção foi determinado que de tais livros não se expedissem certidões. Determinou-se, igualmente, que não se expedissem certidões das matrículas abertas com base naquelas.

Por fim, foi determinado à Oficial Interina do Registro de Imóveis de Altamira o envio de ofício, dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, informando sobre as condições em que recebidos referidos livros, como também pedido de providências administrativas para sanear esta irregularidade. (Doc. 12, em papel - Ofício 138/2009, Registro 4.693, do Livro de "Registros Diversos").



f.1) - Recomendações

1. Cancelamento dos registros nulos de pleno direito, lavrados em livros extravagantes, bem como os registros e matrículas que deles se originaram, garantidos, aos interessados, a ampla defesa e o contraditório.
2. Para que se possa rastrear, com absoluta segurança, os registros que derivaram dos livros extravagantes, recomenda-se a requisição dos mesmos, elaboração de resumo dos registros lavrados - com indicação do negócio jurídico, partes, e localização - para que se possa localizar eventual registro subsequente e determinar o seu cancelamento.

g) - Grilagem, erronias, imperícia

Encerrada a análise dos documentos acima, passou-se à análise da ocorrência de registros e abertura de matrículas em desrespeito aos princípios e legislação específica.

O caso mais sério se refere à [Matrícula 1.822](#), de onde se originaram outras - exemplificadamente, Matrículas 25.796, 25.797 e 25.798 do Registro de Imóveis de Altamira e Matrículas 30, 31, 32, 82, 83 e 178, do Registro de Imóveis de Vitória do Xingu (doc. 13, em papel).

Os registros têm origem na [Matrícula 1.822, de 19 de julho de 1979](#), que foi inaugurada tendo como base doação feita pelo Estado do Pará ao Município de Altamira, nos termos da [Lei Estadual 1.778, de 2 de setembro de 1959](#).

O imóvel objeto da doação possui os limites constantes da Lei e tem a área de 75.190 ha. Referido imóvel, conhecido como 1ª Gleba Patrimonial, abrange parte dos municípios de Altamira e Vitória do Xingu.

Analizados os registros feitos no Registros de Altamira e Vitória do Xingu, foi possível concluir que inexistente qualquer controle de disponibilidade quantitativa e qualitativa. Não há qualquer anotação, na matrícula-mãe, dos desfalques que foram e ainda estão sendo feitos ao longo dos tempos.

No Registro de Imóveis de Altamira foram encontradas várias matrículas, dentre as quais, por amostragem, as Matrículas 25.796, 25.797 e 25.798.

No Registro de Imóveis de Vitória do Xingu, também por amostragem, foram encontradas várias matrículas com origem na Matrícula 1.822 do CRI de Altamira, dando-se especial destaque as que seguem:

- a) matrícula nº 30 (área de 37.577,47 ha),
- b) matrícula nº 31 (área de 41.580,57) ha,
- c) matrícula nº 32 (área de 32.701,44 ha),
- d) matrícula nº 82 (área de 68.657,85 ha),
- e) matrícula nº 83 (área de 66.685,00 ha) e
- f) matrícula nº 178 com a incrível área de 410.000.000 ha!

À parte a longa discussão que se trava, envolvendo a titularidade das áreas em questão - Estado ou União? ([Dec.-Lei 1.164/1971](#), revogado pelo [Dec.-Lei 2.375/1987](#)) - é possível destacar aspectos que levam inexoravelmente à fulminação de registros por nulidade.

Analizando, por simples amostragem, as matrículas que têm origem na referida "1ª Gleba Patrimonial", chega-se facilmente à conclusão de que o Registro de Altamira não dispõe de qualquer controle dos desfalques efetuados, o que gera grande insegurança jurídica e dá ensejo a que se cometam os graves absurdos constatados de matriculação de extensas áreas, como se verá logo abaixo.

Registre-se que não foram encontrados registros de parcelamento da área original, nem mesmo quaisquer outros meios de controle da disponibilidade - como plantas, levantamentos geodésicos, memoriais, georreferenciamento, descrição dos lotes alienados etc. - que pudessem emprestar a mínima segurança aos destaques sucessivos da gleba original.

Esta circunstância merece grande atenção para que não ocorra sobreposição de registros e, mesmo na área urbana, multiplicação de propriedades no mesmo espaço, gerando o mesmo problema de beliches dominiais encontrados na área rural Brasil afora.

Se não bastasse o problema acima apontado, que por si só já é enorme, também devemos dar especialíssima atenção ao fato de ter sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Vitória do Xingu áreas superiores não só ao seu município, como também superiores ao Estado do Pará e, pasme, à metade do território do Brasil.

Essa afirmação fica patente quando verificamos que a soma das áreas dos imóveis representados por apenas 6 matrículas do Registro de Imóveis de Vitória do Xingu perfazem o total de 410.247.202,33ha, que representam 4.102.472.023.300m² ou 4.102.472,0233km².

Para que fique fácil o entendimento acerca do absurdo do que representa a área acima referida, temos que:

- O Brasil tem área de superfície de 8.514.876km², que representam 8.514.876.000.000,00m² ou 851.487.600ha.
- A União Européia (que reúne todos os Países da Europa) tem a área de superfície de 4.324.782km², que representam 4.324.782.000.000m² ou 432.478.200ha.
- A Índia tem a área de superfície de 3.166.414km², que representam 3.166.414.000.000m² ou 316.641.400ha.

Logo, apenas a área do imóvel da Matrícula 178 do CRI de Vitória do Xingu, seria maior que a área de toda a Índia, o que levaria apenas este imóvel, se comparado aos demais países, a ser tido como 7º maior país em extensão territorial do mundo.

Conclusões finais

Observa-se que nos cartórios visitados o Registro de Imóveis perdeu a sua principal função e finalidade que é dar segurança jurídica aos negócios imobiliários e aos titulares dos direitos inscritos. Na medida em que, durante o procedimento registral, não haja nenhum cuidado com os princípios que norteiam o direito registral imobiliário, o Registro tornou-se um fim por si mesmo. Registram-se títulos apenas para lhes emprestar aparência de legalidade.

Não há qualquer espécie de qualificação registral, principalmente sob os aspectos da legalidade, disponibilidade e especialidade que fundamentam a existência de todo sistema público registral. Os registradores atuam como meros amanuenses, arquivando singelamente, sem maiores critérios e cuidados, o caudal de títulos arrevesados que aportam as serventias.

Tais títulos não sofrem nenhuma espécie de análise técnica, exame de legalidade extrínseca, para que possam ser escoimados de imperfeições e possam, assi, acessar o registro sem vícios e produzir os efeitos que se esperam de um bom sistema registral.

Não é por outra razão que não se divisou nenhuma nota de exigência ou nota devolutiva no cartório.

Além disso, os registros são feitos sem critérios, a partir de títulos que jamais deveriam ingressar no fólio real (como por exemplo partilhas de posses, memoriais descritivos de áreas, contratos de comodato, arrendamento etc.) em livros abertos sem previsão legal (como por exemplo o denominado Livro n. 3 – REGISTROS DIVERSOS.) e sem qualquer controle sobre a origem.

Estes registros, muitas vezes, servem de base para expedição de certidões que dão origem a novas matrículas abertas em outras Comarcas, replicando as irregularidades, irradiando seus perniciosos efeitos, inoculando, todo o sistema, com o germe da irregularidade.

Em linhas muito gerais, e com a vênua dos Corregedores, apontamos e sugerimos o seguinte:

1. Síndrome titular e registral - o caos fundiário.

1.a) - Grandes propriedades

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 1997, criou a Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem que apurou uma série de irregularidades registraes no Estado, elaborando uma extensa lista de registros e matrículas que foram bloqueados.

Parece-nos que o cancelamento de tais registros - e não o mero bloqueio - deverá ser providenciado, a requerimento dos legitimados, nos termos do art. 8B da [Lei 6.739, de 5 de dezembro de 1979](#), observados os princípios do contraditório e ampla defesa, mesmo nos casos de procedimentos de caráter administrativo (art. 214, § 1º [da Lei 6.015, de 1973](#)).

1.b) - Pequenas propriedades

Há, entretanto, um problema intrincado para se resolver. Como se viu, as irregularidades são sistêmicas. A partir de títulos irregulares, fundamentando centenas de registros imobiliários nulos, tal qual um vírus esses registros se multiplicaram, gerando novas matrículas inquinadas, formando ondas sucessivas de desmembramentos de áreas maiores.

Essas matrículas não são percebidas pelos levantamentos oficiais que partem de certos pressupostos - áreas superiores a limites pré-estabelecidos, titularidades suspeitas, etc. e remanescem como pequenos nódulos que inquinam todo o sistema.

Como resolver este delicado problema? O cancelamento de todos os registros, que apresentem um ou mais irregularidades, poderia acarretar graves consequências e instaurar um ambiente de insegurança jurídica generalizada, potencializando os conflitos agrários.

Não se pode negar razoabilidade às ponderações expendidas pela Desª. Maria Rita Lima Xavier, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior no [Processo nº 2008700667-6](#), em que é requerente a dita Comissão Permanente:

(...) há necessidade de um cuidadoso estudo de cada caso, pois várias dessas áreas, cujo título na origem é viciado, foram desmembradas em áreas menores e foram adquiridas por terceiros de boa-fé, que estão atualmente explorando a terra, sendo que o cancelamento geral das matrículas na área administrativa, ao invés de ser uma solução ao grave problema fundiário do Estado, poderá agravá-lo com uma onda de invasões; sendo que para os casos mais urgentes e graves, na ação judicial, pode ser utilizado o instituto da antecipação da tutela para obter o cancelamento liminar da matrícula.

De fato, é preciso criatividade e muita prudência quando se tratar de cancelar os registros de pequenas áreas que possam se originar de matrículas-mães que eventualmente possam ser canceladas.

Além disso, há uma gama imensa de matrículas que padecem de graves irregularidades, como as indicadas neste relatório. São matrículas oriundas de parcelamentos irregulares, descerradas sem controle de disponibilidade, sem maiores cuidados e zelo na especialização objetiva. Há inúmeros registros irregulares, lavrados a partir de títulos que instrumentalizam meras posses ou direitos pessoais, além de outros defeitos já relatados acima.

O que fazer?

A questão ganha especial relevo se considerarmos que a sucessão impressionante de erronias pode simplesmente se repetir e o quadro voltar novamente se instalar, tendo em vista que esses profissionais, encarregados do Registro, não têm, nos exemplos vistos, condições técnicas de levar um Cartório de Registro de Imóveis.

No limite, vivemos uma situação que é a antítese de um bom Registro Imobiliário: a situação é tal que cada registro pode necessitar de uma confirmação judicial de sua higidez e eficácia.

Nestes casos, tratando-se de imóveis de menores áreas, gozando, os titulares, de poderosas presunções legais (art. 1.231, c.c. art. 1.245, § 2º do Código Civil c.c. art. 252 da Lei 6.015/1973) recomenda-se o bloqueio, nos termos do art. 214, § 3º da LRP.

Uma vez bloqueado o registro, pode-se, em coordenação com o Instituto de Terras do Estado, e parceria com os demais órgãos públicos, municipais, estaduais e mesmo federais, no âmbito de suas atribuições, promover um amplo processo de reforma do sistema, com a utilização massiva de recursos tecnológicos como o registro eletrônico, instituído pela [Lei Federal 11.977, de 2009](#) (art. 37), pendente de regulamentação, georreferenciamento de imóveis urbanos e rurais ([Lei 10.267, de 2001](#) e [Lei 11.952, de 2009](#)), retificações de registro ([Lei 6.739, de 1979](#), art. 8º A) e outras medidas saneadoras do sistema registral.

2. Medidas infra-estruturais

O enfrentamento e a regularização da gigantesca algaravia antevista na Inspeção realizada em Altamira passa, inevitavelmente, pelo oferecimento de propostas de remodelagem do sistema registral. É preciso repensar o modelo que se acha em prática na região amazônica e em outras localidades que foram visitadas pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça (relatórios [aqui](#)).

Para fazer frente a este enorme desafio, é necessário:

1. Implantar, efetivamente, o modelo que se acha em funcionamento em São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais e outros Estados que vêm realizando, sistematicamente, concursos públicos para o ingresso nos serviços notariais e registrais. É necessário profissionalizar a atividade, renovando os quadros encarregados da gestão do Registro por profissionais provados por concurso público.
2. Realização, com urgência, de concursos públicos de provas e títulos para todos os postos vagos ou que venham a vagar em decorrência das [Resoluções 80 e 81 de 9 de junho de 2009](#).
3. Para prover de bons profissionais as praças que serão oferecidas em concurso é preciso levar a efeito detalhado estudo econômico-financeiro de molde a criar atrativos de ordem econômica para que se garanta a sustentabilidade do Serviço Registral ou Notarial posto no certame e que sejam atraídos os profissionais mais gabaritados para o desempenho do mister.

4. Implantação de programas de capacitação e de reciclagem, cursos de educação continuada, visando os profissionais que atuam nos serviços notariais e registrais - delegados e seus prepostos. Os exemplos paulistas [Kollemata](#) e [Educartorio](#) podem servir de referência.
5. Capacitação tecnológica. Integração de notários e registradores em sistemas de rede, compartilhando dados, informações e permitindo a correção permanente *online*. É preciso superar o solipsismo, paradigma de atomização dos serviços notariais e registrais, substituindo-se por um modelo de molecularização do sistema. Deve ser estudados modelos de informatização das atividades, com progressiva adesão a redes e sistemas em nuvem, tirando o maior proveito de fenômenos em escala (cfr. [Graciolândia, o país do populismo \(e das oportunidades para registradores\)](#)).
6. Interconexão entre registros e cadastros físicos, permitindo a superação do modelo meramente narrativo e descritivo das matrículas, substituindo-o por gerenciamento territorial realizado por Sistemas de Informação Geográfica (ou [GIS - Geographic Information System](#)), com georreferenciamento dos imóveis rurais e urbanos.
7. Fiscalização efetiva dos serviços registrais e notariais por uma corregedoria permanente atuante e eficaz. Posto que a atividade gere recursos ao Poder Judiciário, sob a rubrica de taxa de fiscalização, o mesmo Judiciário deve cumprir, zelosamente, o comando constitucional inscrito no art. 236, § 1º da Carta de 1988.

Agradecimentos

Agradecemos ao Sr. Corregedor-Nacional, Ministro GILSON DIPP, a escolha e a confiança em nós depositada. Agradecemos, igualmente, a indicação de registradores para integrar o Grupo, feita por Sua Excelência, o Dr. MARCELO MARTINS BERTHE, a quem rendemos nossas sinceras homenagens pelo espírito público que o anima na busca de aperfeiçoamento do sistema registral e notarial que possa representar um benefício à sociedade brasileira.

À Arisp - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, pelo apoio em iniciativas como estas, que visam o aperfeiçoamento do sistema registral brasileiro.

São Paulo, inverno de 2009

Flauzilino Araújo dos Santos

Sérgio Jacomino

Álfo Carilo Jr.

Eduardo Oliveira

Documento: Título Definitivo de propriedade do Sr. Pedro
Andrade Melgaço. Tamanho: 410.000.000 ha



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

TÍTULO DEFINITIVO

Nº

269/86

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA,

Exmo. Sr. ANTONIO DA COSTA NUNES FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE ALTAMIRA
de acordo com o artigo 134 da Lei Estadual 1.773/59 complementada
pela Lei 4.899/80
publicada no Diário Oficial de _____

Faz saber que mandou expedir pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA,
o presente TÍTULO DEFINITIVO em favor de PEDRO ANDRADE MULLATO, brasileiro,
solteiro, pecuarista, residente e domiciliado nesta cidade.

_____ sobre as terras requeridas, com as características
constantes dos autos de medição e discriminação, os quais ficam arquivados naquela
repartição, e abaixo discriminados: _____

Município ALTAMIRAÁrea 410.000.000 haPerímetro 257.507.070.000mts

Forma de polígono QUADRANGULAR de 04 (QUATRO) lados; Destinação da área
_____ Natureza da aquisição

Limites: Norte com rio Xingú medindo 2000,00
mts, com rio Perí onde mede 205.000mts, Leste com rio Guarí onde mede
205.000mts, e oeste com BENEDITO ALVES DO SANTO, onde mede 2000.00mts



C.G.C. 00.647.299/0001-70

Eugênio de Castro Reis
Escrevente Jarmamentado

Comarca — Altamira

33

Matrícula N. 0178.x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x Data 05 de novembro de 1.999.x-x-x-x-x-x-x
hote Rural, com uma área 410.000.000ha, localizada neste
 Identificação Nominal Município de Vitória do Xingu-Pará.x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x
 Nome, Domicílio e Nacionalidade do Proprietário: PEDRO ANDRADE MELGACO.x-x-x-x-x-x-x-x-x-x

Número do Registro Anterior: Livro: 2-E, às Fls.: 252 sob o Nº 1.822.-x-x-x-x-x-
IMÓVEL: Matrícula de um Título Definitivo, como abaixo se segue: Impresso o
Escudo Municipal. República Federativa do Brasil. Estado do Pará. Prefeitura
Municipal de Altamira. Título Definitivo Nº 269/86. O Prefeito do Muni-
cípio de Altamira, Exmo. Sr. Anfrísio da Costa Nunes Filho, Prefeito Muni-
cipal de Altamira, de acordo com o artigo 1º, 13º e 15º da Lei Estadual 1.
778/59 complementada pela Lei 4.899/80 publicada no Diário Oficial de..Faz
saber que mandou expedir pela Prefeitura Municipal de Altamira, o presente
Título Definitivo em favor de PEDRO ANDRADE MELGACO, brasileiro, solteiro,
pecuarista, residente e domiciliado na cidade de Altamira-Pará, sobre as
terras requeridas, com as características constantes dos autos de medição
e discriminação, os quais ficam arquivados naquela repartição, e abaixo ''
descriminados: Município: de Altamira, atualmente pertecendo ao Município
de Vitória do Xingu-Pará. Área: 410.000.000ha. Perímetro: 257.507.070.000'
mts. Forma de Polígono: Quadrangular de 04 (quatro) lados; Destinação da a
quisição:(em branco). Limites: NORTE: com Rio Xingu, medindo 200.000mts; SUL
com Rio Perú, onde mede 205.000mts; LESTE: com Rio Guará, onde mede 205.000
mts; e OESTE: com Benedito Alves do Santo, onde mede 200.000mts.. Castr,d
go, Cadastro Nº 269/86. Talonário: 269/86. Tramitação do processo: A) Pro-
cesso demarcatório Nº 112/86, B) Publicações dos Editais nos D.O. 185/86.'
C) Publicação da Setença no D.O.(em branco). D) Publicação de ato final fo
ram fixados nos quadros da Prefeitura Municipal de Altamira-Pará e nos Car-
tórios da cidade de Altamira-Pará. Em consequência, fica o beneficiário ''



34

beneficiário investido do direito de propriedade das referidas terras de acordo com as leis em vigor. Altamira, 20 de outubro de 1.986. (a) Anfrísio da Costa Nunes Filho-Prefeito Municipal de Altamira, assinatura devidamente reconhecida nas Notas do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Altamira-Pará, em 08/01/1.988. (a) Pedro Andrade Melgaço-Beneficiário, assinatura devidamente reconhecida nas Notas do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Altamira-Pará, em 04/11/1.999. PROPRIETÁRIO: PEDRO ANDRADE MELGAÇO, brasileiro, solteiro, pecuarista, portador da Cédula de Identidade RG.Nº 135432-80-SSP/CE e detentor do CIC/MF.Nº 209.147.093-72, residente e domiciliado na cidade de Altamira-Pará. Registro Anterior: Livro: 2-E, às Fls.: 252 sob o Nº1822. O referido é verdade e dou fé. Vitória do Xingu-PA., 05 de novembro de 1999 O Escrevente Juramentado.(a) EUGÊNIO DE CASTRO REIS.x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x R-1-M-0178. Nos termos do Título Definitivo Nº 269/86, datado de 20 de outubro de 1.986. O Imóvel constante da presente matrícula foi adquirido por PEDRO ANDRADE MELGAÇO, acima já qualificado, por compra feita à Prefeitura Municipal de Altamira-Pará, e firmado pelo então, Prefeito Municipal, Exmo. Sr. Anfrísio da Costa Nunes Filho, de acordo com os artigos 1º, 13º e 15º da Lei Estadual 1.778/59 complementada pela Lei 4.899/80, pelo preço certo e ajustado de (sem valor declarado). Condições: As do Título. O referido é verdade e dou fé. Vitória do Xingu-PA., 05 de novembro de 1.999. O Escrevente Juramentado.(a) EUGÊNIO DE CASTRO REIS.x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x

Vitória do Xingu-PA., 05 de novembro de 1.999.

EUGÊNIO DE CASTRO REIS
O Escrevente Juramentado





Cartório do Único Ofício de Notas

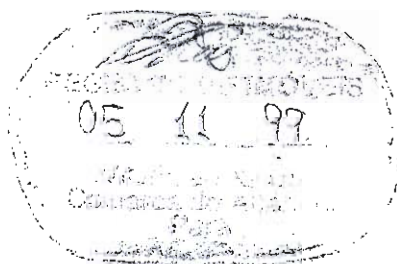
Vitória do Xingu - Pará

Registro de Imóveis (11), Circunscrição - (Vitória do Xingu) (Ps.)
 Prontuário no Protocolo: 271, seção nº 375
 pag. 1. Arquivado no livro 271, seção nº 375
 do registro nº 11, seção nº 375
 OCA, Setor mediante o nº
 número de Tabela Definitiva N 269/06
 datado de 20/10/1986

Vitória do Xingu - (PA) 05 de Junho de 1965

Eugénio de Castro Reis

Electronic Information
CIC 312.627.803-20



Documento: Termos de Abertura dos Livros 03-I, 03-J, 03-L, 03-N, 03-O, 03-P, 03-Q e 03-S, sendo que neste há matrícula bloqueada de nº 4693.

LIURO 3-I

Térmo de Abertura

Entrará este livro para Registro de
Votos do Cartório, do 1º Ofício de
Notas da Seção desta Comarca de Al-
fama. Estado do Pará suas folhas
todas numeradas tipograficamente de
um a dezessete, todas autenticadas
com o sinal público de que
foi uso, lavando no Juízo o
competente Térmo de encerramento
de acordo com a Lei 6.015 de 31/12/73

Referido e Verdade, assinado
Alfama - Pa. 14 de junho de 1983
João Vinícius da
O Oficial do Registro

DE 4000 de 4.105-A



"Livre - 3-7 Aventuras".

"Termo de Entrega".

Severá este livro para Contratos e Registros
no Cartório de 1º Ofício de Notas da Sede, desta comu-
na de Itamira - Estado do Pará, estando suas folhas
todas autênticas com o rubricado público de que faz
uso, lavrando no fim o Termo de Encerramento, de
acordo com a Lei 6.015 de 31/12/1973.

Itamira - PA, 30 de outubro de 1985.

João Humberto
O Tabelião de Notas.

4.106 até 4.228

Termo de abertura

Livro 3-L

Servira este livro para transcrições diversas do cartório do 1º Ofício de Notas da Sede da Comarca de Altamira, Estado do Pará, estando suas folhas todas autenticadas com o sinal público de que faço uso levando ao final o competente termo de encerramento de acordo com o lei nº 6.015 de 31.12.1973.

Altamira. Pa. 30 de dezembro de 1986

Eugênia Silva de Freitas
A tabelião interina

4227-A / 4228-A

até 4427-A

Termo de Abertura.

Volume - 3 - N

Severá este livro para contratos e Registros no Cartório de 1º Ofício de Notas da Sede, desta comarca de Itamira - Estado do Pará.

Estando meus filhos todos autenticados com o sinal público e de que faço uso devendo no fim o Termo de Encerramento, de acordo com a Lei 6.015 de 31/12/373.

Itamira - Pará, 29 de Agosto de 1988.

Eugênia Silva de Freitas
A Tabelião de Notas.

Ex

4428 ate 4555

Termo de Abertura.

livro - 3-0

Servirá este livro para Contratos e Registros no Cartório de 1º Ofício de Notas da Sede, desta Comarca de Altamira, Estado do Pará.

Estando suas folhas todas autenticadas com o sinal público e de que fa-
ço uso levando ao fim o termo de Encerramento, de acordo com a Lei 6.015 de 31/12/1973.

Altamira - Pará, 13 de Janeiro de 1989

Eugênia Silva de Freitas
A Tabelã de Notas.

DE 4555 - A 4638

Termo de Abertura.

Livro 3.º

Servirá este livro para Contratos e Registros no Cartório de 1.º Ofício de Notas da Sede desta Comarca de Altamira - Estado do Pará. Estando suas folhas todas autenticadas com o sinal público A de que faço uso levando no fim o termo de Encerramento, de acordo com a lei 6.045 de 31/12/1973.

Altamira - Pará, 04 de Outubro de 1989.

Eugênia Silva de Freitas
A Tabelião de Notas.

DE 4638 a 4557

4.557

Termo de Abertura.

luro 3-Q.

Servira este luro para contratos e
Registros no Cartorio de 1º Ofício de Notas
da sede da Comarca de Altamira. Esta-
do do Pará. Estando suas folhas todas
autenticadas com o sinal publico e da
que faco uso levando ao termo
de Encerramento de acordo com a
lei 6.015 de 31/12/73.

Altamira. Para. 08 de Fevereiro de 1993

Eugênia Silva de Freitas
Tabeliã de Notas.

DE. 4558 A 4675

Termo de Abertura¹

livro 3-5

Servirá este livro para con-
tatos e Registros no Cartório do 1º
Ofício de Notas da Sede da Comarca
de Itamarina - Estado do Pará. Estando
suas folhas todas autenticadas com o
selo público *El* de que se fez uso
levando no fim o Termo de Emenda-
mento de acordo com a Lei nº 6.055
de 31/12/73, faltando as fls nº 102/107.

Itamarina-Pá, 09 de junho de 1995.

Eugênia Silva de Freitas
A Tabelião de Notas.

DE 4676 a 4750

Termo de Abertura.¹

livro 3-5

Servirá este livro para con-
tatos e Registros no Cartório do 1º
Ofício de Notas da Sede da Comarca
de Itamarina - Estado do Pará. Estando
suas folhas todas autenticadas com o
selo público ^{de} da que faço uso
levando no fim o Termo de Emenda-
mento de acordo com a Lei nº 6.055
de 31/10/73, falando sobre nº 102/107.

Itamarina-Pa, 09 de junho de 1995.

Eugênia Silva de Freitas
a Tabelião de Notas.

ca) Eugênia Tiba de Freitas

AV M Proceder-se esta averbação para constar no
BLOQUEAMENTO, da presente matrícula, por determinação
da Exma. Sra. Dra. OSMARIA TONADIE SAMPAIO NERY,
Corregedora de Justiça do Interior, através do Provimento
nº 013/2006 - CJC, de 23 de junho de 2006. Encaminhado
através do Ofício nº 083/2006. C. referida e verdadeira e não fã.

Altamira-PA, 06/07/2006

Nelly Suely Anchieta do Nascimento

Interventora

Altamira-PA

(a) Interventora

Alt. 4-693

Registro de uma Folia
de Terras rurais com

memorial descritivo como
abaixo se segue:

Registro de uma Folia

de Terras rurais com memorial descritivo a seguir

disposto: Estado do Pará, Município de Altamira, Folia

Nº 011 - Folia "Auro Bromeo" lote nº 01 com área

de 341,325 (cento e quarenta e um metros quadrados, 325 milímetros)

Estado do Pará, Proprietário: Rubinho Alencar de Sá

Memorial Descritivo: Descrição do Perímetro: Retendo-se

do Rto Pa - 10, passando na margem esquerda do Rio

Atatã, as coordenadas geográficas: 03° 03' 19" 18" W e 04° 26'

06" 26" sul, orientado inicialmente por um aguilhão (sino)

abundante de 2905,00 m SW, daí segue-se subindo o lado

dos montes, de sua margem esquerda por uma linha

fartuosa com diversas sumas e brejos, com uma

distância de 39,877,90 m, até encontrar-se o Rto

to N-04, passando na margem direita do Rio Atatã, as

coordenadas geográficas: 04° 03' 26" 26" W e 04° 42' 41" 82"

sul, deste quebrando-se com um aguilhão abundante

abundante de 39,000 m, este daí, segue-se através

de uma linha reta, com uma distância

de 03,619,00 m, até chegar-se ao Rto N-05, daí

restando mais a seguir do lugar, Farmiga, de Rto

coordenadas geográficas: 03° 21' 35" 03" W e 04° 42' 41" 82"

quebrando-se com um azimute (rumo) verdadeiro de $07^{\circ}30'00''$. Ao norte Kremlach, daí segue-se descendo o rio Igopape através de sua margem direita por uma linha tortuosa com diversos rumos e graus com uma distância de 35-240,00 mts. até encontrar-se o Ponto Pa-02. Marcado na confluência do Igopape com o rio Triche de coordenadas geográficas $03^{\circ}28'42''43$ Alt. e $07^{\circ}28'43''36$ Sul, quebrando-se com um azimute (rumo) verdadeiro de $07^{\circ}30'00''$ ao Sul, daí segue-se subindo o rio através de sua margem esquerda por uma linha tortuosa com diversos rumos e graus com uma distância de 46-038,70 mts. até chegar-se ao Ponto Pa-01. Marcado na confluência do rio Triche com o rio Triche de coordenadas geográficas $03^{\circ}26'26''43$ Alt. e $08^{\circ}09'24''27$ Sul, daí quebrando-se com um azimute (rumo) verdadeiro: $26^{\circ}30'00''$ Norte, daí segue-se subindo o rio Igopape através de sua margem esquerda, por uma linha tortuosa com diversos rumos e graus, com uma distância de 38-242,00 mts. até encontrar-se o Ponto Pa-02. Marcado na confluência do Igopape com o rio Triche de coordenadas geográficas $03^{\circ}42'04''55$ Alt. e $08^{\circ}04'45''55$ Sul, daí, quebrando-se com um azimute (rumo) verdadeiro de $94^{\circ}30'00''$ Norte, daí segue-se subindo o rio Igopape através de sua margem esquerda por uma linha tortuosa com diversos rumos e graus, com uma distância de 22-698,10 mts. até chegar-se ao Ponto Pa-03. Marcado na confluência do Igopape com o rio Triche de coordenadas geográficas $03^{\circ}04'19''24$ Alt. e $08^{\circ}08'06''36$ Sul, daí, quebrando-se com um azimute (rumo) verdadeiro de $99^{\circ}30'00''30$, daí segue-se por uma linha reta e seca com uma distância de 36-00,00 mts. até encontrar-se o Ponto Pa-04. Marcado nas cabeceiras do Igopape.

Bauzinho de coordenadas geográficas: $04^{\circ}04'36''$ 26°
48' e $08^{\circ}22'36''$ Sul, deste, quebrando-se com uma
azimute (rumo) verdadeiro de $387^{\circ}45'00''$ NW, daí segue a
se desce o rio Itapari, através de sua mar-
gem direita, por uma linha tortuosa com diver-
sas curvas e graus, com uma distância de 41.0
18,30 metros, até chegar-se ao Ponto P-05. Marcado
na confluência do Itapari Bauzinho com o Rio Ba-
u de coordenadas geográficas: $04^{\circ}12'00''$ 01° $08^{\circ}04'45''$
81 Sul, deste, quebrando-se com um azimute (rumo)
verdadeiro de $382^{\circ}10'00''$ Sul, daí segue-se subindo
o rio Itapari através de sua margem esquerda, por
uma linha tortuosa com diversas curvas e graus
com uma distância de 34.000 metros, até encontrar-
se o Ponto M-06. Marcado nas margens do Rio
Bau de coordenadas geográficas: $04^{\circ}23'45''$ 08°
22' $39'46''$ Sul, deste, quebrando-se com um azimute
(rumo) verdadeiro de $240^{\circ}00'00''$ Oeste, daí segue-se
através de uma linha reta e curva, com uma
distância de 98.000 metros, até chegar-se ao Ponto
P-07, marcado na margem direita do Rio Bau de
coordenadas geográficas: $04^{\circ}38'39''$ 18° $08^{\circ}22'$
32' $64''$ Sul, deste, quebrando-se com um azimute
(rumo) verdadeiro de $00^{\circ}10'00''$ ao Norte, seguindo-se
segue-se descendo o rio Itapari, de sua margem
direita, por uma linha tortuosa com diversas
curvas e graus, com uma distância de 69.445
80 metros, até encontrar-se o Ponto P-08, marcado
também na margem direita do Rio Bau de
coordenadas geográficas: $04^{\circ}38'45''$ 13° $07^{\circ}02'$
32' $64''$ Sul, deste, quebrando-se com um azimute
(rumo) verdadeiro de $290^{\circ}00'00''$ Oeste, daí segue-se
através de uma linha reta e curva, com uma
distância de 8.220,00 metros, até chegar-se ao Ponto P-

artigos 23, 24 § 1º e § 2º e 38 da Lei nº 6.001/73 e art. 231 da Constituição Federal para que fique em cumprimento do registro supra que é a área remanescente o imóvel objeto deste, encontra-se intertado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, por estar inserido dentro dos limites da área indígena Mankraugnoti, localizada no município de Altamira, ficando arquivados neste Oficialato de Imóveis os documentos que esta originou e para fins de direito. O referido é verdade e dou. p. Altamira - Pará, 04 de outubro de 1998. A Oficial do Registro (a) Engenheira Lúcia de Freitas /
 continuamos fls 167 deste livro.

Continuamos da p. 14 vº deste livro.

Desembargador, nº 4725-A.

Registro de Imóveis
Altamira - PA

At. E. Procede-se a esta averbação nos termos do registro nº 38731DAF datado de 02 setembro de 1999, firmado por Paulo Araújo Salinas, Diretor de Registro de Imóveis com base na portaria nº 826, 30.0 de 14/12/98, do Ministério da Justiça, remetida ao Índio pelos artigos 18 § 1º, 19 § 1º; 22 parágrafo único, 23, 24 § 1º e § 2º e 38 da Lei nº 6.001/73 e art. 231 da Constituição Federal para que fique em cumprimento do registro supra que a área remanescente o imóvel deste objeto, encontra-se intertado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, por estar inserido dentro dos limites da área indígena Mankraugnoti, localizada no município de Altamira, ficando arquivados neste Oficialato de Imóveis os documentos que esta originou e para fins de direito. O referido é verdade e dou. p. Altamira - Pará, 04 de outubro de 1998. A Oficial do Registro (a) Engenheira Lúcia de Freitas /
 continuamos fls 167 deste livro

o artigo único, 23, 24, 25, 1º e 2º e 38 da Lei nº 6.001/73 e art. 231 da Constituição Federal para que
 que constando do registro supra que é a área
 permanentemente o imóvel objeto deste, encontra-se in-
 tervista pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI,
 on esta encavado dentro dos limites da área
 indígena Merikrangnoto, localizada no município
 e Altamira, ficando arquivados neste Tabelião
 de Imóveis os documentos que esta originou e para
 is de direito. É verificado e verdadeiro e dou fé. Altamira - PA, 04 de outubro de 1998. A Oficial do Registro (a) Engenheira Ilva de Freitas
 continua fls 107 deste livro.

Continuação da fôrça 114vº deste livro.

Thomazica, nº 4725-A.

Registro de Imóveis
Altamira - PA

AV-2. Procede-se a esta averbação nos termos do
 Ofício nº 3873/DAF datado de 02 setembro de 1998
 firmado por Paulo Sérgio Salinas, Diretor de Assun-
 tos Judiciais, com base na portaria nº 826, 30.0
 de 14/12/98, do Ministério da Justiça, remetida
 aos indícios pelos artigos 1º e 2º, 19º e 20º, 22 pará-
 a lei nº 6.001/73

AV-3 M 4725-A. Procede-se esta averbação para constar o
 BLOQUEAMENTO, da presente matrícula, por determinação
 da Exma. Sra. Dra. OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY,
 Corregedora de Justiça do Interior, através do Provimento
 nº 013/2006 - CJCI, de 23 de junho de 2006. Encaminhado
 através do Ofício nº 083/2006. O referido é verdade e dou fé.

Altamira-PA, 08/10/2006

Nádia Suelly Anchieta do Nascimento
Interventora
1º Ofício - Registro de Imóveis
Altamira - PA

(a) Interventora,

que ficou com
 a permanência
 interdictado
 - FUNAI, por
 área indígena
 o de Altamira, PA

seu arquivado neste Tabelião de Imóveis os documentos
 que esta originou e para fins de direito. É verificado
 e verdadeiro e dou fé. Altamira - PA, 04 de outubro de 1998.
 A Oficial do Registro (a) Engenheira Ilva de Freitas
 continua fls 107 deste livro

das finanças do Interior, requerido por fundamento no Art. 214 § 3º da Lei nº 6.015/73, move contra o Sr. Miguel Messias, Livro 3-5, fls. 380:40 sob nº 4685 de propriedade da Empresa Imobiliária Projetos Edifícios Ltda, a qual determina a Sr. Escrivã que se abstenha de praticar os atos que importem na transferência ou alienação a qual para título de hipoteca pignoratícia dos objetos da presente ação. Nada mais o referido é requerido e deferido. Altamira, 05 de Abril de 2006. A Interventora.

Nádia Suelly Anacleto do Nascimento
Interventora
1º Ofício - Registro de Imóveis
Altamira - PA

continuação deste livro fls. 150/184 vº e 167
AV-5- 4693 Feito de acordo com o ofício /SE
EVA/SEPOD-EIV/nº 116 de Altamira/PA 10.03.08.
firmado pelo M. U. Luiz Federal substituto no
exercício da Tutelância da classe única da
Subseção judiciária de Altamira/PA. De fato
nos autos, houve compelido, e devidamente
assinado pelo Diretor de Secretaria Sr. Gilson
Receita Costa, que por decisão proferida nos
autos em 17.03.2007 do processo ref. nº 000739.
03.000584-8 (ação civil pública), determina
a indisponibilidade dos bens em nome de Ru
ben Carlos Amelios Guerra - Samuel Turres
Melhorado - Henrique Oliveira Cardoso e
Fábio Antônio Travençolo. Assim está. O re
querido resolveu e deu fe. Altamira - PA, 14 de
maio de 2008. A oficial Interina

continuação deste livro fls. 151. e 167
AV-4- 4.705-A - Busca-se a este, diga
AV-4- 4.705-A - Feito de acordo com o ofício
SGEVA/SEPOD-EIV/nº 116 de Altamira/PA.

Documento: Ata de Instalação do Cartório de Registro Civil
Único do Município de Vitória do Xingu - PA, criado pela
Lei nº 5008/81, art. 488.

Ata de Instalação do Cartório do Registro Civil, Único Ofício do Município de Vitória do Linqui, Comarca de Altamira - Pará, criado pela Lei nº 5.008, de 10/12/1981, Art. 488.

Aos vinte e um (21) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e cinco (1995), neste Município de Vitória do Linqui, Estado do Pará, no Cartório do Registro Civil Único Ofício, onde funcionará, nesta cidade, sito à Travessa Castelo Branco, nº 204, presentes o Desembargador Humberto de Castro, representando o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, do Prefeito do Município, Sr. Florencio Nias Araujo, Sr. Paulo Roberto Ferreira Vieira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Altamira, do Diretor do Fórum em exercício, Sr. Roberto Gonçalves de Moura, Sra. Elizabeth Newman Maciel, Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Altamira, Sr. Arnani Alvaraz, Vice-Prefeito do Município de Vitória do Linqui, Sr. Luiz Adelman Jones de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Linqui, Sr. José Kombrauer, 1º Secretário da Câmara Municipal, Sr. José Rocha Lima, 2º Secretário da Câmara, e demais autoridades. Pelo M. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Altamira, foi instalado o Cartório do Registro Civil Único Ofício, deste Município, sendo suplantada no cargo de Oficial do Registro Civil, a Sra. Maria Célia de Castro, que apresentou no ato a Portaria de Designação de nº 0401/95GP, datada de 03 de maio de 1995, assinada pelo Desembargador Manuel de Cristo Alves Filho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado. Usando da palavra o Sr. Florencio Nias Araujo, Prefeito Municipal e o Desembar-



gader Humberto de Castro, representante do Presidente
do Tribunal de Justiça do Estado, que enalteceu a
importância da criação e instalação do Cartório e
Registro Civil de Vitória do Tinju que irá propore
nar a sua emancipação e dos fatos Casamento, Na
cimento e Óbito de então de responsabilidade do
Cartório de Altamira no que para constar fiz este
Termo que lido e achado conforme vai assinado
Eu, Maria Célia de Castro, Oficial do Registro Civil
deste Município e demais autoridades e pessoas
presentes.

~~Humberto de Castro~~
Humberto de Castro

Roberto de Castro

Luiz de Castro

João de Castro

João de Castro

Luiz de Castro

Antônio Carlos de Castro

João de Castro

João de Castro

João de Castro

Raimundo Carlos Sousa de Aguiar

Eugenio de Castro

Eugenio de Castro

Delson dos Santos Silva

Maria de Fátima Santos Silva

Luiz Carlos Romaldo de Araújo

Aos dois (02) de julho de mil novecentos e noventa e seis (1996), neste município de Vitória do Puro, Estado do Pará no Cartório do Registro de Imóvel, foi pelo Exmo. Sr. Desembargador Humberto de Castro, lido a Portaria nº 006/96 da Ilustre Desembargadora Clímenie Bernadete de Araujo Pontes, Corregedora-Geral de Justiça, em exercício que autoriza a Sra. Maria Célia de Castro, titular do Cartório do Registro Civil de Vitória do Puro - PA, a desempenhar as funções de Tabelião de Notas, Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Protestos de Títulos a teor do art. 321 § 5º, da Lei 5.008/81 (Código Judiciário do Estado), ficando as autoridades e demais membros da coletividade deste município, de que não mais serão obrigados a se deslocarem a outros municípios para obterem os serviços pertinentes ao que consta da referida Portaria. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo que vai assinado pelo Exmo. Sr. Desembargador Humberto de Castro, demais autoridades e demais pessoas do povo.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
 Marcos Apolônio de Souza
 Henrique Augusto M. Araújo (EMATER-PARÁ)
 Luiz Carlos Barbosa Botelho
 Rogério Praxedes de Souza
 José Maurício de Souza
 José Carlos de Souza
 Wilson Tório de Souza

Maria Auxiliadora de Castro Simões

João de Fátima Borges

Wilson Rodrigues

Donivaldo da Silva

Edson de Jesus Rosa

Carlos

Augusto de Castro

Roberto

João Roberto de Silva

Benedicta Celso A. de Silva

Alfredo

Sandra de Jesus

Tristina Barbara Lima

Raimundo Costa do Santos

João Paulo de Castro

João Carlos Gomes de Lima

João Carlos

Benedito Carlos de Lima

Carlos de Jesus

Engenheiro de Castro

Roberto de Castro

João de Castro - Advogado

Marcelo de Castro - Advogado

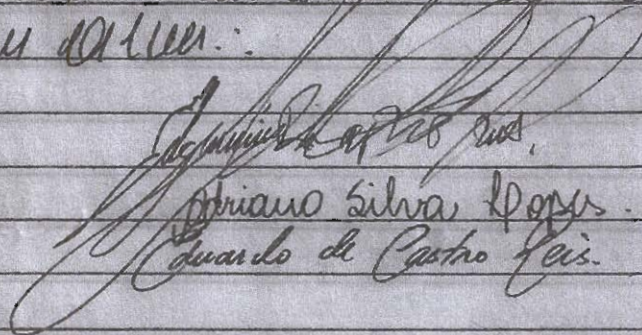
Quaranta de Castro

Genmo de Posse.

3

Aos (16) (dezesseis) dias do mês de julho (07) do ano de (2008) dois mil e oito, neste município de Vitória do Xingu, Estado do Pará, nesta Serventia, foi feita a leitura da portaria 1313/08-GP/2008, da Desembargadora Alhamira Lobato Bermenguy, presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na qual foi nomeado o Bel Milton Alves da Silveira, como Oficial Titular da Serventia do ofício do Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas do Município de Vitória do Xingu, Estado do Pará, em virtude da nomeação em concurso público. Nada mais foi tratado, após lido e aprovado, tudo e achado exatíssimo e verdadeiro.

Milton Alves.


Adriano Silva, Popo.
Quando de Castro Feis.

Documento: Certidão de Registro de Imóveis, matrícula nº
0030. Proprietário: Cezar Souza Pereira. Localidade:
Vitória do Xingu-PA.

LIVRO Nº **XX 2-A XX**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FOLHAS **XX 030 XX****REGISTRO DE IMÓVEIS**

09 / 02 / 98

Maria Célia de Castro
Comarca de Altamira
Pará

Cartório do Único Ofício

C.G.C. 00.647.299/0001-70



Eugênio de Castro Reis
Escritor Juruamentado

Travessa Castelo Branco, 204

Município - Vitória do Xingu

Estado do Pará

Comarca — Altamira

Certidão de**REGISTRO DE IMÓVEIS**Matrícula N.º **0030** ~~XXXXXXXXXXXX~~ Data **09 de fevereiro de 1.998.** ~~XXXXXXXXXXXX~~Identificação Nominal: **Título Definitivo Nº 260/86.** ~~XXXXXXXXXXXX~~Nome, Domicílio e Nacionalidade do Proprietário: **CEZAR SOUZA PEREIRA.** ~~XXXXXXXXXXXX~~Número do Registro Anterior: ~~1.022.713.252 de Livro 2-A do Cartório de F. Oficial de M. da Comarca de Altamira - Pará.~~

IMÓVEL: Matrícula de um (01) Título Definitivo Nº 260/86m como abaixo se descrever: da Prefeitura Municipal de Altamira. República Federativa do Brasil. Estado do Pará. Prefeitura Municipal de Altamira. Título Definitivo Nº 260/86. O Prefeito do Município de Altamira, Exmo. Sr. Afrânio da Costa Nunes Filho, Prefeito Municipal de Altamira, de acordo com os artigos 1º, 13º e 15º da Lei 016/80 e das leis estaduais 1.778/59, complementada pela Lei 4.899/80, publicada no Diário Oficial de... Faz saber que mandou expedir pela Prefeitura Municipal de Altamira, e apresenta Título Definitivo em favor de **CEZAR SOUZA PEREIRA**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Av. Djalma Dutra, nº 2896, na cidade de Altamira-Pará, portador da Carteira de Identidade Nº 1716105-REGUP/PA e de CIC/MF. Nº 251.971.772-68, sobre as terras requeridas, com as características constantes dos autos de medição e discriminação, os quais ficam arquivados naquela repartição, e abaixo discriminados: Município: Altamira; Área: 37.577,47Ha; Perímetro: 20.247.933,884 metros; Forma do Polígono: Quadrangular de 04 (quatro) lados; Destinação da área:...; Natureza da aquisição:...; Limites: **NORTE:** com Sr. José Amadeu Gomes, medindo 15.000 metros; **SUL:** com Sr. Mundico, medindo 15.000 metros; **LESTE:** com Rio Acaraí medindo 24.000 metros; **OESTE:** com Cezar Souza Pereira medindo 24.500 metros. Cadastro: Nº 60/86. Talonário: 260/86. Tramitação do processo: A) Processo demarcatório Nº 103/86. B) Publicações dos Editais nos D.O. 187/86. C) Publicação da Sentença no D.O. ... D) Publicação do ato final. Foram fixados nos quadros desta Prefeitura e nos Cartórios desta cidade. Em consequência, fica o(a) beneficiário(a) investido(a) do direito de propriedade

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

30/07/2009 15:56 19024





Vitória do Xingu - Pará

O referido é verdade e dou fé.

Vitória do Ringu-PA., 09 de fevereiro de 1.998.

Maria Elia de Castro

MARTA CÉLIA DE CASTRO

Tabela de Registro

Registro de Imóveis 01, Circunscrição - (Vitória do Xingu) (Pa.)

Prenotado no Protocolo 1 - - - sob o nº 031 - -

pag. — Averbado no livro 2-14 sob o nº 030-

do registro nº R-1 referente à matrícula nº 0030

— * — OBSERVAÇÕES: Feito mediante a

apresentação do Título Definitivo

260/81 Hotchkiss 30/12/35

N.º 200/86, datado de 20/10/86. — — —

 k x

Trav. Castelo Branco, 204 — CEP 68.298-000 — Vitória do Xingu - Pará

Vitória do Xingu - (PA), 09 de fevereiro de 1998



REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

TÍTULO DEFINITIVO

Nº 260/86

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

Exmo. Sr. **ANTONIO GOSTA LINS FILHO**, Prefeito Municipal de Altamira, de acordo com o artigo 1º, 13º e 15º da Lei 016/e das leis estaduais 1.778/80, 1.779/80 e 1.780/80, publicada no Diário Oficial de

Faz saber que mandou expedir pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

o presente TÍTULO DEFINITIVO em favor de **CEARZ SOUZA PEREIRA, brasileiro, natural de Altamira, residente e domiciliado nesta cidade,**

sobre as terras requeridas, com as características constantes dos autos de medição e discriminação, os quais ficam arquivados naquela repartição, e abaixo discriminados:

Município - ALTAMIRA

Área - 1.777,47 m² **Perímetro** - 120,247.938.884 metros

Forma de polígono - quadrilátero **de 04 (quatro) lados**, **Destinação da área** -

Natureza da aquisição -

Limites - NORTE com o Sr. José Anacleto Gomes

medindo 15.000 metros, SUL com o Sr. Luiz Carlos medindo 15.000 metros, LESTE

com o Sr. Acácio medindo 24.000 metros e OESTE com o Sr. Souza Pereira

medindo 04.590 metros

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CARTÓRIO MOREIRA

C.G.C. 05.004.544/0001-45

COMARCA DE ALTAMIRA — ESTADO DO PARÁ

Eugênia Silva de Freitas

Serventuária

Raimunda Nonata Silva de Assis

Escrivente Juramentada

Travessa Paula Marques, 386 — Altamira - Pará

CERTIDÃO

Eugênia Silva de Freitas, Tabeliã de Notas e Oficial do Registro de Imóveis, da Sede da Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, por nomeação legal etc.

CERTIFICA: - em virtude das atribuições legais e a requerimento verbal de pessoa interessada e para fins de direito, que revendo em meu Cartório os livros de Oficialato de Imóveis a meu cargo constatei: **Que a área do Patrimônio Municipal encontra-se Registrada neste Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Altamira-Pará cuja matrícula consta no livro 2-E fls, 252 sob o nº 1.822 em 19 de Julho de 1.979.**

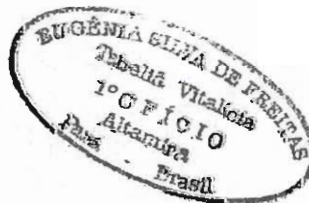
O referido é verdade e dou fé.

Altamira-Pará, 23 de setembro de 1.998.

Eugênia Silva de Freitas

A OFICIALA DO REGISTRO

EUGÊNIA SILVA DE FREITAS.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO

C.G.C. 00.647.299/0001-70

VITÓRIA DO XINGU - COMARCA DE ALTAMIRA - ESTADO DO PARÁ

Maria Célia de Castro

— TABELIÃ —

Eugênio de Castro Reis

ESCREVENTE JURAMENTADO

TRAV. CASTELO BRANCO, 204 - Vitória do Xingu-Pará

CERTIDÃO

Maria Célia de Castro, Tabeliã de Notas e do Registro de Imóveis, da Sede do Município de Vitória do Xingu Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, por nomeação legal etc.

CERTIFICA: - em virtude das atribuições legais e a requerimento verbal de pessoa interessada e para fins de direito que revendo em meu Cartório os livros de Oficialato de Imóveis a meu cargo constatai. Não existir até a presente data nenhum ÔNUS, ENTAIS, INCALIS ou CONVENÇÃO ENTAIS que possa afetar a posse, direito e domínio sobre o Imóvel Rural, localizado atualmente no Município de Vitória do Xingu-Estado do Pará, designado de Título Definitivo nº 260/86, perfazendo uma área de 37.577,47Ha (Trinta e sete mil hectares, quinhentos e setenta e sete ares e quarenta e sete centiares), de propriedade do Sr. CEZAR SOUZA PEREIRA, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 1716105-BEQUUP/PA e do CIC/MF. nº 251.971.772-68. Cuja matrícula consta no Livro 2-A, Fls. 030 sob o nº 0030.

O referido é verdade e dou fé.

Vitória do Xingu-PA., 22 de setembro de 1.998.

Maria Célia de Castro
MARIA CÉLIA DE CASTRO
A Oficial do Registro





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO

C.G.C. 00.647.299/0001-70

VITÓRIA DO XINGU - COMARCA DE ALTAMIRA - ESTADO DO PARÁ

Maria Célia de Castro

— TABELIÃ —

Eugênio de Castro Reis

ESCREVENTE JURAMENTADO

TRAV. CASTELO BRANCO, 204 - Vitória do Xingu-Pará

CERTIDÃO

Maria Célia de Castro, Tabeliã de Notas e do Registro de Imóveis, da Sede do Município de Vitória do Xingu Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, por nomeação legal etc.

CERTIFICA: - em virtude das atribuições legais e a requerimento verbal de pessoa interessada e para fins de direito que revendo em meu Cartório os livros de Oficialato de Imóveis a meu cargo constatai. Existir matriculado em nome do Sr. CEZAR SOUZA PEREIRA, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade Nº 171 6105-SBGP/PA., e do CIO/MF. Nº 251.971.772-68. cuja matrícula consta no Livro 2-A, Fls. 030 sob o nº 0030. Um lote de Terras Rurais, localizado atualmente no Município de Vitória do Xingu-Pará, designado de Título Definitivo Nº 260/86, perfazendo uma área de 37.577,47Ha (Trinta e sete mil hectares, quinhentos e setenta e sete ares e quarenta e sete centiares). Adquirido inicialmente pelo Patrimônio Municipal da cidade de Altamira, Estado do Pará, encontrando-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Altamira-Pará, cuja matrícula consta no Livro 2-E, Fls. 252 sob o nº 1.822, em 19 de julho de 1.979. Que por sua vez alienou ao atual proprietário CEZAR SOUZA PEREIRA, acima já qualificado, através do Título Definitivo Nº 273/86, datado de 20/10/1.986, cuja matrícula consta no Livro 2-A, Fls. 030 sob o nº 0030. Ficando desta forma provada a filiação de domínio do referido imóvel.

O referido é verdade e dou fé.

Vitória do Xingu-PA., 22 de setembro de 1.998.

Maria Célia de Castro
MARIA CÉLIA DE CASTRO
A Oficiala do Registro





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório do Único Ofício

C.G.C. 00.647.299/0001-70

Maria Célia de Castro
Tabelião de NotasEugênio de Castro Reis
Escritor de Instrumentos

Travessa Castelo Branco, 204

Município — Vitória do Xingu

Estado do Pará

Comarca — Altamira

Certidão de**REGISTRO DE IMÓVEIS**

Matrícula N.º 0030. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x- Data: 09 de fevereiro de 1.998. -x-x-x-x-x-x-

Identificação Nominal: **Título Definitivo N.º 260/86.** -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-Nome, Domicílio e Nacionalidade do Proprietário: **CEZAR SOUZA PEREIRA.** -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

-x-

-x-

N.º 1.822, Fls. 252 de livro 2-B do Cartório de 1.º Ofício de
Número do Registro Anterior: **Notas da Comarca de Altamira-Pará.** -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-**IMÓVEL:** Matrícula de um (01) Título Definitivo N.º 260/86, com abate as seguintes

da Prefeitura Municipal de Altamira. República Federativa do Brasil. Estado do Pará. Pre-

feitura Municipal de Altamira. Título Definitivo N.º 260/86. O Prefeito do Município de

Altamira, Rm. Sr. Anísio da Costa Nunes Filho, Prefeito Municipal de Altamira, de

acordo com os artigos 1.º, 13.º e 15.º da Lei 016/80 e das leis estaduais 1.778/59, comple-

mentada pela Lei 4.899/80, publicada no Diário Oficial de ... Das saber que mandou expen-

dir pela Prefeitura Municipal de Altamira, o presente Título Definitivo em favor de **CE-****ZAR SOUZA PEREIRA**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Av. Djalma

Dutra, n.º 1896, na cidade de Altamira-Pará, portador da Carteira de Identidade N.º 171610

5-BEQUE/PA e de CIC/MP. n.º 251.971.772-68, sobre as terras requeridas, com as caracterís-

ticas constantes dos autos de medição e discriminação, os quais ficam arquivados naquela

repartição, e abate discriminados: Município: Altamira; Área: 37.577,47Ha; Perímetro: 120

247.933,884 metros; Forma de Polígono: Quadrangular de 04 (quatro) lados; Destinação da

área: ...; Natureza da aquisição: ...; Limites: **NORTE:** com Sr. José Amadeu Gomes, medindo15.000 metros; **SUL:** com Sr. Mundico, medindo 15.000 metros; **LESTE:** com Rio Acuraj medindo24.000 metros; **OESTE:** com Cesar Souza Pereira medindo 24.500 metros. Cadastro: N.º 260

/86. Telenário: 260/86. Tramitação do processo: A) Processo demarcatório N.º 103/86. B) Pu-

blicação de ato final. Foram fixados nos quadros desta Prefeitura e nos Cartórios desta

cidade. Em consequência, fica O(a) beneficiário(a) investido(a) do direito de proprieda-

de das referidas terras de acordo com as leis em vigor. Altamira, 20 de outubro de 1986.

Anísio da Costa Nunes Filho, Prefeito Municipal de Altamira e **CEZAR SOUZA PEREIRA**, De-



Vitória do Xingu - Pará

O referido é verdade e dou fé.

Vitória do Xingu-PA., 22 de setembro de 1.998.

MARIA CÉLIA DE CASTRO
A Oficiala do Registro



Documento: Certidão de Registro de Imóveis, matrícula nº
0031. Proprietário: José Amadeu Gomes. Localidade: Vitória
do Xingu-PA.

LIVRO Nº **XX 2-4 XX**FOLHAS **XX 031 XX**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO DE IMÓVEIS**09/02/98**

Vitória do Xingu
Comarca de Altamira
Maria ~~Para~~ de Castro
Tabela de Notas

Cartório do Unico Ofício

C.G.C. 00.647.299/0001-70

Eugênio de Castro
Escritor Juiz Titular



Município — Vitória do Xingu

Estado do Pará

Comarca — Altamira

Certidão de

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

30/07/2009 15:58 19029

REGISTRO DE IMÓVEISMatrícula N.º **0031** ~~XXXXXXXXXXXX~~ Data **09 de fevereiro de 1.998.** ~~XXXXXXXXXXXX~~Identificação Nominal: **Título Definitivo Nº 273/86.** ~~XXXXXXXXXXXX~~Nome, Domicílio e Nacionalidade do Proprietário: **JOSÉ ANADEU GOMES.** ~~XXXXXXXXXXXX~~~~XXXXXXXXXXXX~~~~XXXXXXXXXXXX~~

Nº 1.822, Fls. 252 do Livro 2-E do Cartório de 1º Ofício de No
Número do 'Registro Anterior': ~~XXXXXXXXXXXX~~ **tas da Comarca de Altamira - Pará.**

IMÓVEL: Matrícula de um (01) Título Definitivo Nº 273/86, como abaixo se descrever: **Escudo****da Prefeitura Municipal de Altamira. República Federativa do Brasil. Estado do Pará. Pre-****feitura Municipal de Altamira. Título Definitivo Nº 273/86. O Prefeito do Município de Al-****tamira, Exmo. Sr. Afrásio da Costa Nunes Filho, Prefeito Municipal de Altamira, de acor-****do com os artigos 1º, 13º e 15º da Lei 016/80 e das Leis Estaduais 1.778/59, complementada****pela Lei 4.899/80, publicada no Diário Oficial de... Faz saber que mandou expedir pela****Prefeitura Municipal de Altamira, o presente Título Definitivo em favor de JOSÉ ANADEU GO****MES, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado à Travessa Pedro Gomes, 3/nº,****Edifício Gláucia, Apto.: 101, na cidade de Altamira - Pará, portador da Carteira de Iden-****tidade Nº 396569-SSP/CE e do CIC/MF. Nº 023.209.592-20, sobre as terras requeridas, com as****características constantes dos autos de medição e discriminação, os quais ficam arquivados****naquela repartição, e abaixo discriminados: Município: Altamira; Área: 41.580,57ha; Pe-****rímetro: 133.057.851,239 metros; Forma de Polígono: (quadrangular de 04 (quatro)-lados; Des-****tinção da área:...; Natureza da aquisição:...; Limites: NORTE: com o Sr. Cesar Sousa Pa-****reira, medindo 14.000 metros; SUL: com Sr. José Anadeu Gomes, medindo 14.000 metros; LES-****TE: com Rio Acaraí, medindo 29.000 metros; e OESTE: com Sr. Assis onde mede 28.500mts. Ca-****dastro: Nº 273/86. Talonário: 273/86. Tramitação do processo: A) Processo demarcatório: Nº****123/86. B) Publicações dos Editais nos D.O. 143/86. C) Publicação da Sentença no D.O. ...****D) Publicação do ato final. Foram fixados nos quadros desta Prefeitura e nos Cartórios****desta cidade. Na consequência, fica o(a) beneficiário(a) investido(a) do direito de pro-****priedade das referidas terras de acordo com as leis em vigor. Altamira, 20 de outubro de**



Cartório do Único Ofício de Notas

Vitória do Xingu - Pará

Outubro de 1.986. Anfrísio da Costa Nunes Filho, Prefeito Municipal de Altamira e JOSÉ AMADEU GOMES, beneficiário. Carimbo Impresso do Título Definitivo. Carimbo impresso do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Altamira-Pará. Reconheço as duas (02) assinaturas assinaladas com a seta "NECO". Rúbricas ilegíveis, Altamira-PA., 06 de fevereiro de 1.998. PROPRIETÁRIO: JOSÉ AMADEU GOMES, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado à Travessa Pedro Gomes, S/nº, Edifício Glauca, Apto.: 101, na cidade de Altamira-Pará, portador da Carteira de Identidade Nº 396569-SSP/CE e do CIC/MF. Nº 023.209.592-20. Registro Anterior: Nº 1.822, Fls.: 252 do Livro: 2-E do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Altamira-Pará. O referido é verdade e dou fé. Vitória do Xingu-PA., 09 de fevereiro de 1.998. A Oficial de Registro.(a).MARIA CÉLIA DE CASTRO. X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-R-1-M-0031. Registrou-se de Título Definitivo Nº 273/86, expedido em 20/10/1.986. O Imóvel da presente Matrícula foi adquirido por JOSÉ AMADEU GOMES, acima já identificado por compra feita à Prefeitura Municipal de Altamira, firmado pelo então Prefeito Municipal, Anfrísio da Costa Nunes Filho, de acordo com o artigo 1º, 13º e 15º da Lei 016/80 e das Leis Estaduais 1.778/59, complementada pela Lei 4.899/80. Pelo preço certo e ajustado: sem valor declarado. Condições: As do Título. O referido é verdade e dou fé. Vitória do Xingu-Pará, 09 de fevereiro de 1.998. A Oficial de Registro.(a).MARIA CÉLIA DE CASTRO. X-X-X-X-X-

O referido é verdade e dou fé.

Vitória do Xingu-PA., 09 de fevereiro de 1.998.

Maria Célia de Castro

MARIA CÉLIA DE CASTRO

Tabellã de Registro

Registro de Imóveis 01, Circunscrição - (Vitória do Xingu) (Pa.)
Prenotado no Protocolo 1 - - - sob o nº 32 - - -
pag. - - - Averbado no livro 2-A sob o (os) nº 031 - - -
do registro nº R-1 - - - referente à matrícula nº 0031 - - -
OBSERVAÇÕES: Feito mediante a
apresentação do Título Definitivo
Nº 273/86 datado de 20/10/86. - - -



Trav. Castelo Branco, 204 - (PA.) - 09 de fevereiro de 1998 - Vitória do Xingu - Pará

A Tabellã Maria Célia de Castro
Maria Célia de Castro
Tabellã de Registro



**REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

TÍTULO DEFINITIVO Nº

273/86

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA,

Exmo. Sr. FARIAS DA COSTA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, DE ACORDO COM O ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, E DA LEI Nº 1.773/85, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE ALTAMIRA, EM 14/09/86,

faz saber que mandou expedir pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA,

o presente TÍTULO DEFINITIVO em favor de JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, ce-

gado, pedindo a sua restituição e o cancelamento de seu nome no registro de

sobre as terras requeridas, com as características

constantes dos autos de medição e discriminação, os quais ficam arquivados naquela

repartição, e abaixo discriminados:

Município de ALTAMIRA

Área de 1.530,77

Perímetro de 1.057,05 metros

Forma de polígono: QUADRADO de 04 (quatro) lados

Destinação da área

Natureza da aquisição

Limites: NORTE com BR. OLIVEIRA SOUZA, FARIAS

de 1.530,77 metros, com BR. OLIVEIRA SOUZA, FARIAS de 1.057,05 metros,

com BR. OLIVEIRA SOUZA, FARIAS de 1.057,05 metros, e com BR. OLIVEIRA SOUZA, FARIAS

de 1.057,05 metros, e com BR. OLIVEIRA SOUZA, FARIAS de 1.057,05 metros.

Registro de Imóvel 01, Circunscrição (Vitória do Xingu) (Pa.)

Proposto no Protocolo 32

pag. Averbado no livro 2, fol. 031

do registro nº 1, referente à matrícula nº 06

OBSERVAÇÕES: Tubo medicado

Apresentação do Título Definitivo

Nº 13/86 datado de 20/10/86

Vitória do Xingu (PA), 09 de fevereiro de 1986

A Tabelião

Maria Celina de Castro

Tabella

Unico Ofício

Vitória do Xingu

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

ANTONIO DO 1.º OFÍCIO

ALTAMIRA - PARA

Reconheço Verdadeira a assinatura

em número de quatorze

indicações equiva a seta Pco

Altamira - (Pa.) 06 de fevereiro de 1986

em Testemunho da verdade

A Oficial

Eugenia Silva de Brito

Tabella

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

Unico Ofício

CADASTRO Nº 273/86

TALONÁRIO 273/86

Tramitação do processo

A) Processo demarcatório Nº 123/86

B) Publicações dos Editais nos D.O. 143/86

C) Publicação da Sentença no D.O.

D) Publicação do ato final

NOS CURSOS DE JAMIRALDE

NOS CURSOS DE JAMIRALDE

NOS CURSOS DE JAMIRALDE

NOS CURSOS DE JAMIRALDE

NOS CURSOS DE JAMIRALDE

NOS CURSOS DE JAMIRALDE

NOS CURSOS DE JAMIRALDE

NOS CURSOS DE JAMIRALDE

NOS CURSOS DE JAMIRALDE

NOS CURSOS DE JAMIRALDE

NOS CURSOS DE JAMIRALDE

NOS CURSOS DE JAMIRALDE

NOS CURSOS DE JAMIRALDE

NOS CURSOS DE JAMIRALDE

NOS CURSOS DE JAMIRALDE

NOS CURSOS DE JAMIRALDE

NOS CURSOS DE JAMIRALDE

NOS CURSOS DE JAMIRALDE

NOS CURSOS DE JAMIRALDE

NOS CURSOS DE JAMIRALDE

NOS CURSOS DE JAMIRALDE

NOS CURSOS DE JAMIRALDE

NOS CURSOS DE JAMIRALDE

Reco

TITULO

DE

DE

DE

DE

DE

Reco

Reco

Reco

Reco

Reco

Reco

Reco

Reco

Reco

Reco

Reco

Reco

Reco

Reco

Reco

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CARTÓRIO MOREIRA

C.G.C. 05.004.544/0001-45

COMARCA DE ALTAMIRA — ESTADO DO PARÁ

Eugênia Silva de Freitas

Serventuária

Raimunda Nonata Silva de Assis

Escrevente Juramentada

Travessa Paula Marques, 386 — Altamira - Pará

CERTIDÃO

Eugênia Silva de Freitas, Tabeliã de Notas e Oficial do Registro de Imóveis, da Sede da Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, por nomeação legal etc.

CERTIFICA: - em virtude das atribuições legais e a requerimento verbal de pessoa interessada e para fins de direito, que revendo em meu Cartório os livros de Oficialato de Imóveis a meu cargo constatei: **Que a área do Patrimônio Municipal encontra-se Registrada neste Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Altamira-Pará cuja matrícula consta no livro 2-E fls, 252 sob o nº 1.822 em 19 de Julho de 1.979.**

O referido é verdade e dou fé.

Altamira-Pará, 23 de setembro de 1.998.

Eugênia Silva de Freitas

A OFICIALA DO REGISTRO

EUGÊNIA SILVA DE FREITAS.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO

C.G.C. 00.647.299/0001-70

VITÓRIA DO XINGU - COMARCA DE ALTAMIRA - ESTADO DO PARÁ

Maria Célia de Castro

— TABELIÃ —

Eugênio de Castro Reis

ESCREVENTE JURAMENTADO

TRAV. CASTELO BRANCO, 204 - Vitória do Xingu-Pará

CERTIDÃO

Maria Célia de Castro, Tabeliã de Notas e do Registro de Imóveis, da Sede do Município de Vitória do Xingu Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, por nomeação legal etc.

CERTIFICA: - em virtude das atribuições legais e a requerimento verbal de pessoa interessada e para fins de direito que revendo em meu Cartório os livros de Oficialato de Imóveis a meu cargo constatarei. Não existir até a presente data nenhum ÔNUS, REAIS, LEGAIS ou CONVENCIO NALIS que possa afetar a posse, direito e domínio sobre o Imóvel Rural, localizada atualmente no Município de Vitória do Xingu-Estado do Pará, designado de Título Definitivo Nº 273/86, perfazendo uma área de 41.580,57 (quarenta e um mil hectares, quinhentos e oitenta ares e cinquenta e sete centiares), de propriedade de Sr. JOSÉ AMADEU JONES brasileiro, casado, pecuarista, portador da Carteira de Identidade Nº 396569-BSP/CE e de CIC/MP. nº 023.209.592-20. Cujas matrículas consta no livro 2-A, Fls. 031 sob o número 0031.

O referido é verdade e dou fé.

Vitória do Xingu-PA., 22 de setembro de 1.998.

Maria Célia de Castro

MARIA CÉLIA DE CASTRO

A Oficiala do Registro





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO

C.G.C. 00.647.299/0001-70

VITÓRIA DO XINGU - COMARCA DE ALTAMIRA - ESTADO DO PARÁ

Maria Célia de Castro

— TABELIÃ —

Eugênio de Castro Reis

ESCREVENTE JURAMENTADO

TRAV. CASTELO BRANCO, 204 - Vitória do Xingu-Pará

CERTIDÃO

Maria Célia de Castro, Tabeliã de Notas e do Registro de Imóveis, da Sede do Município de Vitória do Xingu Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, por nomeação legal etc.

CERTIFICA: - em virtude das atribuições legais e a requerimento verbal de pessoa interessada e para fins de direito que revendo em meu Cartório os livros de Oficialato de Imóveis a meu cargo constata: **Existir matriculado em nome do Sr. JOSÉ AMADEU GOMES, brasileiro, casado pecuarista, portador da Carteira de Identidade Nº 396569-88 P/GE., e detentor do CIG/MF, nº 023.209.592-20, cuja matrícula consta no Livro 2-A, Fls. 031 sob o nº 0031. Um lote de Terras Rurais, localizado atualmente no Município de Vitória do Xingu-Pará, designado de Título Definitivo Nº 273/86, perfazendo uma área de 41.580,57Ha (quarenta e um mil hectares, quinhentos e oitenta ares e cinquenta e sete centiares). Adquirido inicialmente pelo Patrimônio Municipal da cidade de Altamira, Estado do Pará, encontrando-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Altamira-Pará, cuja matrícula consta no Livro 2-H, Fls. 252 sob o nº 1.822, em 19 de julho de 1.979. Que por sua vez alienou ao atual proprietário JOSÉ AMADEU GOMES, acima já qualificado, através do Título Definitivo Nº 273/86, datado de 20/10/1.986, cuja matrícula consta no Livro 2-A, Fls. 031 sob o nº 0031. Ficando desta forma provada a filiação de domínio do referido imóvel.**

O referido é verdade e dou fé.

Vitória do Xingu-PA., 22 de setembro de 1.998.

Maria Célia de Castro

MARIA CÉLIA DE CASTRO
A Oficiala do Registro





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório do Único Ofício

C.G.C. 00.647.299/0001-70

Maria Célia de Castro
Tabelião de Notas

Eugênio de Castro Reis
Escrivente Jurado

Travessa Castelo Branco, 204

Município — Vitória do Xingu

Estado do Pará

Comarca — Altamira

Certidão de

REGISTRO DE IMÓVEIS

Matricula N.º 0031. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x- Data: 09 de fevereiro de 1.998. -x-x-x-x-x-x-x-x

Identificação Nominal: **Título Definitivo Nº 273/86.** -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x

Nome, Domicílio e Nacionalidade do Proprietário: **JOSÉ ANADU GONÇES. -X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-**

[illegible]

Número do Registro Anterior: 1.822, Fls. 252 do Livro 2-8 do Cartório do 1º Oficial do

IMÓVEL: Matrícula de um (01) Título Definitivo Nº 273/86, como abaixo se descreve: Escola da Prefeitura Municipal de Altamira. República Federativa do Brasil. Estado do Pará. Prefeitura Municipal de Altamira. Título Definitivo Nº 273/86. O Prefeito do Município de Altamira, Exmo. Sr. Anfrísio da Costa Nunes Filho, Prefeito Municipal de Altamira, de acordo com os artigos 1º, 13º e 15º da Lei 016/80 e das Leis Estaduais 1.778/59, complementada pela Lei 4.899/80, publicada no Diário Oficial de ... Faz saber que mandou expedir pela Prefeitura Municipal de Altamira, o presente Título Definitivo em favor de JOSE AMADEU GOMES, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado à Travessa Pedro Gomes, S/nº., Edifício Gláucia, Apto. 101, na cidade de Altamira-Pará, portador da Carteira de Identidade Nº 396569-SSP/CE e do CIC/MF. nº 023.209.592-20, sobre as terras requeridas, com as características constantes dos autos de medição e discriminação, as quais ficam arquivados naquela repartição, e abaixo discriminados: Município: Altamira; Área: 41.580,57ha; Perímetro: 133.057.851,239 metros; Forma de Polígono: Quadrangular de 04 (quatro) lados; Destinação da área: ...; Natureza da aquisição: ...; Limites: NORTH: com Sr. Cesar Sousa Pereira, medindo 14.000 metros; SUL: com Sr. José Amadeu Gomes, medindo 14.000 metros; LESTE: com Rio Acaraí, medindo 29.000 metros; e OESTE: com Sr. Assis onde mede 28.500 mts. Cadastro: Nº 273/86. Talcenário: 273/86. Tramitação do processo: A) Processo demarcatório: Nº 123/86. B) Publicações dos Editais nos D.O. 143/86. C) Publicação da Sentença no D.O. ... D) Publicação do ato final. Foram fixados nos quadros desta Prefeitura e nos Cartórios desta cidade. Em consequência, fica o(a) beneficiário(a) investido(a) de direito de propriedade das referidas terras de acordo com as leis em vigor. Altamira, 20 de outubro de 1.986. Anfrísio da Costa Nunes Filho, Prefeito Municipal de Altamira.



Cartório do Único Ofício de Notas

Vitória do Xingu - Pará

Altamira e JOSÉ AMADEU GOMES, beneficiário. Carimbo Impresso do Título Definitivo. Carimbo Impresso do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Altamira-Pará. Reconheço as duas (02) assinaturas assinaladas com a seta "RECO". Rúbricas ilegíveis. Altamira-PA., 06 de fevereiro de 1.998. PROPRINTÁRIO: JOSÉ AMADEU GOMES, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado à Travessa Pedro Gomes, S/nº., Edifício 'Gláucia', Apto. 101, na cidade de Altamira-Pará, portador da Carteira de Identidade Nº 396569-SSP/CE e do CIC/MF. Nº 023.209.592-20. Registro Anterior: Nº 1.822, Fls. 25 2 de Livro 2-E do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Altamira-Pará. O referido é verdade e dou fé. Vitória do Xingu-PA., 09 de fevereiro de 1.998. A Oficiala de Registro. (a). MARIA CÉLIA DE CASTRO. -X-

R-1-M-0031. Nos termos do Título Definitivo Nº 273/86, expedido em 20/10/1.986. O Devedor constante da presente matrícula foi adquirido por JOSÉ AMADEU GOMES, acima já identificado por compra feita à Prefeitura Municipal de Altamira, firmada pelo então Prefeito Municipal, Anfrísio da Costa Nunes Filho, de acordo com o artigo 1º, 13º e 15º da Lei 016/80 e das Leis Estaduais 1.778/59, complementada pela Lei 4.899/80. Pelo preço certo e ajustado. Sem valor declarado. Condições: às do Título. O referido é verdade e dou fé. Vitória do Xingu-PA., 09 de fevereiro de 1.998. A Oficiala de Registro. (a). MARIA CÉLIA DE CASTRO. -X-

O referido é verdade e dou fé.

Vitória do Xingu-PA., 22 de setembro de 1.998.

Maria Célia de Castro

MARIA CÉLIA DE CASTRO.

A Oficiala de Registro.



Documento: Certidão de Registro de Imóveis, matrícula nº
0032. Proprietário: José Arakem Gomes. Localidade: Vitória
do Xingu-PA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório do Único Ofício

C.G.C. 00.647.299/0001-70

Maria Célia de Castro

Tabela de Notas

Eugênio de Castro Reis

Escrevente Juramentado

Travessa Castelo Branco, 204

Município - Vitória do Xingu

Estado do Pará

Comarca - Altamira

Certidão de **REGISTRO DE IMÓVEIS**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

30/07/2009 15:56 19021



Matricula N.º 0012.X-X-X-X-X-X-X-X-X-X Data 09 de fevereiro de 1.998.X-X-X-X

Identificação Nominal: ~~Artigo Definitivo Nº 269/86~~

Nome, Domicílio e Nacionalidade do Proprietário: JOST ARAKEN GOMES, -T-X-X-X-X-X-X-

Número do Registro Anterior: Nº 1.822, Fls.: 252 do Livro: 2-E do Cartório do 1º

REMARKS: Note (only do you (OL) Article Registration No 260/86 some change on

RECEIVED: BUREAU OF AERONAUTICS, WASHINGTON, D. C. 20330

do Brasil, Estado do Pará, Prefeitura Municipal de Altamira, Titulo Delim.

vivo nº 269/86, o Prefeito do Município de Altamira, Exmo. Sr. Aníbal da

Costa Nunes Filho, Prefeito Municipal de Altamira, de acordo com os arti-

gos 12, 13 e 15 da Lei 016/80 e das Leis Estaduais 1.718/59, complementa

da pela Lei 4.899/80, publicada no Diário Oficial de... Faz saber que Mon-

Expedito pela Prefeitura Municipal de Altavista, a presente Título De...

... ..

...

casas e dormitório e sua dormitório, n.º 1302, bairro: Graça, na cidade

de Altamira-Para, portador da Carteira de Identidade Nº 175859-SSP/UL e do

CIG/MF, Nº 029.530.992-04, sobre as terras requeridas, com as característi-

ess constantes dos autos de medição e discriminação, os quais ficam arqui-

vações naquela repartição, e abaixo discriminados: Município: Altamira, Arca

32.701.44hs; Perímetro: 104.614.628.649 metros; Forma de Polígono: Cuadrado

mulor de 04 (patru) locuri. Destinația de înlocuire: Natură și societate.

1. The first of these is the fact that the

10-10-68

1. Benedito, onde hade 13.000 metros; deste: com o Rio Acurai, onde hade

2.500 metros; e DESTE: com Rio Aguas Brancas, onde mede 24.200 metros. Oa

Ante: Nº 269/86. Talonário: 269/86. Tramitação do processo: A) Processo



Vitória do Xingu - Pará

AV-2-M-0032. Feito para constar à Averbação do Memorial Descritivo, a seguir descrito: Prefeitura Municipal de Altamira, Divisão de Demarcação e T^{ta}bulação de Terras Públicas, Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvi-mento e Infra-Estrutura-SEDES, MEMORIAL DESCRITIVO: Município: Altamira, atual-mente pertencendo ao Município de Vitória do Xingu, Estado: Pará, Globaliz-ção Patrimonial, Quadra Nº: S/N. Lote Nº: S/N. Bairros: (em branco). Endereço: Local dos Paranaenses, Zona: Rural. Área: 32.701,4400Ha. Perímetro: 74.700, Rua Manoel Félix de Farias, 218 - Centro - CEP 68.383-000 - Vitória do Xingu - Pará



INSTRUMENTO DA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA COMERCIAL ARAKEM LTDA.

Pelo presente Instrumento da Primeira Alteração Contratual da Empresa **COMERCIAL ARAKEM LTDA** - estabelecida na Avenida Alacid Nunes, nº 1161, Bairro Centro, cidade de Altamira, Estado do Pará, CEP nº 68.373-500. Com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado - sob nº 15 - 2 - 004.9585-5 - Datado de 30-07-1992. **JOSÉ ARAKEM GOMES**, brasileiro, maior, casado, pecuarista, domiciliado e residente à Rua Londrina, nº 1302, Bairro Jardim Uirapuru, portador da Carteira de Identidade nº 175.859, expedida pela SSP/GO. Inscrito no CPF nº 029.530.992-04. E a Sra. **IRACEMA LEITE DA COSTA**, brasileira, maior, casada, pecuarista, domiciliada e residente nesta cidade de Altamira Estado do Pará, cita à Rua Londrina, nº 1302, Bairro Uirapuru, portadora da Carteira de Identidade nº 467.274, expedida pela SSP/CE. Inscrita no CPF nº 118.554.603-00. Os únicos sócios componentes da firma resolvem na melhor forma de direito a formalizarem a primeira Alteração Contratual, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Capital Social que ora se altera passará a ser de R\$ 380.000,00 (Trezentos e Oitenta Mil Reais), que será integralizado da seguinte maneira em moeda corrente a importância de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) e mais a incorporação de doze propriedades rurais devidamente registradas no **CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE VITORIA DO XINGU**, a seguir Identificadas: Fazenda Eldorado I - com uma Área de (2.497.50.00 há), registrada no Livro 2-A, Fls. 227, sob o nº 0227. - Fazenda Eldorado II com uma Área de (3.023,44.00 há), registrada no Livro 2-A, Fls. 228, sob o nº 9228. - Fazenda Eldorado III com uma Área de (2.964.00.00 há), registrada no Livro 2-A, Fls. 229 sob o nº 0229. - Fazenda Eldorado IV, com uma Área de (2.850.00.00 há), registrada no Livro 2-A, Fls. 230, sob o nº 0230. - Fazenda Eldorado V, com uma Área de (3.132.00.00 há), registrada no Livro 2-A, Fls. 231, sob o nº 0231. - Fazenda Eldorado VI, com uma Área de (2.700.00.00 há), registrada no Livro 2-A, Fls. 232, sob o nº 0232. Fazenda Eldorado VII, com uma Área de (2.887.50.00 há), registrada no Livro 2-A, Fls 233, sob o nº 0233. - Fazenda Eldorado VIII, com uma Área de (2.485.00.00 há), registrada no Livro 2-A, Fls. 234, sob o nº 0234. - Fazenda Eldorado IX, com uma Área de (2.815.00.00 há), registrada no Livro 2-A, Fls. 235, sob o nº 0235. - Fazenda Eldorado X, com uma Área de (2.442.00.00 há), registrada no Livro 2-A, Fls. 236, sob o nº 0236. - Fazenda Eldorado XI, com uma Área de (2.485.00.00 há), registrada no Livro 2-A, Fls. 237, sob o nº 0237. - Fazenda Eldorado XII, com uma Área de (2.277.00.00 há), registrada no Livro 2-A, Fls. 238, sob o nº 0238. Perfazendo assim o total do Capital Social ora integralizado que será dividido da seguinte maneira: Ao sócio JOSÉ ARAKEM GOMES, caberá R\$ 190.000,00 (Cento e Noventa Mil Reais) distribuídas em (190.000) Cento e Noventa Mil Cotas de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma.

A Sócia, **IRACEMA LEITE DA COSTA**, caberá R\$ 190.000,00 (Cento e Noventa Mil Reais), distribuídas em (190.000) Cento e Noventa Mil Cotas de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma.

CLÁUSULA SEGUNDA - A Sociedade passará a girar sob a Denominação Social de Fazendas Reunidas Arakem Ltda com o nome de Fantasia de GRUPO ARAKEM, com sede na Avenida Djalma Dutra, nº 1918 - Sala nº 03. Bairro Centro, CEP nº 68.370-000, cidade de Altamira Estado do Pará.

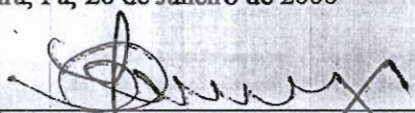
CLÁUSULA TERCEIRA - A Sociedade passará a desenvolver as seguintes atividades, exploração: Compra e Venda de gado por atacado, Industrialização da carne e subproduto.

Exploração de Produção Mista Lavoura e Pecuária, Reflorestamento e todas as Atividades de serviços relacionados com a Agricultura e Pecuária, Exceto Atividades Veterinárias.

II - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

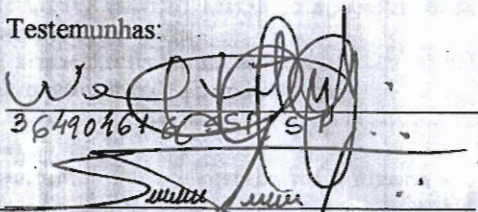
E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinado-o na presença das duas testemunhas abaixo, em três exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado.

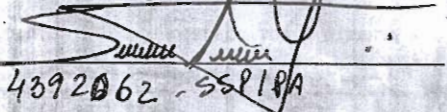
Altamira, Pa, 26 de Janeiro de 2000


JOSÉ ARAKEM GOMES


IRACEMA LEITE DA COSTA

Testemunhas:


36490461-86 SSP/PA

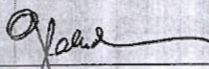

4392062-SSP/PA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/02/2000

SOB O NÚMERO:
20000001453

Protocolo: 000045764


Dilermundo Guedes Cabral
SECRETÁRIO GERAL



ESTADO DO PARA
Secretaria de Estado de Industria, Comercio e Mineracao
JUNTA COMERCIAL DO PARA

Página: 1

Certificamos que as informacoes abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial.

Nome Empresarial		FAZENDAS REUNIDAS ARAKEM LTDA		SOCIEDADE LIMITADA	
Numero de Identificacao do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CGC/MF	Data de Arquivamento	Data de inicio de do Ato Constitutivo	Atividade	
15 2 0049585 5	83.304.873/0001-15	30/07/1992	01/08/1992		
Endereco Completo					
AVENIDA DJALMA DUTRA 1918 SALA Nº 03					
Bairro: CENTRO, CEP: 66070-000, Município: Belém, UF: PA					
Atividades Economicas					
CULTURA DE CEREAIS, LEGUMINOSAS E OLEAGINOSAS					
SILVICULTURA, PLANTIO, REPLANTIO E MANUTENCAO DE MATAS					
BOVINOCULTURA DE CORTE					
ABATE E FRIGORIFICACAO DE BOVINOS					
COMERCIO ATACADISTA DE ANIMAIS VIVOS					
Capital	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte		Prazo de Duracao		
R\$ 380.000,00 (TREZENTOS E OITENTA MIL REAIS)	NAO		Indeterminado		
Socios/Participacao/Condicao					
Nome/CPF ou NIRE	Carteira de Comerciante Emissao	Participacao	Condicao		
JOSE ARAKEM GOMES		R\$ 190.000,00	Socio Gerente		
029.530.992/04					
IRACEMA LEITE DA COSTA		R\$ 190.000,00	Socio Gerente		
118.554.603/00					
Ultimo Arquivamento				Situacao	
Data	Numero	Ato	Ativa		
02/02/2000	20000001453	ALTERACAO DE DADOS E NOME COMERCIAL			

CONTINUA NA FOLHA 2

O REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA, EM BELEM, 03/02/2000.


OLEGUANDO GUEDES CABRAL
SECRETÁRIO GERAL





ESTADO DO PARA

Secretaria de Estado de Industria, Comercio e Mineracao

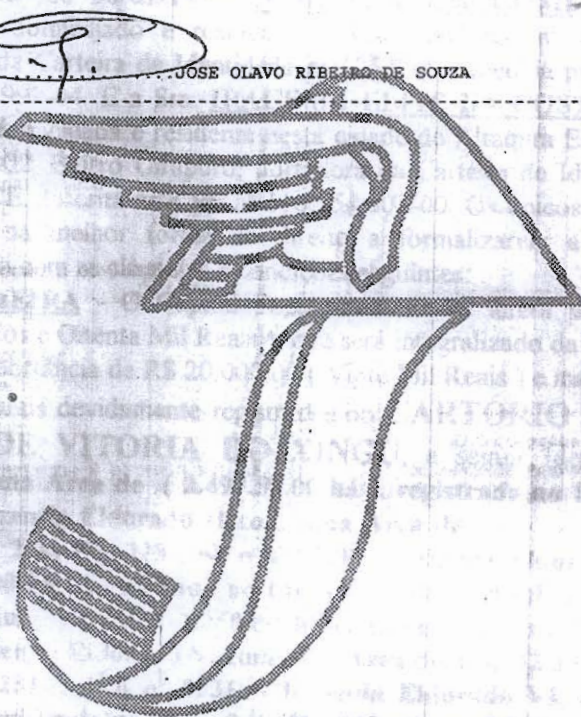
JUNTA COMERCIAL DO PARA

Certificamos que as informacoes abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial.
CONTINUACAO DA FOLHA 1

Nome Empresarial	FAZENDAS REUNIDAS ARAKEM LTDA	SOCIEDADE LIMITADA
------------------	-------------------------------	--------------------

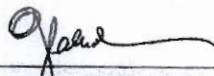
Observacoes:

Expedida pelo servidor... JOSE OLAVO RIBEIRO DE SOUZA



JUCEPA

O REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA, EM BELEM, 03/02/2000.


DILERMANDO GUEDES CABRAL
SECRETÁRIO GERAL



AV. MAGALHAES BARATA, 1234 - SAO BRAZ - CEP: 66060-670 - BELEM - PARA

INSTRUMENTO DA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA COMERCIAL ARAKEM LTDA.

Pelo presente Instrumento da Primeira Alteração Contratual da Empresa **COMERCIAL ARAKEM LTDA** - estabelecida na Avenida Alacid Nunes, nº 1161, Bairro Centro, cidade de Altamira, Estado do Pará, CEP nº 68.373-500. Com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado - sob nº 15 - 2 - 004.9585-5 - Datado de 30-07-1992. **JOSÉ ARAKEM GOMES**, brasileiro, maior, casado, pecuarista, domiciliado e residente à Rua Londrina, nº 1302, Bairro Jardim Uirapuru, portador da Carteira de Identidade nº 175.859, expedida pela SSP/GO. Inscrito no CPF nº 029.530.992-04. E a Sra. **IRACEMA LEITE DA COSTA**, brasileira, maior, casada, pecuarista, domiciliada e residente nesta cidade de Altamira Estado do Pará, cita à Rua Londrina, nº 1302, Bairro Uirapuru, portadora da Carteira de Identidade nº 467.274, expedida pela SSP/CE. Inscrita no CPF nº 118.554.603-00. Os únicos sócios componentes da firma resolvem na melhor forma de direito a formalizarem a primeira Alteração Contratual, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Capital Social que ora se altera passará a ser de R\$ 380.000,00 (Trezentos e Oitenta Mil Reais), que será integralizado da seguinte maneira em moeda corrente a importância de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) e mais a incorporação de doze propriedades rurais devidamente registradas no **CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE VITORIA DO XINGU**, a seguir Identificadas: Fazenda Eldorado I - com uma Área de (2.497.50.00 há), registrada no Livro 2-A, Fls. 227, sob o nº 0227. - Fazenda Eldorado II com uma Área de (3.023,44.00 há), registrada no Livro 2-A, Fls. 228, sob o nº 9228. - Fazenda Eldorado III com uma Área de (2.964.00.00 há), registrada no Livro 2-A, Fls. 229 sob o nº 0229. - Fazenda Eldorado IV, com uma Área de (2.850.00.00 há), registrada no Livro 2-A, Fls. 230, sob o nº 0230. - Fazenda Eldorado V, com uma Área de (3.132.00.00 há), registrada no Livro 2-A, Fls. 231, sob o nº 0231. - Fazenda Eldorado VI, com uma Área de (2.700.00.00 há), registrada no Livro 2-A, Fls. 232, sob o nº 0232. Fazenda Eldorado VII, com uma Área de (2.887.50.00 há), registrada no Livro 2-A, Fls 233, sob o nº 0233. - Fazenda Eldorado VIII, com uma Área de (2.485.00.00 há), registrada no Livro 2-A, Fls. 234, sob o nº 0234. - Fazenda Eldorado IX, com uma Área de (2.815.00.00 há), registrada no Livro 2-A, Fls. 235, sob o nº 0235. - Fazenda Eldorado X, com uma Área de (2.442.00.00 há), registrada no Livro 2-A, Fls. 236, sob o nº 0236. - Fazenda Eldorado XI, com uma Área de (2.485.00.00 há), registrada no Livro 2-A, Fls. 237, sob o nº 0237. - Fazenda Eldorado XII, com uma Área de (2.277.00.00 há), registrada no Livro 2-A, Fls. 238, sob o nº 0238. Perfazendo assim o total do Capital Social ora integralizado que será dividido da seguinte maneira: Ao sócio **JOSÉ ARAKEM GOMES**, caberá R\$ 190.000,00 (Cento e Noventa Mil Reais) distribuídas em (190.000) Cento e Noventa Mil Cotas de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma.

A Sócia, **IRACEMA LEITE DA COSTA**, caberá R\$ 190.000,00 (Cento e Noventa Mil Reais), distribuídas em (190.000) Cento e Noventa Mil Cotas de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma.

CLÁUSULA SEGUNDA - A Sociedade passará a girar sob a Denominação Social de Fazendas Reunidas Arakem Ltda com o nome de Fantasia de **GRUPO ARAKEM**, com sede na Avenida Djalma Dutra, nº 1918 - Sala nº 03. Bairro Centro, CEP nº 68.370-000, cidade de Altamira Estado do Pará.

CLÁUSULA TERCEIRA - A Sociedade passará a desenvolver as seguintes atividades, exploração: Compra e Venda de gado por atacado, Industrialização da carne e subproduto.



Cartório do Único Ofício de Notas

Vitória do Xingu - Pará



O referido é verdade e dou fé.

Vitória do Xingu-PA., 17 de Janeiro de 2.000.

Eugênio de Castro Reis
EUGÊNIO DE CASTRO REIS
O Escrevente Juramentado



Registro de Imóveis 01, Circunscrição - (Vitória do Xingu) (Pa.)
Prenotado no Protocolo nº 483
pag. 2-A sob 032
do registro nº AV-2 referente à matrícula nº 0032

OBSERVAÇÕES: Seita para constar
a Averbação do Memorial Descritivo
livro X

Vitória do Xingu - (PA.), 17 de Janeiro de 2.000.

Eugênio de Castro Reis
Eugênio de Castro Reis
Escrevente Juramentado
CIO 818.937.802-80



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

DIVISÃO DE DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO E INFRA-ESTRUTURA

MEMORIAL DESCRITIVO



MUNICÍPIO: ALTAMIRA ESTADO: PARÁ GLEBA: LÉGUA PATRIMONIAL
QUADRA Nº: S/N LOTE Nº: S/N BAIRRO: -----
ENDEREÇO: RAMAL DOS PARANAENSES ZONA: RURAL
ÁREA: 32.701,44 00 HA PERÍMETRO: 74.700,00 mts.
PROPRIETÁRIO: JOSÉ ARAKEM GOMES

CONFRONTAÇÕES:

FRENTE (AO LESTE): 24.500,00 mts. - COM O RIO ACARAÍ- (COM DIVISA NATURAL). -/-.

FUNDOS (AO OESTE): 24.200,00 mts. - COM O RIO ÁGUAS CLARAS- (DIVISA NATURAL) e COM QUÊM DE DIREITO...

LADO DIREITO (AO NORTE): 13.000,00 mts. - COM TERRAS DE PROPRIEDADE DO SR. ÉLIO VARELI.

LADO ESQUERDO (AO SUL): 13.000,00 mts. - COM TERRAS DE PROPRIEDADE DO SR. BENEDITO PINTO DE CARVALHO;

DADOS DO PERÍMETRO:

LADOS:	COMPRIMENTOS:	AZIMUTES:	RUMOS:	OBSERVAÇÕES:
M= 05 - M= 01	24.500,00 mts	-----	-----	RIO ACARAÍ
M= 01 - M= 02	13.000,00 mts	233º30'00"	SW	-----
M= 02 - M= 03	11.200,00 mts	294º30'00"	NW	-----
M= 03 - M= 04	13.000,00 mts	-----	----	IG. ÁGUAS CLARAS
M= 04 - M= 05	13.000,00 mts	37º30'00"	NE	-----

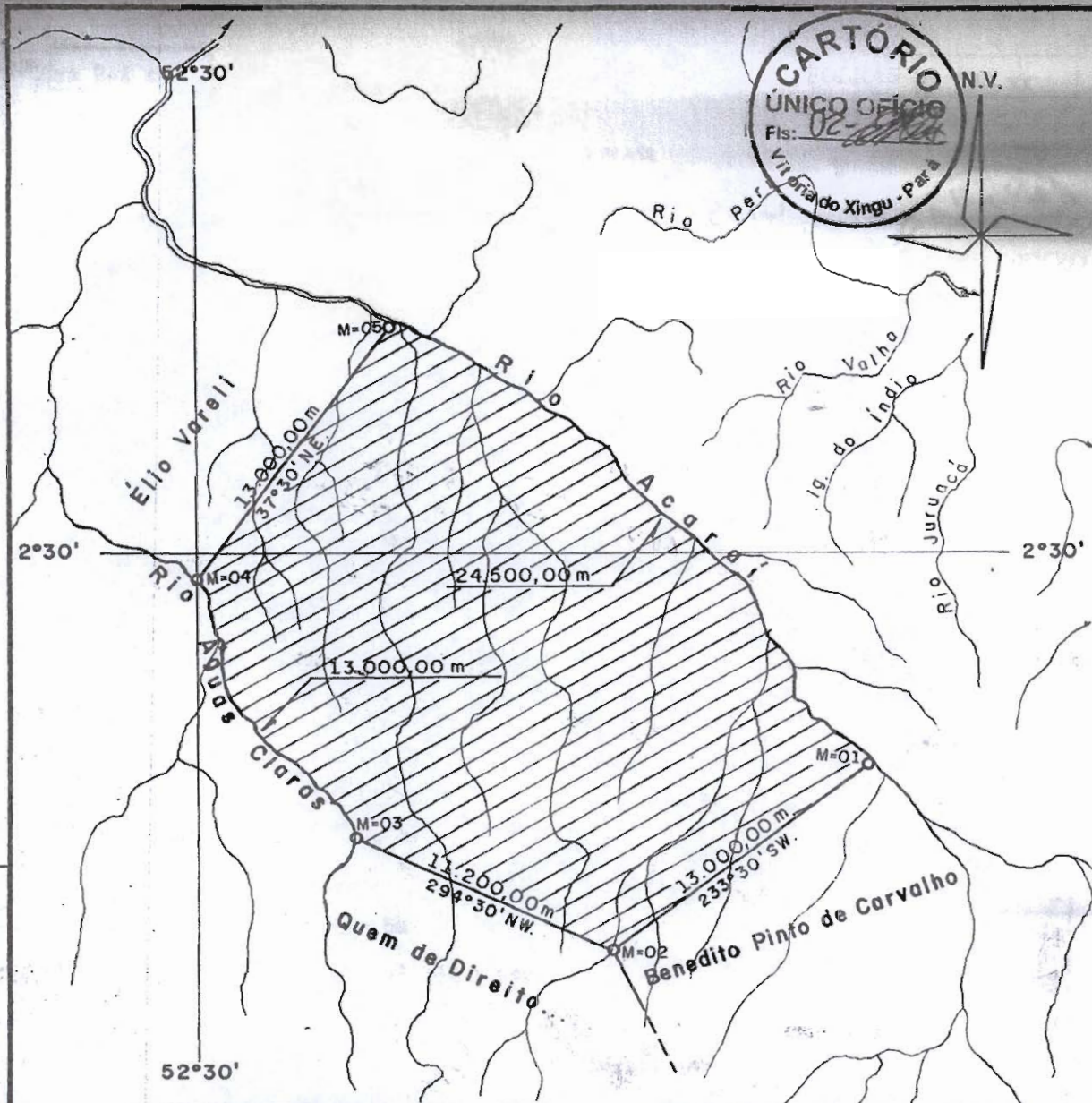
DATA:

VISTO:

RESP. TÉCNICO:

08 / FEVEREIRO 1998

Benedito Marques
Benedito Marques
Técnico em Agrimensura
CREA - 4.640-TD



COORDENADAS GEOGRÁFICAS

Pontos:	Longitude:	Latitude:
M = 01	52°15'05"455 WGr.	02°34'37"545 Sul.
M = 02	52°20'42"636 "	02°38'57"545 "
M = 03	52°26'36"272 "	02°36'43"636 "
M = 04	52°30'00"000 "	02°30'49"091 "
M = 05	52°25'40"000 "	02°24'44"273 "

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Divisão de Demarcação e Titulação de Terras Públicas
Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Infra-Estrutura — SEDIE

BLEDA: "LÉGUA PATRIMONIAL"

LOTE Nº: S/N

RESP. TEC.

IMÓVEL: FAZENDA "ELDORADO" — (Ramal dos Parandenses)

Benedito Marques Bezerra
Técnico em Agrimensura
CREA - 4.640-TD

PROPRIETÁRIO: JOSÉ ARAKEM GOMES

ÁREA:

MUNICÍPIO:

ESTADO:

REG. Nº:

COD:

32.701,4400 ha.

ALTAMIRA

PARÁ

PERÍMETRO:

ESCALA:

DATA:

DESENHO:

74.700,00m

1/250.000

08/02/1998

Juba



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO DE IMÓVEIS

09102198

Maria Célia de Castro
Vitória do Xingu
Tabela de Notas
Comarca de Altamira
Pará

Cartório do Único Ofício

C.G.C. 00.647.299/0001-70

Travessa Castelo Branco, 204

Município — Vitória do Xingu Estado do Pará

Comarca — Altamira

Certidão de
REGISTRO DE IMÓVEIS

Matrícula N.º 0032 x-x-x-x-x-x-x-x-x-x Data 09 de fevereiro de 1.998. x-x-x-x-x-x-x-x

Identificação Nominal: Título Definitivo Nº 269/86. X-X

Nome, Domicílio e Nacionalidade do Proprietário: JOSÉ ABRAHÃO GOMES. X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

[illegible]

Número do Registro Anterior: _____

Notas da Comarca de Altamira - Pará.

IMÓVEL: Matrícula de um (01) Título Definitivo Nº 269/86, como abaixo se descreve: Escudo

da Prefeitura Municipal de Altamira. República Federativa do Brasil. Estado do Pará. Pre-

Feitura Municipal de Altamira. Título Definitivo Nº 269/86. O Prefeito do Município de Al

tanira, Exmo. Sr. Aufrísio da Costa Nunes Filho, Prefeito Municipal de Altamira, de acordo

com os artigos 1º, 13º e 15º da Lei 016/80 e das Leis Estaduais 1.778/59, complementada pe

Da Lei 4.899/80, publicada no Diário Oficial de... Faz saber que mandou expedir pela Pres-

feitura Municipal de Altamira, e presente Título Definitivo em favor de JOSÉ ARAKEN GO-

MES, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado à Rua Londrina, nº 1302, Bair

re: Uirapurú, na cidade de Altamira-Pará, portador da Carteira de Identidade Nº 175859-

SSP/CE e do CIC/MF. Nº 029.530.992-04, sobre as torres requeridas, com as características

constantes dos autos de medição e discriminação, os quais ficam arquivados naquela repartição.

ção, e abaixo discriminados: Municípios: Altamira; Área: 32.701,44ha; Perímetro: 104.644.

628.099 metros; Forma do Polígono: Quadrangular de 04 (quatro) lados; Destinação da área:

...; Natureza da aquisição!...; Limites: **WORKS**, com Sr. Elie Varalf, onde paga 13.000 m-

trou: SUL: com Sr. Paradito, onde vende 13.000 metros; TASTE: com o Rio Iguaçu, onde vende

24.500 metros: e OESTE, com Rio Águas Brancas, onde mede 24.200 metros. Cadastro: W269/86.

Telefones: 269/86. Transição do processo: A) Processo democrático: VR 49/86. B) Público

ções dos Editais nos D.O. 89/86. C) Publicações da Entença no D.O. ... D) Publicação da ...

to final. Foram fixados nos quadros desta Prefeitura e nas Cartórios desta cidade. Em con-

sequência, fica o(a) beneficiário(a) impedido(a) de limitar a quantidade das unidades

terras de acordo com as leis em vigor. Alteração 10 de outubro de 1986. Instituto de Geo-



A Tabelião Maria Célia de Castro



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

TÍTULO DEFINITIVO

Nº 1289786

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA,

Exmo. Sr. ANIBAL SIO DA COSTA, NUNES, Filho, Prefeito Municipal de Altamira, de acordo com o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 016/80 e das leis estaduais nº 7777/98 e nº 7980/98, complementada pela Lei nº 4.336/80, publicada no Diário Oficial de

Faz saber que mandou expedir pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**

o presente **TÍTULO DEFINITIVO** em favor de **JOSE ARARIM GOMES BRASIL**, brasileiro, portador do RG nº 1.234.567, residente e domiciliado na Rua nº 123, nº 45, bairro de São João, sobre as terras requeridas, com as características constantes dos autos de medição e discriminação, os quais ficam arquivados naquelar repartição, e abaixo discriminados:

Município: ALTAMIRA
Área: 12.701,44 m²
Perímetro: 404,64 m (628,10 cm)
Forma do polígono: QUADRADO
Destinação da área: URBANA
Natureza da aquisição: DOAÇÃO
Limites: TORAL/OURA/FEITO

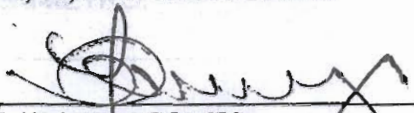
Altamira, 11 de Outubro de 2008. SUI, com. Sr. Seneiro, onde, Medo 15,00

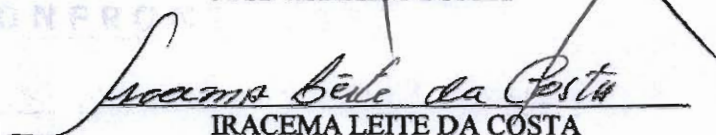
Exploração de Produção Mista Lavoura e Pecuária, Reflorestamento e todas as Atividades de serviços relacionados com a Agricultura e Pecuária, Exceto Atividades Veterinárias.

II - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

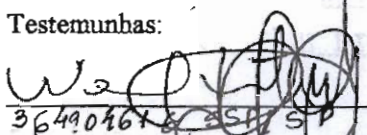
E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinado-o na presença das duas testemunhas abaixo, em três exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado.

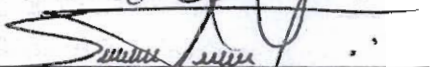
Altamira, Pa, 26 de Janeiro de 2000


JOSÉ ARAKEM GOMES


IRACEMA LEITE DA COSTA

Testemunhas:


36490461-8 SSP/PA


4392062-5 SSP/PA



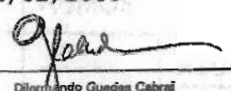
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/02/2000

SOB O NÚMERO:

20000001453

Protocolo: 000045764


Dilson de Góes Cabral
SECRETÁRIO GERAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

DIVISÃO DE DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO E INFRA-ESTRUTURA-SEDE

MEMORIAL DESCRITIVO



MUNICÍPIO: ALTAMIRA ESTADO: PARÁ GLEBA: LÉGUA PATRIMONIAL
QUADRA Nº: S/N LOTE Nº: S/N BAIRRO: -----
ENDEREÇO: RAMAL DOS PARANAENSES ZONA: RURAL
ÁREA: 32.701.44 00 HA PERÍMETRO: 74.700,00 mts.
PROPRIETÁRIO: JOSÉ ARAKEM GOMES

CONFRONTAÇÕES:

FRENTE (AO LESTE): 24.500,00 mts. - COM O RIO ACARAÍ- (COM DIVISA NATURAL). -/-.

FUNDOS (AO OESTE): 24.200,00 mts. - COM O RIO ÁGUAS CLARAS- (DIVISA NATURAL) e COM QUEM DE DIREITO...

LADO DIREITO (AO NORTE): 13.000,00 mts. - COM TERRAS DE PROPRIEDADE DO SR. ÉLIO VARELI.

LADO ESQUERDO (AO SUL): 13.000,00 mts. - COM TERRAS DE PROPRIEDADE DO SR. BENEDITO PINTO DE CARVALHO;

DADOS DO PERÍMETRO:

LADOS:	COMPRIMENTOS:	AZIMUTES:	RUMOS:	OBSERVAÇÕES:
M= 05 - M= 01	24.500,00 mts	-----	-----	RIO ACARAÍ
M= 01 - M= 02	13.000,00 mts	233º30'00"	SW	-----
M= 02 - M= 03	11.200,00 mts	294º30'00"	NW	-----
M= 03 - M= 04	13.000,00 mts	-----	---	IG. ÁGUAS CLARAS
M= 04 - M= 05	13.000,00 mts	37º30'00"	NE	-----

DATA:

VISTO:

RESP TÉCNICO:

Benedito Marques Bezerra
Benedito Marques Bezerra
Técnico em Agrimensura
CREA - 4.840-TD

08 / FEVEREIRO 1998



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO DE IMÓVEIS

09/02/98

Vitória do Xingu
Comarca de Altamira
Maria Rêa de Castro
Tabelã de Notas

Cartório do Unico Ofício

C.G.C. 00.647.299/0001-70



Eugênio de Castro
Escritor Jure

Travessa Castelo Branco, 204

Município — Vitória do Xingu

Estado do Pará

Comarca — Altamira

Certidão de REGISTRO DE IMOVEIS

Matrícula N.º 0032 Data 09 de fevereiro de 1.998.

Identificação Nominal: **Título Definitivo Nº 269/86.**Nome, Domicílio e Nacionalidade do Proprietário: **JOSÉ ARAKEM GOMES.**

Nº 1.822, Fls.: 252 do Livro 2-E do Cartório de 1.º Ofício de
Número do Registro Anterior: **Notas da Comarca de Altamira - Pará.**

IMÓVEL: Matrícula de um (01) Título Definitivo Nº 269/86, como abaixo se descreve: **Escudo da Prefeitura Municipal de Altamira, República Federativa do Brasil, Estado de Pará, Prefeitura Municipal de Altamira, Título Definitivo Nº 269/86. O Prefeito do Município de Altamira, Exco. Sr. Anfrísio da Costa Nunes Filho, Prefeito Municipal de Altamira, de acordo com os artigos 1º, 13º e 15º da Lei 016/80 e das Leis Estaduais 1.778/59, complementada pela Lei 4.899/80, publicada no Diário Oficial de... Faz saber que mandou expedir pela Prefeitura Municipal de Altamira, o presente Título Definitivo em favor de JOSÉ ARAKEM GOMES, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado à Rua Londrina, nº 1302, Bairro: Uirapurú, na cidade de Altamira-Pará, portador da Carteira de Identidade Nº 175859-SSP/CE e do CIC/Nº. Nº 029.530.992-04, sobre as terras requeridas, com as características constantes dos autos de medição e discriminação, os quais ficam arquivados naquela repartição, e abaixo discriminados: Municípios: Altamira; Área: 32.701,44ha; Perímetro: 104.644.628,099 metros; Forma do Polígono: Quadrangular de 04 (quatro) lados; Destinação da área: ...; Natureza da aquisição: ...; Limites: **NORTE:** com Sr. Elie Varela, onde mede 13.000 metros; **SUL:** com Sr. Benedito, onde mede 13.000 metros; **LESTE:** com o Rio Acaraí, onde mede 24.500 metros; e **OESTE:** com Rio Águas Brancas, onde mede 24.200 metros. Cadastro: Nº 269/86. Talonário: 269/86. Tramitação do processo: A) Processo demarcatório Nº 49/86. B) Publicações dos Editais nos D.O. 89/86. C) Publicações da Satença no D.O. ... D) Publicação do ato final. Foram fixados nos quadros desta Prefeitura e nos Cartórios desta cidade. Em consequência, fica o(a) beneficiário(a) investido(a) do direito de propriedade das referidas terras de acordo com as leis em vigor. Altamira, 19 de outubro de 1.986, Anfrísio da Costa**

Maria Célia de Castro
Tabela de Registro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - PARA

Registro de Imóveis nº 01 Circunscrição (Vitória do Xingu)

Arrolado no Protocolo nº 033/86

Averçado no livro nº 032/86

OBSERVAÇÕES: pelo mediante

apresentação do título definitivo

Nº 269/86 datado de 19/10/86

Altamira - (Pa.) 06 de Novembro de 1986

Em Testemunho da Vereadora

Suzelma Silva de Freitas

Vitória do Xingu (PA) 09 de Janeiro de 1987

A Tabuleta Maria Celis de Castro

Maria Celis de Castro

Tabuleta de Registro

CARTÓRIO DE NOTAS

Unico Ofício

TABULETA Nº 269/86

CADASTRO Nº 269/86

TALONÁRIO 269/86

Tramitação do processo

A) Processo demarcatório Nº 49/86

B) Publicações dos Editais nos D.O. 59/86

C) Publicação da Sentença no D.O. -0-

D) Publicação do ato final

NOS CARTÓRIOS DESTA CIDADE.

Em consequência fica o(a) beneficiário(a) investido(a) do direito de propriedade das referidas terras de acordo com as leis em vigor.

ALTAMIRA 19 de Outubro de 1986

Reco

TÍTULO

RECO

DEFINITIVO

BENEFICIÁRIO

Documento: Certidão de Registro de Imóveis, matrícula nº
0082. Proprietário: José de Souza Pereira. Localidade:
Vitória do Xingu-PA.

LIVRO Nº **2-E**

FOLHAS **082**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório do Unico Ofício

CARTÓRIO DO UNICO OFÍCIO

NOVO ENDEREÇO

Av. Manoel Félix de Farias, 219 Centro
CEP 68.383-000 Vitória do Xingu-PA
Travessa Castelo Branco, 204



Eugênio de Castro
Escritor Juruamentado

Município — Vitória do Xingu

Estado do Pará

Comarca — Altamira

Certidão de

REGISTRO DE IMOVEIS

Matrícula N.º **0082**, **2-E** Data **01 de outubro de 1.998**, **2-E**

Identificação Nominal: **Título Definitivo Nº 214/86**, **2-E**

Nome, Domicílio e Nacionalidade do Proprietário: **JOSÉ DE SOUZA PEREIRA, brasileiro, ca-**
sado, agricultor, **2-E**

Número do Registro Anterior: **Nº 1.822, às Fls.: 252 do Livro: 2-E do Cartório do**
1º Ofício da Comarca de Altamira - Pará, **2-E**

IMÓVEL: Matrícula de um (01) Título Definitivo Nº 214/86, como abaixo se segue: Escondo da Prefeitura Municipal de Altamira, República Federativa do Brasil, Estado do Pará, Prefeitura Municipal de Altamira, Título Definitivo Nº 214/86, O Prefeito do Município de Altamira, Exmo. Sr. Anfrísio da Costa Nunes Filho, Prefeito Municipal de Altamira, de acordo com o artigo 1º, 13º e 15º da Lei 016/80 e das leis estaduais 1.778/59, complementada pela Lei 4.899/80, publicada no Diário Oficial de. Faz saber que mandou expedir pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**, o presente **TÍTULO DEFINITIVO** em favor de **JOSÉ DE SOUZA PEREIRA**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na cidade de Altamira-Pará, portador da Carteira de Identidade RG. Nº 1310575-SEGUP/PA, sobre as terras requeridas, com as características constantes dos autos de medição e discriminação, os quais ficam arquivados naquela repartição, e abaixo discriminados: Município: **ALTAMIRA**; Área: **68.657,85ha**; Perímetro: **664.608,450mts**; Forma de Polígono: **QUADRANGULAR** de 04 (QUATRO) lados; Destinação da área: **Natureza da aquisição**; Limites: **NORTE:** com Adriano Souza Pereira, medindo 38.600mts; **SUL:** com Cezar Souza Pereira, medindo 39.280mts; **LESTE:** com Rio Acurai, onde mede 16.220mts; **OESTE:** com José Gonçalves Dias, onde mede 17.915mts. **CADASTRO Nº 214/86. TALONÁRIO: 214/86. Tramitação do processo: A) Processo demarcatório Nº 57/86. B) Publicações dos Editais nos D. O. 141/86. C) Publicação da Sentença no D. O. D) Publicação do ato final. Foram fixados nos quadros desta Prefeitura e nos Cartório desta cidade. Em consequência, fica o(a) beneficiário(a) investido(a) do direito de propriedade das referidas terras de acordo com as leis em vigor. Altamira, 10 de setembro de 1.986. Anfrísio da Costa Nunes Filho, Prefeito Municipal de Altamira e **JOSÉ DE SOUZA PEREIRA**, Beneficiário. Carimbo Impresso do Título Definitivo. Carimbo impresso do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Altamira-Pará. Reconheço verdadeira a rubrica infra Sr. Anfrísio da Costa Nunes Filho, indicada com a seta "RE-10". Rúbrica ilegível. Altamira-PA., 01 de outubro de 1.998. **PROPRIETÁRIO: JOSÉ DE SOUZA PEREIRA**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na cidade de Altamira-Pará, portador da Carteira de Identidade RG. Nº 1310575-SEGUP/PA e do OIO/MF. Nº 276.409.659-34. Registro anterior: Nº 1822,**





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Nº

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA.

Faz saber que mandou expedir pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, sente TÍTULO DEFINITIVO em favor de JOSE DE SOUZA PEREIRA, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado nesta cidade.

constantemente dos autos de medição e discriminação, os quais ficam arquivados naquela repartição e abaixo discriminados:

Município ALTAMIRA

Área 68.657,85 ha.

Perímetro: 664 608 450

Forma de polígono QUADRAGULAR

de)§ 04 (QUATRO) lados; Destinação da área

Natureza da aquisição

Limites: Norte com ADRIANO SOUZA PEREIRA.

medindo 38.600mts, SUL com Cezar Souza Pereira, medindo 39.280mts, LEST

com Rio Acaraí, onde mede 16.220mts, OESTE com José Gonçalves Dias

onde mede 17.915mts.

Registro de Imóveis 01, Circunscrição - (Vitória do Xingu) (Pa.)
Protocolado no Protocolo 1 sob o nº 082
Averbado no livro 2-A sob o (os) nº 082
registro nº 2-1 referente à matrícula nº 0082
OBSERVAÇÕES: Feito mediante a apresentação do Título Definitivo nº 14/86, datado de 10/09/86.

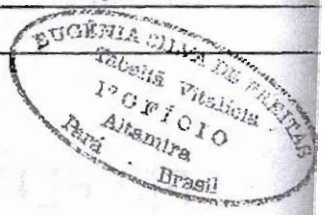


Vitória do Xingu - (PA.), 01 de 10 de 1986

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
ALTAMIRA - PARÁ

Tabela Maria Célia de Castro
Maria Célia de Castro
Tabela do Registro

Reconheço Verdadeira a rubrica infra
de Infirme da Costa Nunes
Filho, Indagado com a seta RELO -
Altamira - (Pa.) 01 de Outubro de 1986
em Testemunho da verdade
Eugenia Silva de Freitas



CADASTRO Nº 214/86
TALONÁRIO: 214/86

Tramitação do processo:

- A) Processo demarcatório Nº 57/86
- B) Publicações dos Editais nos D.O. 141/86
- C) Publicação da Sentença no D.O. -0-
- D) Publicação do ato final FORAM FIXADOS NOS QUEDOS DESTA PREFEITURA E NOS CARTÓRIO NESTA CIDADE

Em consequência, fica o(a) beneficiário(a) investido(a) do direito de propriedade das referidas terras de acordo com as leis em vigor.

ALTAMIRA, 10 de SETEMBRO de 1986



RECO →

PREFEITO MUNICIPAL DE ALTAMIRA
ANFRISIO DA COSTA NUNES FILHO.

João S. Kucina
BENEFICIÁRIO

Documento: Certidão de Registro de Imóveis, matrícula nº
0083. Proprietário: Adriano Souza Pereira. Localidade:
Vitória do Xingu-PA.

Comarca — Altamira

30/07/2009 16:56

Certidão de
REGISTRO DE IMÓVEIS

colido na cidade de Altamira-Pará, portador da Carteira de Identidade nº 204530-IMPUR/PA e do OIG/MP. Nº 613.204.552-04. Registro anterior:



Av. Manoel Félix de Farias, 218 Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

No

245/86

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA,

Exmo. Sr. ANIRISIO DA COSTA NUNES FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE ALTAMIRA
de acordo com o artigo 13º e 15º da lei 016/e das leis Estaduais 778/59
publicada no Diário Oficial de ^{complementada} pela lei 4.899/80

Faz saber que mandou expedir pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA,
o presente TÍTULO DEFINITIVO em favor de ADRIANO SOUZA PEREIRA, brasileiro
solteiro, agricultor, residente e domiciliado nesta cidade.

_____ sobre as terras requeridas, com as características constantes dos autos de medição e discriminação, os quais ficam arquivados naquela repartição, e abaixo discriminados:

Município ALTAMIRA

Área 66.685,00ha

Perímetro: 645.570.937.5

Forma de polígono QUADRAGULAR de 04 (QUATRO) lados; Destinação da área

Natureza da aquisição

Limites: NORTE com José Amador Gomes

medindo 44.550mts, Sul com José de Souza Pereira, medindo 43.200mts, Le
Este com rio Acaraí, edindo 13.690mts, Oeste com José Gonçalves Dias,

onde mede 15.735mt

Registro de Imóveis 01, Circunscrição - (Vitória do Xingu) (Pa.)
Protocolado no Protocolo 1 sob o nº 083-
Arquivado no livro 241 sob o (nº) 083-
registro nº R-1 - referente à matrícula nº 0083-
OBSERVAÇÕES: Representação do Título Definitivo
de propriedade nº 245/86, datado
de 03/10/86.

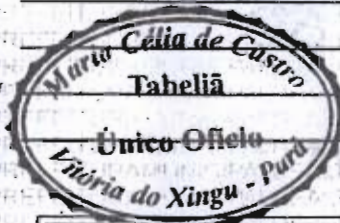


Vitória do Xingu - (PA.) 01 de 10 de 1988

Tabelli Maria Célia de Castro

Maria Célia de Castro

Tabelli do Registro



CADASTRO Nº 245/86
TALONÁRIO: 245/86

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO
ALTAMIRA - PARÁ

Reconheço Verdadeiro e autêntico
se Joãozinho de Sousa, filho de
Munes Filho, indiciado com o
Altamira - (PA.) 01 de outubro de 1988
em Testemunho de da verdade

Sugênia Silva de Freitas



Tramitação do processo:

- A) Processo demarcatório Nº 88/86
- B) Publicações dos Editais nos D.O. 172/86
- C) Publicação da Sentença no D.O. -0-
- D) Publicação do ato final FORAM EXIBIDOS NOS QUADROS DESTA INTENDENTE
E NOS CARTÓRIO DESTA CIDADE

Em consequência, fica o(a) beneficiário(a) investido(a) do direito
propriedade das referidas terras de acordo com as leis em vigor.

ALTAMIRA, 03 de OUTUBRO de 1988



RECO

ANFRISIO DA COSTA NUNES FILHO.
PREFEITO MUNICIPAL DE ALTAMIRA

BENEFICIÁRIO

Documento: Certidão de Registro de Imóveis, sendo o nº de ordem 0244, de 1º de dezembro de 1976.

C.N.P.J. 05.004.544/0001-45

Livro n°

003

Fls

169/171

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
30/07/2009 15:56 19025



Nº DE ORDEM: zero duzentos e quarenta e quatro (0244).x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
DATA: primeiro de dezembro de 1.976.x

Certifico haver sido feita a transcrição acima indicada, na qual consta o seguinte:

REGISTRO: CLE - 03/75/32/0397. Impresso o Escudo Nacional. Ministério da Agricultura. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Contrato de Alienação de Terras Públicas. Contrato de Alienação de Terras Públicas, área rural, que entre si celebram o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA e COMEGA INDÚSTRIA DE PERFILADOS LTDA**, aos 20 dias do mês de outubro de 1.976, presentes, de um lado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, neste ato representado por seu Presidente, no exercício dos poderes que lhe conferem os artigos 25 e 51 do Regulamento Geral, baixado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de Fevereiro de 1.971, e de outro lado **COMEGA - INDÚSTRIA DE PERFILADOS LTDA**, CGC nº 55.972.954/001, ajustam o presente Contrato de Alienação de Terras Públicas, sob as seguintes cláusulas e condições: Cláusula Primeira: O INCRA, em virtude de licitação de terras públicas autorizada pela portaria do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Agricultura nº 255, de 19 de Maio de 1975, ajusta a presente alienação do **Lote nº 44**, da Linha do Setor da **Gleba Belo Monte**, situada no Município de Senador José Porfírio, Estado do Pará, com a área total aproximada de 3.000 ha (três mil hectares), ao licitante acima qualificado, tendo o lote as confrontações seguintes: Ao NORTE com os lotes nºs 43 e 42, da mesma gleba; ao SUL com área de posseiros em fase de regularização e o lote nº 46, da mesma gleba, a LESTE com área de posseiros em fase de regularização e o lote nº 42 da mesma gleba; a OESTE com os lotes nºs 46, 45 e 43 da mesma gleba. Da área total aproximada registrada na cláusula primeira deste contrato, deverão ser excluídas, se existentes, as áreas previstas nos itens 9.7 e 9.8 do Edital da Concorrência nº 03/75 procedendo-se, após o acerto contábil decorrente. Parágrafo Único: Integra o presente contrato o Edital de Concorrência nº 03/75, publicado no Diário Oficial da União de 06 de Junho de 1.975 (Seção I - Parte II). Cláusula Segunda: O preço convencionado é o constante da proposta vencedora, conforme Processo Administrativo INCRA/BR nº 6979/75, importando no total de Cr\$-225.450,00 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros), integralmente quitado neste ato. Cláusula Terceira: A alienação ora ajustada tem por objeto a implantação de empresa rural, nos termos da instrução especial INCRA nº 06/75, publicada no Diário Oficial da União de 06 de Junho de 1975. Cláusula Quarta: A presente alienação foi objeto do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional nos termos do artigo 89 inciso IV, letra "a" da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Cláusula Quinta: são obrigações do adquirente: a) dar início à implantação do anteprojeto previsto no item 9.12 do Edital nº 03/75, no prazo máximo de 12(doze) meses a contar da assinatura deste instrumento; b) concluir a implantação do anteprojeto de que trata a alínea anterior no prazo previsto na proposta apresentada, cabendo ao INCRA proceder às fiscalizações necessárias, dentro de 05 (cinco) anos a partir da data deste contrato; c) explorar o lote atendendo aos princípios preconizados no Estatuto da Terra e legislação pertinente. Cláusula Sexta: Ressalvada a hipótese prevista na cláusula oitava, o descumprimento pelo adquirente, de qualquer das obrigações contidas nas cláusulas do presente contrato, importa na sua resilição, de pleno direito, independentemente de qualquer procedimento ou medida judicial. Parágrafo Primeiro: Para o fim de exercer a vigilância e fiscalização de que tratam os itens 9.1 e 9.14 do Edital nº 03/75, fica

000675

Nádia Suely Anchieta da Nascimento - Oficial Interina



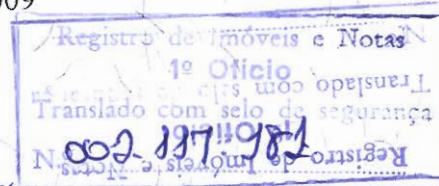
Altamira – Pará

134/SEAPA - 5ª Vara, devidamente assinado pelo Sr. Rodolfo Farah Giseke - Diretor de Secretaria, Seção Judiciária do Pará, Juízo Federal 5ª Vara Belém-Pará, extraído decisão proferida no agravo de instrumento nº 2003.01.00.002474-1 em que é Réu Okura Fujiwara e outro, Autor INCRA em 13/02/2003, ficando devidamente cancelada a presente averbação. O referido é verdade e dou fé. Altamira-**Pará**, 03 de Dezembro de 2008. A Oficial Interina (a) NÁDIA SUELY ANCHIETA DO NASCIMENTO.x.

O referido é verdade e dou fé.
Altamira-Pará, 15 de Janeiro de 2.009



Nádia Suely Anchieta do Nascimento
Oficial Interina
1º Ofício - Registro de Imóveis
Altamira-PA



Documento: Certidão de Registro de Imóveis, sendo o nº de ordem 0246, de 1º de dezembro de 1976.

1º TABELIONATO DE NOTAS E IMÓVEIS - ALTAMIRA - PA

C.N.P.J. 05.004.544/0001-45

Nádia Suely Anchieta da Nascimento - Oficial Interina

Livro nº 003

173/174 e v^o

Certidão de
REGISTRO DE IMÓVEIS

Nº DE ORDEM: zero duzentos e quarenta e seis (0246).x

DATA: primeiro (1º) de dezembro de 1976.x.

Certifico haver sido feita a transcrição acima indicada, na qual consta o seguinte:

REGISTRO: CLE - 03/75/32/0413. Impresso o Escudo Nacional. Ministério da Agricultura. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Contrato de Alienação de Terras Públicas. Contrato de Alienação de Terras Públicas, área rural, que entre si celebram o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA** e **AUGUSTO FERNANDO VAZELA**, aos 20 dias do mês de outubro de 1976, presentes, de um lado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, neste ato representado por seu Presidente no exercício dos poderes que lhe conferem os artigos 25 e 51 do Regulamento Geral, baixado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de Fevereiro de 1971, e de outro lado **AUGUSTO FERNANDO VAZELA**, brasileiro, casado, pecuarista, CPF nº 034.075.278-83, ajustam o presente Contrato de Alienação de Terras Públicas, sob as seguintes cláusulas e condições: **Cláusula Primeira:** O INCRA, em virtude de licitação de terras públicas autorizada pela portaria do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Agricultura nº 255, de 19 de Maio de 1975, ajusta a presente alienação do **Lote nº 34**, da Linha do Setor da **Gleba Belo Monte**, situada no Município de Senador José Porfírio, Estado do Pará, com a área total aproximada de 3.000 ha (três mil hectares), ao licitante acima qualificado, tendo o lote as confrontações seguintes: Ao NORTE com os lotes nºs 13, 15 e 17 da mesma gleba; ao SUL com o lote nº 36 da mesma gleba; a LESTE com o lote nº 25 da mesma gleba; e a OESTE com a estrada secundária e lote nº 33 da mesma gleba. Da área total aproximada registrada na cláusula primeira deste contrato, deverão ser excluídas, se existentes, as áreas previstas nos itens 9.7 e 9.8 do Edital da Concorrência nº 03/75 procedendo-se, após o acerto contábil decorrente. **Parágrafo Único:** Integra o presente contrato o Edital de Concorrência nº 03/75, publicado no Diário Oficial da União de 06 de Junho de 1975 (Seção I - Parte II). **Cláusula Segunda:** O preço convencionado é o constante da proposta vencedora, conforme Processo Administrativo INCRA/BR nº 6998/75, importando no total de Cr\$-225.450,00 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros), integralmente quitado neste ato. **Cláusula Terceira:** A alienação ora ajustada tem por objeto a implantação de empresa rural, nos termos da instrução especial INCRA nº 06/75, publicada no Diário Oficial da União de 06 de Junho de 1975. **Cláusula Quarta:** A presente alienação foi objeto do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional nos termos do artigo 89 inciso IV, letra "a" da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. **Cláusula Quinta:** são obrigações do adquirente: a) dar início à implantação do anteprojeto previsto no item 9.12 do Edital nº 03/75, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da assinatura deste instrumento; b) concluir a implantação do anteprojeto de que trata a alínea anterior no prazo previsto na proposta apresentada, cabendo ao INCRA proceder às fiscalizações necessárias, dentro de 05 (cinco) anos a partir da data deste contrato; c) explorar o lote atendendo aos princípios preconizados no Estatuto da Terra e legislação pertinente. **Cláusula Sexta:** Ressalvada a hipótese prevista na cláusula oitava, o descumprimento pelo adquirente, de qualquer das obrigações contidas nas cláusulas do presente contrato, importa na sua rescisão, de pleno direito, independentemente de qualquer procedimento ou medida judicial. **Parágrafo Primeiro:** Para o fim de exercer a vigilância e fiscalização de que tratam os itens 9.1 e 9.14 do Edital nº 03/75, fica o INCRA desde logo autorizado pelo adquirente a proceder, "in loco", às verificações e vistorias necessárias, sem prejuízo de eventual fiscalização do Minis-

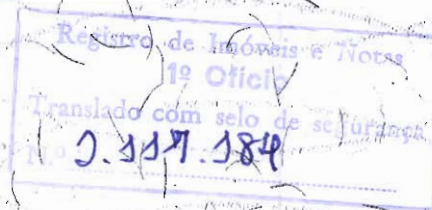
C.N.P.J. 05.004.544/0001-45



O referido é verdade e dou fé.
Altamira-Pará, 15 de Janeiro de 2009



Nádia Suelly Anchieta do Nascimento
Oficial Interina
12.º Ofício - Registro de Imóveis
Aramina-PA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento a determinação do Dr. **JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE**, MM. Juiz de Direito e Presidente da Comissão Permanente de Concursos Públicos para Ingresso e Remoção nas Atividades Notariais e Registrais, que a Serventia do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Altamira, encontra-se vaga desde a perda da delegação da Sra. Eugênia Silva de Freitas, aplicada pela Portaria 1495/2006-GP, publicada no DJ de 03.10.2006, tendo sido designada para responder pela serventia até a realização de concurso público, a Titular do Cartório do 3º Ofício, Sra. Nádia Suely Anchieta do Nascimento, por meio da Portaria 1496/2006-GP, publicada no DJ de 03.10.2006. Certifico, ainda, que no último concurso realizado (2006), a referida serventia foi ofertada, tendo sido nomeada a Sra. Maria Christina dos Santos, por meio da Portaria 1.312/2008-GP, de 07.07.2008, a qual pediu prazo de sessenta (60) dias para investidura da delegação, que lhe foi concedido, no entanto, alegando motivo de foro íntimo, não assumiu e colocou o cargo à disposição da Presidência, o que foi acatado e declarado vago o serviço, por meio da Portaria 2.038/2008-GP, publicada no DJ de 19.11.2008, permanecendo a designação da Sra. Nádia Suely Anchieta do Nascimento.



Belém (PA), 09 de setembro de 2009.

Ana Tereza Pinheiro e Souza
ANA TEREZA PINHEIRO E SOUZA
Secretária da Comissão

Documento: Matrículas 0971 e 1819, de São Félix do Xingu -
PA



Livro Nº. - 2 - E

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO GERAL

Fol. 154

Ano 1992

Matrícula Nº 0971

Data: 28 de Setembro de 1992

IMÓVEL: rural-localizado neste Município de São Felix do Xingu- Estado do Pará., com a denominação especial de Glebe Carapanã., com uma área de 3.832.980,5000 hectares, e um perímetro de 1.053.201,30 metros, com a seguinte descrição do perímetro. Partindo do Ponto M-01 travado na confluência do Igarapé Carapanã com o Rio Fresco de coordenadas geográficas 51°45'05" wgr e 06°47'30" sul, orientado inicialmente por um azimuth (rumo) verdadeiro de 57°35'00" NE, daí se segue-se subindo o Igarapé Carapanã, através de sua margem esquerda, com uma linha pontuada com diversos rumos e graus, com uma distância de 75.892,00 metros, até encontrar o ponto PA-02 travado nas cabeceiras do Igarapé Carapanã de coordenadas geográficas 51°13'28" wgr e 06°27'05" sul, desta quebrando-se com um azimuth (rumo) verdadeiro de 140°30'00" SE, daí segue-se através de uma linha reta e seca com uma distância de 83.500,00 metros, até chegar-se ao ponto PA-03 travado nas cabeceiras do Rio Fresco de coordenadas geográficas 50°45'00" wgr e 07°01'30" sul, desta descendo o Rio, através de seu lado direito, por uma linha tortuosa com diversos rumos e graus, com uma distância de 69.222,40 metros, até encontrar o ponto PA-04, travado na confluência do Rio Breco, com o Rio Fresco, de coordenadas geográficas 51°11'30" wgr e 07°20'45" sul, desta quebrando-se com um azimuth (rumo) verdadeiro de 178°30'00" sul, daí segue-se subindo o Rio Fresco, através de sua margem direita por uma distância de 290.996,90 metros, até chegar-se ao ponto PA-05, travado na margem direita do Rio Fresco de coordenadas geográficas 51°03'03" wgr e 09°25'00" sul, desta quebrando-se com um azimuth (rumo) verdadeiro de 273°25'15" oeste, daí segue-se por uma linha reta e seca, com uma distância de 103.010,20 metros, até encontrar-se ao ponto PA-06 travado na margem direita do Rio Xingu de coordenadas geográficas 52°04'20" wgr e 09°23'20" sul, quebrando-se com um azimuth (rumo) verdadeiro de 01°30'30" ao norte da Greenwich, daí segue-se descendo o citado Rio, através de sua margem direita, por uma linha tortuosa com diversos rumos e graus, com uma distância de 401.295,30 metros, até chegar-se ao Ponto PA-07 travado na confluência do Igarapé Santa Juliana, com o Rio Xingu de coordenadas geográficas 52°00'30" wgr e 05°52'00" sul, desta quebrando-se com um azimuth (rumo) verdadeiro de 74°10'10" NE, daí segue-se por uma linha reta e seca com uma distância de 28.343,70 metros, até encontrar-se o ponto PA-08, travado na confluência do Igarapé Sobradinho com o Rio Fresco de coordenadas geográficas 51°29'20" e 05°47'55" / sul, desta quebrando-se com um azimuth (rumo) verdadeiro de 57°29'20" NE, daí atravessando o citado Rio através de um ponto astronômico, com uma visada reta-segue-se com uma distância de 2.010,20 metros, até chegar-se ao ponto inicial, fechando-se assim o polígono desta área. Confrontações- Norte- 106.946,50 metros, com terras do Estado e o Igarapé Carapanã Sul-103,10 20 metros, com terras do Estado. Leste- 442.719,30 metros, com terras do Estado e o Rio Fresco. Oeste- 401.495,30 metros com o Rio Xingu entre (divisa natural), levantamento esse feito pelo responsável técnico(a) Jorge Duarte Martins- CREA-4.037-B.O, estando devidamente cadastrada junto ao INCRA, sob o nº. 901.458.019.291-6. **PROPRIETÁRIO:** JOVELINO NUNES BATISTA, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, residente e domiciliado na cidade de Belém-Capital deste Estado do Pa., portador da CI RG. nº. 435.897-SSP-PA, e do CIO/ME, sob nº. 235.657.423-20. Registro anterior sob o nº. 1529, fls. 38-livro 3-A-Altamira-Pa. O referido é verdade e dou fé. Sfx-Pa., 28 de setembro de 1992. A Oficial do Registro, (a) *Glaura*

R-1-M-0971; Nos termos da Escritura por instrumento particular, devidamente instruído, passada nas notas do Cartório de Altamira-Pa., em data de 18 de março de 1995, digo, em data de 23 de outubro de 1936, o imóvel constante da presente matrícula foi adquirido pelo senhor: JOVELINO NUNES BATISTA, acima qualificado, por compra feita ao sr. BRIGIDO BUENO BARRETO, e sua mulher dona REGINA PEREIRA DE DEUS, ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados neste Município. Pelo preço certo de 200\$00 (Duzentos mil reis) antigos. Condições as do Contrato. O referido é verdade e dou fé. Sfx-Pa., 28 de setembro de 1992. A Oficial do registro, (a) *Glaura*

AV-1-M-0971; Feito para constar a averbação do instrumento particular de compra e venda, devidamente quitado, de um lado como outorgante compromitente vendedor o sr. JOVELINO NUNES BATISTA, acima qualificado, representado por seu procurador o sr. ACOSTINEO TOSCHO NETTO, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado na cidade de São Paulo-Capital, portador da CI RG. nº. 1.050.320-SSP-SP, e do CPF, sob o nº. 028.554.708-87, conforme procuração pública, lavrada nas notas do Cartório do 5º Ofício da Cidade de Belém-Capital deste Estado do Pará., no livro 155, fls. 11., e de outro lado como outorgada compromissária compradora a firma AGROPECUARIA LUCIANA LTDA, com sede na Cidade de Altamira-Pa., à Avenida Alceu Nunes-conjunto "Arapiranga- casa 28, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda CGC/MT, sob o nº. 10.252.814/0001-01 e alteração, digo, e inscrição estadual nº. 15.200.255.781-86, representada por seu sócio proprietário o sr. CNEVTON SENA LOPES, brasileiro, casado, comerciante e pecuarista, residente e domiciliado na Cidade de Ribeirão Preto-SP, portador da CI RG. nº. 212.425-SSP-MT, e do CIO, sob o nº. 034.850.301-63. As demais condições são as constantes do instrumento que fica arquivado em cartório, para fins de direito. O referido é verdade e dou fé. Sfx-Pa., 24 de agosto de 1993. A Oficial do Registro, (a) *Glaura*

AV-2-M-0971; Feito para constar o novo levantamento topográfico da área com o memorial descritivo a seguir descrito: -DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO: Partindo do ponto M-1, cravado na confluência do ponto M-1, cravado na confluência do Igarapé Carapanã com o Rio Branco de coordenadas geográficas 51°45'03"Wgr e 06°47'30", daí segue subindo o Igarapé Carapanã, através de sua margem direita, com uma linha tortuosa, com diversos rumos e graus, uma distância de 75.892,60mts. até encontrar o ponto M-02, cravado na cabeceira do Igarapé Carapanã de coordenadas geográficas 52°13'28"Wgr e 06°27'05", daí segue por uma linha reta e seca com uma distância de 83.500,00m, até chegar ao ponto M-03 cravado na cabeceira do Rio Branco, de coordenadas geográficas 50°45'00"Wgr e 07°01'30" daí segue por uma linha reta e seca, numa distância de 57.800,00mts. até encontrar o ponto M-04, cravado na confluência do Rio Branco com o Rio Trairão de coordenadas geográficas 51°11'30"Wgr e 07°20'46" daí segue o Rio acima, pela margem direita do Rio Branco, em diversos rumos e graus, numa distância de 30.600,00mts. onde está cravado o marco M-05 de coordenadas geográficas 51°15'10"Wgr e 07°37'15" daí deflete à direita numa linha reta e seca com uma distância de 147.900,00mts. onde está cravado o marco M-06 na margem direita do Rio Xingu, na confluência do Igarapé Canas Brava, daí segue Rio abaixo com diversos rumos e graus, numa distância de 79.800,00mts. até encontrar o ponto M-07, cravado na confluência do Igarapé Santa Júlia com o Rio Xingu, de coordenadas geográficas 52°00'30"Wgr e 06°52'00", daí segue numa linha reta, distância de 29.343,70m. até encontrar o ponto M-08, cravado na confluência do Igarapé Sobradinho, com o Rio Branco de coordenadas geográficas 51°44'20"Wgr e 06°47'35", daí atravessando o citado Rio, reta segue numa distância de 2.010,20m. até chegar ao ponto inicial ou seja M-01, fechando assim o polígono dessa área, com a seguinte divisa e confrontações: Ao NORTE-106.245,90mts. com terras devolutas do Estado e o Igarapé Carapanã. Ao SUL-147.900,00mts. com remanescente da Fazenda Carapanã. Ao LESTE 88.400,00mts. com terras devolutas do Estado e o Rio Branco. Ao OESTE-79.800,00m. com o Rio Xingu, levantamento esse feito pelo responsável técnico-José de Souza Neves CREA-109.063/D. Imóvel este devidamente cadastrado no INCRA, sob nº 901.458.019.291-6 e ITR nº 400.000.1027/96-39, devidamente matriculado nas Notas deste Cartório sob as fls. 154, do livro 2-E, sob o nº 0971, imóvel este havido pelos proprietários por força de Escritura Definitiva de Compra e venda, lavrada nestas Notas em data de 10 de maio de 1.997. São Félix do Xingu-Pará, 08 de setembro de 1.998. (a) José de Souza Neves-responsável Técnico-CREA-109.063-D. O referido é verdade e dou fé. São Félix do Xingu-PA., 16 de setembro de 1.998. A Escrivente Juramentada(a)

AV-2-M-0971; Proceda-se a esta averbação para constar que o imóvel retro descrito, possui as seguintes lançamentos. Cadeia dominial. A) adquirido primitivamente pelo sr. Joaquim Conceição de Menezes, através de título hábil, registrado na Diretoria de Terras e Viação, as fls. 62, livro 2, em 14 de outubro de 1843, o qual este por seu turno alienou ao sr. Manoel Gonçalves de Aragão e Silva, e sua mulher Mequilina Gouveia de Almeida, através de Escritura por instrumento particular, passada na cidade de Belém-Capital deste estado, no dia 16 de outubro de 1843, não constando em cartório, em nome dos ares, acima mencionados transcrições em livro, conforme certidão fornecida pelo Cartório do 1º Ofício de Altamira-Pa., e este por seu turno alienou ao sr. Alferes Joaquim Monteiro da Costa, e sua mulher dona Perciliana Candida de Jesus, através de Escritura por instrumento particular, passado na cidade de Belém-Capital deste estado, no dia 24 de outubro de 1843, cuja transcrição, as fls. 51 do livro 3-G, sob o nº. 1.525, de 22.05.1967, e este por seu turno alienou ao sr. Horacio José Pedrosa, e sua mulher dona Antonieta Gomes, através de Escritura por pertence de instrumento particular, passado na cidade de Belém-Capital deste Estado, no dia 18 de dezembro de 1843, cuja transcrição consta as fls. 51, livro 3-G, sob o nº. 1.526, de 22.05.1967, o qual este por seu turno alienou ao sr. Brígido Bueno Barreto, e sua mulher Regina Pereira da Deus, através de Escritura por instrumento particular, passado na cidade de Souzaal-Estado do Pa., no dia 04 de fevereiro de 1894, cuja transcrição consta as fls. 51, livro 3-G, sob o nº. 1.527, em data de 22.05.1967, o qual este por seu turno alienou ao sr. Romão da Silva Rocha Maia, e sua mulher dona Ana Cristina Moreira, através de escritura por instrumento particular, passado na cidade de Souzaal-Estado do Pa., no dia 20 de Maio de 1918, cuja transcrição consta as fls. 52 do livro 3-G, sob o nº. 1.528, em data de 22 de maio de 1967, e este por seu turno alienou ao sr. Jovelino Nunes Batista, através de Escritura por instrumento particular, passada na cidade de Altamira-Pa., no dia 22 de outubro de 1936, cuja transcrição consta as fls. 52, livro 3-G, sob o nº. 1.529, de 22 de Maio de 1967, e este por seu turno alienou a atual proprietária a empresa-Agrepecuaria Luciana Ltda, através de Escritura pública, cuja matrícula consta nas notas deste cartório na mencionada folha, ficando o referido é verdade e dou fé. Sfx-PA., 26 de agosto de 1993. A Oficial do registro, (a).

R-3-M-0971; Nos termos da Escritura Pública de Incorporação, lavrada nas notas deste Cartório as folhas- 016/020 do livro 007/98, datada de 22 de setembro de 1998, do imóvel constante da matrícula supra mencionada, foi incorporado a empresa-TRCA-TRADE DO BRASIL-CREDITO E ADMINISTRACÃO LTDA, com endereço na SCN-quadra 5-Bloco A-Salas 306/307-Brasília-Shopping And Towers, Brasília-Distrito Federal, inscrita no CGC/MF, sob o nº. 00.533.935/0001-33, neste ato representada por seus sócios o sr. LUIZ GOSTA LEONART- empresário, portador do CI RG nº. 400.496-33-PMDF e do CPF/MF, sob o nº. 403.826.568-49, e sua esposa dona MARLENE LIMA GOMES LEONART-professora,

OBS-Continuação da matrícula 0971, passa a transcrever no livro 2-F, fls. 019.

Continuação da
Matrícula Nº. 0971

Data: 27 de Outubro de 1998.

Professora, portadora da CI RG. nº. 005.759- SSP-DF., e do CPF/MF, sob o nº. 403.826.568-49, ambos brasileiros, residentes e domiciliados na cidade de Brasília-DF, na SHN-quadra 02-Bloco F-Aptº. 1004-Metropolitan Flat-Asa Norte, sendo ela neste ato representada por seu procurador e esposo o sr. LUIZ COSTA LEONART, já qualificado nesta matrícula, conforme procuração pública, lavrada, nas notas do Cartório de Brasília-DF, cuja cópia fica arquivada em cartório para fins de direito. Uma área de 887.709,30 hectares-divididas em 6 Glebas-designadas na planta de Glebas G1;G2;G3;G4;G5 e G6 da Fazenda Carapenã, incorporação feita pela outorgante- AGROPECUARIA LUCIANA LTDA, inscrita no CCC/MF, sob o nº. 10.252.914/0001-01-inscrita na Junta Comercial do Estado do Pará, JUCEPA, sob o nº. 15.200.255.781-86, com as demais alterações, sendo a última inscrita na JUCEPA, sob o nº. 97.0001305, em 06.02.1997, com sede social na cidade de Altamira-Pará, na Avenida Alacid Nunes-Conjunto Arapiranga-Casa 28, cujas as cópias autenticadas ficam arquivadas em pasta própria nº. 20-D, fls. 53, representada por seu sócio o sr. Onéviton Sena Lopes, brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado na cidade de Ribeirão Preto-SP, a Rua Hortêncio Mendonça Ribeiro nº. 940, portador da CI RG. nº. 212.425-SSP-MT., e do CPF, sob o nº. 034.850.301-63, a empresa neste ato representada por seu procurador o senhor- LUIZ COSTA LEONART-brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, na SHN-quadra 02-Bloco F-Aptº. 1004-Metropolitan Flat-Asa Norte-Brasília-DF, portador da CI RG. nº. 400.496-SSP-DF., e do CPF/MF, sob o nº. 403.826.568-49, conforme procuração pública lavrada nas notas do 1º Subdistrito Registro Civil da Comarca de Ribeirão Preto-SP, lançada as folhas- 313 do livro 012, em data de 03.09.1998, e que fica arquivada em cartório, para fins de direito. Incorporação essa feita ao capital social da empresa outorgada no valor de R\$-4.435.000,00, totalmente integralizada e quitada. Condições as da Escritura. O referido é verdade e dou fé. Sfx-Pará, 27 de Outubro de 1.998. A Oficial do Registro, (a).

AV-3-M-0971; Feito para constar que o imóvel, com uma área de 887.709,30 hectares, da Escritura pública de incorporação, da matrícula supra mencionada no R-3, encontra-se devidamente matriculado às folhas- 020 do mencionado livro, na matrícula de nº. R-1-M-1.819, em data de 27/10/1998, em nome da empresa- TECA- TRADE DO BRASIL-CRÉDITO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., o referido é verdade e dou fé. Sfx-Pará, 27 de Outubro de 1998. A Oficial do registro, (a).

AV-4-M-0971; Em 04 de dezembro de 2000. AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE. De acordo com o Ofício nº 1627/2000-SEVIC de 14 de novembro de 2000, expedido pelo MM. Juiz Federal Substituto da Comarca de Marabá-Pará, Dr. FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO, para ficar constando a indisponibilidade do imóvel supra, em virtude da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROC. Nº 2000.39.01.1426-5, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, move em face de: JOVELINO NUNES BATISTA E OUTROS. O referido é verdade e dou fé. Sfx-Pará, 04 de dezembro de 2000. A Oficial do Registro, (a).

AV-5-M-0971; 26 de Junho de 2.006. BLOQUEIO a presente Matrícula em cumprimento ao Provimento Nº. 013/2.005-CJCI, de 21.06.06, de ordem da Exma. Jui, digo, de ordem da Exma. Corregedora de Justiça. Des. Camarina Onedir Sampaio Nery, não podendo nela se praticar mais nenhum ato, até que venha, se for o caso, a ser desbloqueada pelo Exmo. Juiz da Vara Agrária competente. Nada mais. A Oficial, (a).

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO GERAL

020

Matrícula Nº. 1.819

Data: 16 de Novembro de 1.998

Registro Anterior sob o nº. 1.514; 1.161 e 1.315, Fls. 100 e 101, Livro 2-F e 2-G, destas Notas

IMÓVEL: - rural localizado neste Município de São Félix do Xingu-Comarca do mesmo nome, neste Estado do Pará, com uma área de 4.356ha00a00ca hectares, com a denominação especial de "FAZENDA SANTA BARBARA", com 900 alqueires de 80 litros. Perímetro de 32.621,75mts. Gleba "São Sebastião. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL, que tem seu ponto inicial no marco &A, digo, 7A de coordenadas planas UTM-E.484.392.390 e N-9.344.489.413, deste segue pelos marcos M-7B, M-15A, M-15; M-16, M-17; M-20; M-21 e M-40, com os seguintes azimutes e distâncias 284°01'22" 3.301,93mts 347°16'22" - 3.673,48mts. 257°16'22"-960,00mts. 257°16'22"-1.200,00mts. 257°16'22" 1.127,00mts. pela estrada por 5.568,00mts. 110°06'22" 2.122,00mts. pela estrada por 6.173,00mts. 183°43'12"- 8.596,34mts, encerrando o perímetro de 32.621,75mts. que confronta ao Norte com Geraldo Rodrigues de Souza. Ao Sul com Remos de Moura Branquinho, Vitor Brito Sobral e Pedro Hernesto Carvalho, e a Oeste com Joaquim Gomes de Carvalho e a Leste com a Fazenda Bonato. Levantamento esse feito pelo arquiteto(a) João Estevam Gross CREA-186.024D-SP. PROPRIETÁRIO:-CACILDO VASCONCELOS, brasileiro, casado, agropesqueiro, residente e domiciliado na cidade de Palmas-Tocantins, na ARSE 14-QIC-lote 14/16 Alameda 10 - casa 53, portador da Cédula de Identidade RG nº 371.123-SSP/GO., e do CIG/MF, sob o nº 092.877.871-15. Registro anterior sob os números 1.161; 1.514 e 1.4, digo, 1.315 do livro 2-F, e Livro 2-G, fls. 100 e 101. O referido é verdade e dou fé. São Félix do Xingu-Pará 16 de Novembro de 1.998. A Escrevente Juramentada(a) *[assinatura]*

R-1-M-1.819; Nos termos da Escritura Pública de Unificação de área, lavrada nas notas deste Cartório, às fls. 21vº/24vº do livro 007, em data de 12.11.1998. O imóvel constante da presente matrícula foi adquirido pelo senhor:- CACILDO VASCONCELOS, brasileiro, casado, agropesqueiro, residente e domiciliado na cidade de Almas-TO, na ARSE-14-QIC Lote 14/16 Alameda 10 casa 53, portador da CI RG nº 371.123-SSP/GO e do CPF/MF, sob o nº 092.877.871-15. Condições às da Escritura. O referido é verdade e dou fé. São Félix do Xingu-Pará., 16 de Novembro de 1.998. A Escrevente Juramentada(a) *[assinatura]*

AV. 2 - 1.819, 26 de Junho de 2006, BLOQUEIO a presente matrícula, em cumprimento ao Provimento N.º 013/2006 - CUCI, de 21/06/06. De ordem da Exma. Corregedora de Justiça, Des. Osmarina Onádir Sampaio Nery, não podendo nela se praticar mais nenhum ato, até que venha, se for o caso, a ser desbloqueada pelo Exmo. Juiz da Vara Agrária competente. Nada mais. A Oficial. *[assinatura]*

AV-2-M-0971; Feito para constar o novo levantamento topográfico da área com o memorial descritivo a seguir descrito: -DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO: Partindo do ponto M-1, cravado na confluência do ponto M-1, cravado na confluência do Igarapé Carapanã com o Rio Fresco de coordenadas geográficas 51°45'05"Wgr. e 06°47'30", daí segue subindo o Igarapé Carapanã, através da sua margem direita, com uma linha tortuosa, com diversos rumos e graus, numa distância de 75.892,60mts. até encontrar o ponto M-02, cravado na cabeceira do Igarapé Carapanã de coordenadas geográficas 52°13'28"Wgr e 06°27'05", daí segue por uma linha reta e seca com uma distância de 83.500,00m, até chegar ao ponto M-03 cravado na cabeceira do Rio Branco, de coordenadas geográficas 50°45'00"Wgr e 07°01'30" daí segue por uma linha reta e seca, numa distância de 57.800,00mts. até encontrar o ponto M-04, cravado na confluência do Rio Fresco com o Rio Trairão de coordenadas geográficas 51°11'30"Wgr e 07°20'45" daí segue o Rio acima, pela margem direita do Rio Fresco, em diversos rumos e graus, numa distância de 30.600,00mts. onde está cravado o marco M-05 de coordenadas geográficas 51°15'10"Wgr e 07°37'15" daí deflete à direita numa linha reta e seca com uma distância de 147.900,00mts. onde está cravado o marco M-06 na margem direita do Rio Xingu, na confluência do Igarapé Canaã Brava, daí segue Rio abaixo com diversos rumos e graus, numa distância de 79.800,00mts. até encontrar o ponto M-07, cravado na confluência do Igarapé Santa Júlia com o Rio Xingu, de coordenadas geográficas 52°00'30"Wgr e 06°52'00", daí segue numa linha reto, distância de 28.343,70m. até encontrar o ponto M-08, cravado na confluência do Igarapé Sobradinho, com o Rio Fresco de coordenadas geográficas 51°44'20"Wgr e 06°47'55", daí atravessando o citado Rio, reta segue numa distância de 2.010,20m. até chegar ao ponto inicial ou seja M-01, fechando assim o polígono da área, com a seguinte divisa e confrontações: Ao NORTE-106.245,90mts. com terras devolutas do Estado e o Igarapé Carapanã. Ao SUL-147.900,00mts. com remanescente da Fazenda Carapanã. Ao LESTE 88.400,00mts. com terras devolutas do Estado e o Rio Fresco. Ao OESTE-79.928,00m. com o Rio Xingu, levantamento esse feito pelo responsável técnico-José de Souza Neves CREA-199.063/D. Imóvel este devidamente cadastrado no ITCMA, sob nº 901.458.019.291-6 e ITR nº 400.900.102/96-39, devidamente matriculado nas Notas deste Cartório sob as fls. 154, do Livro 2-E, sob o nº 0971, imóvel este havido pelos proprietários por força de Escritura Definitiva de Compra e venda, lavrada nestas Notas em data de 30 de maio de 1.997. São Félix do Xingu-Pará digno, São Paulo-SP, 08 de setembro de 1.998. (a) José de Souza Neves-responsável Técnico-CREA-199.063-D. O referido é verdade e dou fé. São Félix do Xingu-PA, 16 de setembro de 1.998. A Escriventa Juramentada(a)

AV-2-M-0971; Proceda-se a esta averbação para constar que o imóvel retro descrito, possui as seguintes lamçamentos. Cadeia dominial: A) adquirido primitivamente pelo sr. Joaquim Condeição de Menezes, através de título hábil, registrado na Directoria de Terras e Viação, as fls. 62, Livro 2, em 14 de outubro de 1843, o qual este por seu turno alienou ao sr. Manoel Gonçalves de Aragão e Silva, e sua mulher Mequilina Gouveia de Almeida, através de Escritura por instrumento particular, passada na cidade de Belém-Capital deste Estado, no dia 16 de outubro de 1843, não constando em cartório, em nome dos srs. acima mencionados transcrições em livro, conforme certidão fornecida pelo Cartório do 1º Ofício de Altamira-Pa., e este por seu turno alienou ao sr. Alfereas Joaquim Monteiro da Costa, e sua mulher dona Perciliana Candida de Jesus, através de Escritura por instrumento particular, passado na cidade de Belém-Capital deste Estado, no dia 24 de outubro de 1843, cuja transcrição, as fls. 51 do Livro 3-G, sob o nº 1.525, de 22.05.1967, e este por seu turno alienou ao sr. Horaci José Pedrosa, e sua mulher dona Antonieta Gomes, através de Escritura por pertence de instrumento particular, passado na cidade de Belém-Capital deste Estado, no dia 18 de dezembro de 1843, cuja transcrição consta as fls. 51, Livro 3-G, sob o nº 1.526, de 22.05.1967, o qual este por seu turno alienou ao sr. Brigido Bueno Barreto, e sua mulher Regina Pereira de Deus, através de Escritura por instrumento particular, passado na cidade de Souzal-Estado do Pa., no dia 04 de fevereiro de 1894, cuja transcrição consta as fls. 51, Livro 3-G, sob o nº 1.527, em data de 22.05.1967, o qual este por seu turno alienou ao sr. Romão da Silva Rocha Maia, e sua mulher dona Ana Cristina Moreira, através de Escritura por instrumento particular, passado na cidade de Souzal-Estado do Pa., no dia 20 de Maio de 1918, cuja transcrição consta as fls. 52 do Livro 3-G, sob o nº 1.528, em data de 22 de maio de 1967, e este por seu turno alienou ao sr. Jovelino Nunes Batista, através de Escritura por instrumento particular, passado na cidade de Altamira-Pa., no dia 22 de outubro de 1936, cuja transcrição consta as fls. 52, Livro 3-G, sob o nº 1.529, de 22 de Maio de 1967, e este por seu turno alienou a atual proprietária a empresa-Agropecuária Guianã Ltda, através de Escritura pública, cuja matrícula consta nas notas deste cartório na mencionada folha, ficando dou fé. Sfx. Pa., 26 de agosto de 1993. A Oficial do registro, (a).

R-3-M-0971: Nos termos da Escritura Pública de Incorporação, lavrada nas notas deste Cartório as folhas 016/020 do livro 007/98, datada de 22 de setembro de 1993, do imóvel constante da matrícula supra mencionada, foi incorporado a empresa-TECA-TRADE DO BRASIL-CREDITO E ADMINISTRACÃO LTDA, com endereço na SCN-quadra 5-Bloco A-Salas 306/307-Brasília-Shopping And Towers, Brasília-Distrito Federal, inscrita no CGC/MF, sob o nº. 00.532.235/0001-33, neste ato representada por seus sócios o sr. LUIZ GOSTA LEONART- empresário, portador da CI RG nº. 400.496-ESP-DF e do CPF/MF, sob o nº. 403.826.568-49, e sua esposa dona MARLENE LIMA GOMES LEONART professora,

Documento: Ofício do Cartório, informando sobre a guarda e conservação de livros 03 de registros.

Assinado pela Oficiala Interina Nádia Suely Anchieta do Nascimento

REGISTRO DE IMÓVEIS E NOTAS - 1º OFÍCIO
MUNICÍPIO E COMARCA DE ALTAMIRA
Rua Magalhães Barata Nº-1649 – Centro
Nádia Suely Anchieta do Nascimento
Oficial Interina

Ofício Nº-138/2009

Altamira, 16 de Julho de 2009

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
30/07/2009 15:56 19011

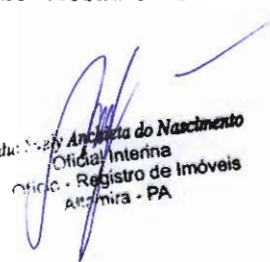


Senhor Ministro:

Pelo presente, comunico a V. Ex.a, que esta Oficial Interina do Cartório de 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Altamira – Pará, recebeu para guarda e conservação, livros de registros de imóveis, entre eles os livros 3 de Registros Auxiliares, na sequência de 3-A a 3-V, acontece que entre eles existem os Livros 3-I, 3-J, 3-L, 3-N, 3-O, 3-P 3-Q e 3-S, que foram usados para registros diversos, solicito de V. Exa., as providências que entender necessárias.

Aproveito da oportunidade para apresentar a V. Exa., protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


Nádia Suely Anchieta do Nascimento
Oficial Interina
Ofício - Registro de Imóveis
Altamira - PA

Exmo. Sr.
Ministro GILSON DIPP
Corregedor Nacional de Justiça
BRASÍLIA - DF

Documento: Provimento nº 008/2006-CJCI, que dispõe sobre a averbação de bloqueio de Matrículas no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Senador José Porfírio-PA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROVIMENTO Nº 008/2006-CJCI

Dispõe sobre a averbação de
BLOQUEIO de Matrículas no
Cartório do Registro de
Imóveis da Comarca de Senador
José Porfírio.

A Excelentíssima Desembargadora **OSMARINA
ONADIR SAMPAIO NERY**, Corregedora de Justiça das Comarcas do
Interior, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que o desenvolvimento do
Estado do Pará passa necessariamente pela solução de seu grave
problema fundiário;

CONSIDERANDO que nos trabalhos de
CORREIÇÃO nos Livros do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca
de Senador José Porfírio realizados pelo Juiz Corregedor José Torquato
Araújo de Alencar, foi constatada a existência de 51(cinquenta e um)
imóveis rurais matriculados, cada um com uma extensão de 4.356 ha
(quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares), tendo como
títulos originários de domínio escrituras públicas de aquisição de
simples TÍTULOS DE POSSE, que teriam sido expedidos pela antiga
Intendência Municipal da Vila de Souzel no final do século IX e início
do século XX;

CONSIDERANDO que tal delegação às
Intendências Municipais somente perdurou da edição do Decreto
Estadual nº 410, de 08/10/1891 e seu Regulamento de 28/10/1891
até à edição da Lei Estadual nº 1.108, de 06/11/1909, quando
somente o Estado voltou a conceder terras, ainda assim, tais títulos de
posse (outorgados pelo Estado ou pelas Intendências), para se
transformar em propriedade e serem aptos à matrícula no registro de
imóveis, estavam sujeitos à legitimação, sendo que o prazo para fazê-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

lo foi sucessivamente prorrogado até que, através do Decreto Estadual nº 1.054, de 14/02/1996, foi declarada a caducidade de todos os títulos de posse não legitimados;

CONSIDERANDO que não há nenhuma menção nos registros de que tais títulos de posse tenham sido legitimados;

CONSIDERANDO que as consultas ao ITERPA têm demonstrado que tais títulos são falsos ou não foram legitimados, mesmo porque os documentos teriam sido expedidos entre os anos de 1891 e 1909 e, como foram registrados apenas na década de noventa, seria admitir-se que a pessoa recebeu um título, o guardou por um século para só então vir a fazer o seu registro em cartório;

CONSIDERANDO que na maioria das matrículas, de acordo com a certidão do Oficial Registrador, não foi deixado pela parte interessada no Cartório cópia dos respectivos títulos, sendo que tais registros, coincidentemente são seqüenciais e efetuados em datas determinadas;

CONSIDERANDO que os Títulos de Posse em questão teriam sido expedidos dentro da denominada Gleba "Ituna", sendo que tal gleba foi arrecadada e matriculada pelo INCRA em nome da UNIÃO, num total de 292.760 ha (duzentos e noventa e dois mil e setecentos e sessenta hectares);

CONSIDERANDO que várias dessas áreas foram repassadas total ou parcialmente a empresas do interior do Estado do Minas Gerais e dadas em garantia em favor do INSS, inclusive com nomeação à penhora em Execuções Fiscais perante a Justiça Federal – Subseção Judiciária da Cidade de Juiz de Fora, havendo, em consequência, indícios de que as áreas estão sendo usadas por empresas de fora do Estado para garantia de dívidas fiscais e previdenciárias junto à Fazenda Federal e ao INSS, obtendo, em consequência, as certidões negativas que lhe permitem continuar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

operando, inclusive participando de licitações e firmando contratos com o poder público;

CONSIDERANDO que o Município de Senador José Porfírio é um daqueles que está no início de seu desenvolvimento, por isso ainda bastante preservado, entretanto, é área de expansão da fronteira agrícola, já havendo centenas de registros de terras rurais em nome de particulares, sendo que grande parte deles suspeitos de serem irregulares; havendo juntamente com tais registros, matriculados em nome da UNIÃO, 3.148.358 ha (três milhões, cento e quarenta e oito mil e trezentos e cinquenta e oito hectares), sendo que desse total, 2.396.451 ha (dois milhões, trezentos e noventa e seis mil e quatrocentos e cinquenta e um hectares) são de TERRAS INDÍGENAS – Terra Indígena Paquicamba, matrícula nº 103; Gleba Engenho, matrícula nº 418; Gleba Bacajá, matrícula nº 419; Gleba Ituna, matrícula nº 421; Gleba Assurini, matrícula nº 422; Terra Indígena Arawetê Igarapé Ipuxuna, matrícula nº 522; Terra Indígena Trincheira Bacajá, matrícula nº 535 e Gleba Belo Monte, matrícula nº 542;

CONSIDERANDO que quando a fronteira agrícola se expandir, com a venda, muitas vezes fatiada dessas áreas irregulares a colonos e fazendeiros que lá se instalarão, será inevitável o conflito entre os posseiros nativos e os índios com esses novos adquirentes;

CONSIDERANDO que, detectado previamente o problema, enquanto os órgãos de terras do Estado e da União agem no sentido de anular os registros, é possível a esta Corregedoria determinar, com fundamento no poder geral de cautela, o BLOQUEIO das matrículas com a finalidade de proteger terceiros de uma futura sentença invalidando os registros, havendo previsão legal para sua efetivação, em ato de ofício, sem necessidade da oitiva das partes, na forma do § 3º, do art. 214 da Lei nº 6.015/73, acrescido pelo art. 59 da Lei nº 10.931/2004;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

CONSIDERANDO que o BLOQUEIO da matrícula é medida provisória e administrativa, que pode ser revista a qualquer momento, desde que a parte interessada prove a regularidade de seu título.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a averbação de BLOQUEIO de Matrículas no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Senador José Porfírio, não podendo o Oficial nelas praticar mais nenhum ato, estendendo-se os seus efeitos a eventuais matrículas que delas tenham sido desmembradas, dos seguintes imóveis rurais:

01) Matrícula nº 345 - Livro 2-B – Fl. 152 - Imóvel denominado Fazenda Coriarí – Lote 09, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Gilson Xavier;

02) Matrícula nº 346 - Livro 2-B – Fl. 153 - Imóvel denominado Fazenda Coriarí – Lote 59, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Manobre – Madeiras Nobre do Norte Ltda;

03) Matrícula nº 347 - Livro 2-B – Fl. 154 - Imóvel denominado Fazenda Coriarí – Lote 15, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Gilson Xavier;

04) Matrícula nº 348 - Livro 2-B – Fl. 155 - Imóvel denominado Fazenda Coriarí – Lote 71, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Madecil – Madeiras da Amazônia Comércio e Indústria Ltda;

05) Matrícula nº 349 - Livro 2-B – Fl. 156 - Imóvel denominado Fazenda Coriarí – Lote 47, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Manobre – Madeiras Nobre do Norte Ltda;

06) Matrícula nº 350 - Livro 2-B – Fl. 157 - Imóvel denominado Fazenda Coriarí – Lote 72, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Madecil – Madeiras da Amazônia Comércio e Indústria Ltda;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

07) Matrícula nº 351 - Livro 2-B - Fl. 158 - Imóvel denominado Fazenda Coriarí - Lote 70, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) - Proprietário: Madecil - Madeiras da Amazônia Comércio e Indústria Ltda;

08) Matrícula nº 352 - Livro 2-B - Fl. 159 - Imóvel denominado Fazenda Coriarí - Lote 13, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) - Proprietário: Renildo José Zucatelli;

09) Matrícula nº 353 - Livro 2-B - Fl. 160 - Imóvel denominado Fazenda Coriarí - Lote 48, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) - Proprietário: Manobre - Madeiras Nobre do Norte Ltda;

10) Matrícula nº 354 - Livro 2-B - Fl. 161 - Imóvel denominado Fazenda Coriarí - Lote 12, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) - Proprietário: Romildo Zucatelli;

11) Matrícula nº 361 - Livro 2-B - Fl. 168 - Imóvel denominado Fazenda Coriarí - Lote 01, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) - Proprietário: Romildo Zucatelli;

12) Matrícula nº 362 - Livro 2-B - Fl. 169 - Imóvel denominado Fazenda Coriarí - Lote 11, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) - Proprietário: Romildo Zucatelli;

13) Matrícula nº 363 - Livro 2-B - Fl. 170 - Imóvel denominado Fazenda Coriarí - Lote 11, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) - Proprietário: Romildo Zucatelli;

14) Matrícula nº 364 - Livro 2-B - Fl. 171 - Imóvel denominado Fazenda Coriarí - Lote 23, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) - Proprietário: Romildo Zucatelli (imóvel penhorado por ordem da Justiça Federal - Subseção Judiciária de Marabá-PA, nos autos da Execução Fiscal nº 99.551-1, em que é exeqüente a Fazenda Nacional);

15) Matrícula nº 365 - Livro 2-B - Fl. 172 - Imóvel denominado Fazenda Coriarí - Lote 34-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) - Proprietário: Romildo Zucatelli;

16) Matrícula nº 372 - Livro 2-B - Fl. 179 - Imóvel denominado Fazenda Colibri - Lote 03-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras Ltda;

17) Matrícula nº 373 - Livro 2-B – Fl. 180 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 07-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras Ltda;

18) Matrícula nº 374 - Livro 2-B – Fl. 181 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 11-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras Ltda;

19) Matrícula nº 375 - Livro 2-B – Fl. 182 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 16-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietários: Demetal Engenharia indústria e Comércio Ltda, Pres Service Vigilância e Segurança Ltda e Serta Indústria e Comércio S/A (45% do imóvel foi dado em garantia ao INSS pela empresa Pres Service Vigilância e Segurança Ltda, nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 001, de 31/08/2000, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e do INSS);

20) Matrícula nº 376 - Livro 2-B – Fl. 183 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 12-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras Ltda;

21) Matrícula nº 377 - Livro 2-B – Fl. 184 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 02-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras Ltda;

22) Matrícula nº 378 - Livro 2-B – Fl. 185 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 01-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras Ltda;

23) Matrícula nº 379 - Livro 2-B – Fl. 186 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 04-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras Ltda;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

24) Matrícula nº 380 - Livro 2-B – Fl. 187 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 15-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietários: Coletivos Venda Nova Ltda e Pres Service Vigilância e Segurança Ltda (20% do imóvel foi dado em garantia ao INSS pela empresa Pres Service Vigilância e Segurança Ltda, nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 001, de 31/08/2000, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e do INSS);

25) Matrícula nº 381 - Livro 2-B – Fl. 188 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 08-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras Ltda;

26) Matrícula nº 382 - Livro 2-B – Fl. 189 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 14-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietários: Fuchs Agro Brasil Ltda e Empresa Irmãos Teixeira Ltda;

27) Matrícula nº 383 - Livro 2-B – Fl. 190 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 06-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras Ltda;

28) Matrícula nº 384 - Livro 2-B – Fl. 191 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 26-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Carlos Nogueira Duarte;

29) Matrícula nº 385 - Livro 2-B – Fl. 192 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 25-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Carlos Nogueira Duarte;

30) Matrícula nº 386 - Livro 2-B – Fl. 193 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 18-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Marialva Construtora Ltda (imóvel tornado indisponível pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas-MG, nos autos do Processo Falimentar nº 67298016920-6);

31) Matrícula nº 387 - Livro 2-B – Fl. 194 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 23-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Carlos Nogueira Duarte;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

32) Matrícula nº 388 - Livro 2-B – Fl. 195 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 22-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Emservis – Empresa de Serviços Gerais Ltda;

33) Matrícula nº 389 - Livro 2-B – Fl. 196 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 20-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietários: Marialva Construtora Ltda e Construtora Marlim Ltda (imóvel tornado indisponível pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas-MG, nos autos do Processo Falimentar nº 67298016920-6);

34) Matrícula nº 390 - Livro 2-B – Fl. 197 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 30-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Conservadora Juiz de Fora Ltda (imóvel nomeado à penhora e penhorado por ordem da Justiça Federal – Subseção Judiciária de Juiz de Fora-MG – 2ª Vara, nos autos da Execução Fiscal nº 96.010.1344-0, em que é exeqüente o INSS);

35) Matrícula nº 391 - Livro 2-B – Fl. 198 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 28-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: CJF de Vigilância Ltda (imóvel nomeado à penhora e penhorado por ordem da Justiça Federal – Subseção Judiciária de Juiz de Fora-MG – 1ª Vara, nos autos da Execução Fiscal nº 1993.38.010030-58, em que é exeqüente o INSS);

36) Matrícula nº 392 - Livro 2-B – Fl. 199 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 29-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: CJF de Vigilância Ltda (imóvel nomeado à penhora e penhorado por ordem da Justiça Federal – Subseção Judiciária de Juiz de Fora-MG – 1ª Vara, nos autos da Execução Fiscal nº 1999.38.01.003058-0, em que é exeqüente o INSS);

37) Matrícula nº 393 - Livro 2-B – Fl. 200 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 27-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietários: União Auxiliadora dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Cegos de Minas Gerais, Unimáquinas Equipamentos Agrícolas e Industriais Ltda e Cota 1000 Edificações Ltda;

38) Matrícula nº 394 - Livro 2-B – Fl. 201 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 13-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietários: Autosete Retífica Ltda, Fabrimaq – Fábrica de Máquinas Ltda, Agropecuária Bom Sucesso Ltda e Antônio Pedro Ragazzi;

39) Matrícula nº 395 - Livro 2-B – Fl. 202 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 05-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras Ltda;

40) Matrícula nº 396 - Livro 2-B – Fl. 203 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 05-B, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras Ltda;

41) Matrícula nº 397 - Livro 2-B – Fl. 204 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 09-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras;

42) Matrícula nº 398 - Livro 2-B – Fl. 205 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 10-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras;

43) Matrícula nº 399 - Livro 2-B – Fl. 206 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 31-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Conservadora Juiz de Fora Ltda (imóvel nomeado à penhora e penhorado por ordem da Justiça Federal – Subseção Judiciária de Juiz de Fora-MG – 2ª Vara, nos autos da Execução Fiscal nº 96.010.1344-0, em que é exequente o INSS);

44) Matrícula nº 400 - Livro 2-B – Fl. 207 - Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 19-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Marialva Construtora Ltda (imóvel tornado indisponível pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

da Comarca de Sete Lagoas-MG, nos autos do Processo Falimentar nº 67298016920-6);

45) Matrícula nº 401 - Livro 2-B - Fl. 208 - Imóvel denominado Fazenda Colibri - Lote 24-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) - Proprietário: Carlos Nogueira Duarte;

46) Matrícula nº 458 - Livro 2-B - Fl. 265 - Imóvel denominado Fazenda Coriari - Lote 63-A, com 3.000 ha (três mil hectares) - Proprietário: Antonio Severo dos Santos;

47) Matrícula nº 482 - Livro 2-B - Fl. 289 - Imóvel denominado Seca Farinha, com 1(uma) légua de frente por 1(uma) légua de fundos, sem especificação do número de hectares - Proprietário: Agropecuária Paulista Ltda;

48) Matrícula nº 483 - Livro 2-B - Fl. 290 - Imóvel denominado Seca Farinha, com 1(uma) légua de frente por 1(uma) légua de fundos, sem especificação do número de hectares - Proprietário: Agropecuária Paulista Ltda;

49) Matrícula nº 484 - Livro 2-B - Fl. 291 - Imóvel denominado M/E do Rio Pacajá, com 1(uma) légua de frente por 1(uma) légua de fundos, sem especificação do número de hectares - Proprietário: Agropecuária Paulista Ltda;

50) Matrícula nº 485 - Livro 2-B - Fl. 292 - Imóvel denominado M/E do Rio Pacajá, com 1(uma) légua de frente por 1(uma) légua de fundos, sem especificação do número de hectares - Proprietário: Agropecuária Paulista Ltda;

51) Matrícula nº 486 - Livro 2-B - Fl. 293 - Imóvel denominado M/E do Rio Pacajá, com 1(uma) légua de frente por 1(uma) légua de fundos, sem especificação do número de hectares - Proprietário: Agropecuária Paulista Ltda.

MATRÍCULA 835 - fl 100 Livro 2-B, 05/2008 - INTER

Art. 2º. Comunique-se ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Senador José Porfírio para que sejam averbadas imediatamente, em cada matrícula, a restrição, com prioridade absoluta e suspensão de todos os demais serviços do Cartório até a sua completa averbação nelas e, se for o caso, em todas as demais matrículas que tiverem sido delas desmembradas.

843 23 jan 2009 - fl 109 Augusto Lima da
Vazquez
034 075 278-53

Livros 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100 - registro 246 01/276
150108
origem

2.975,323* he

MATR' ALA 844

fl 110 Lm 2E

Area 2.693,3905 ha

Pqun Comega Industria de
Papel Casos Ltda

55.972.954 0001 /58

título originário

Tomou qd 244 fl. 169/141

Linha 3 01/12/16, Altamira

Certidão de 15/01/2009



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Art. 3. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Belém, 17 de maio de 2006

Desa. OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Documento: Provimento nº 010/2006-CJCI, que dispõe sobre a averbação de bloqueio de Matrículas no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Senador José Porfírio-PA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROVIMENTO Nº 010/2006-CJCI

Dispõe sobre a averbação de
BLOQUEIO de Matrículas no
Cartório do Registro de
Imóveis da Comarca de
Senador José Porfírio.

A Excelentíssima Desembargadora **OSMARINA
ONADIR SAMPAIO NERY**, Corregedora de Justiça das Comarcas do
Interior, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que o desenvolvimento do
Estado do Pará passa necessariamente pela solução de seu grave
problema fundiário;

CONSIDERANDO que nos trabalhos de
CORREIÇÃO nos Livros do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca
de Senador José Porfírio realizados pelo Juiz Corregedor José Torquato
Araújo de Alencar, foi constatada a existência de 13(treze) imóveis
rurais matriculados tendo como títulos originários de domínio simples
Escrituras Públicas e Formais de Partilha, Cartas de Adjudicação e
Alvarás Judiciais expedidos em Inventários, sem prova de que tais
áreas tenham sido validamente desmembradas do patrimônio público;

CONSIDERANDO que Escrituras Públicas e
Formais de Partilha, Cartas de Adjudicação e Alvarás expedidos em
Inventários servem apenas à transferência de propriedades legalmente
inscritas no Registro de Imóveis, jamais como meio originário de
aquisição do domínio;

CONSIDERANDO que o Município de Senador José
Porfírio é um daqueles que está no início de seu desenvolvimento, por
isso ainda bastante preservado, entretanto, é área de expansão da
fronteira agrícola, já havendo centenas de registros de terras rurais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

em nome de particulares, sendo grande parte deles suspeitos de serem irregulares; havendo juntamente com tais registros, matriculados em nome da UNIÃO, 3.148.358 ha (três milhões, cento e quarenta e oito mil e trezentos e cinquenta e oito hectares), sendo que desse total, 2.396.451 ha (dois milhões, trezentos e noventa e seis mil e quatrocentos e cinquenta e um hectares) são de TERRAS INDÍGENAS – Terra Indígena Paquicamba, matrícula nº 103; Gleba Engenho, matrícula nº 418; Gleba Bacajá, matrícula nº 419; Gleba Ituna, matrícula nº 421; Gleba Assurini, matrícula nº 422; Terra Indígena Arawetê Igarapé Ipuxuna, matrícula nº 522; Terra Indígena Trincheira Bacajá, matrícula nº 535 e Gleba Belo Monte, matrícula nº 542;

CONSIDERANDO que quando a fronteira agrícola se expandir, com a venda, muitas vezes fatiada dessas áreas irregulares a colonos e fazendeiros que lá se instalarão, será inevitável o conflito entre os posseiros nativos e os índios com esses novos adquirentes;

CONSIDERANDO que, detectado previamente o problema, enquanto os órgãos competentes do Estado e da União possam agir no sentido de anular os registros, é possível a esta Corregedoria determinar, com fundamento no poder geral de cautela, o BLOQUEIO das matrículas com a finalidade de proteger terceiros de uma futura sentença invalidando os registros, havendo previsão legal para sua efetivação, em ato de ofício, sem necessidade da oitiva das partes, na forma do § 3º, do art. 214 da Lei nº 6.015/73, acrescido pelo art. 59 da Lei nº 10.931/2004;

CONSIDERANDO que o BLOQUEIO da matrícula é medida provisória e administrativa, que pode ser revista a qualquer momento, desde que a parte interessada prove a regularidade de seu título.

RESOLVE:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Art. 1º. Determinar a averbação de BLOQUEIO de Matrículas no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Senador José Porfírio, não podendo o Oficial nelas praticar mais nenhum ato, estendendo-se os seus efeitos a eventuais matrículas que delas tenham sido desmembradas, dos seguintes imóveis rurais:

- 01) Matrícula nº 554 – Livro 2-C – Fl. 061 – Imóvel denominado Fazenda Colibri – Ituna, com 148.955 ha (cento e quarenta e oito mil e novecentos e cinqüenta e cinco hectares) – Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras Ltda;
- 02) Matrícula nº 563 – Livro 2-C – Fl. 070 – Imóvel denominado Fazenda Castanhal, com 69.696 ha (sessenta e nove mil e novecentos e noventa e seis hectares) – Proprietário: Paula dos Santos Freitas;
- 03) Matrícula nº 543 – Livro 2-C – Fl. 050 – Imóvel denominado Fazenda West'Co, com 28.011 ha (vinte e oito mil e cento e onze hectares) – Proprietário: West'Co Petróleo Ltda;
- 04) Matrícula nº 519 – Livro 2-C – Fl. 026 – Imóvel denominado Fazenda Ouro Rei, com 22.860 ha (vinte e dois mil e oitocentos e sessenta hectares) – Proprietário: Madeireira Marcon Ltda;
- 05) Matrícula nº 517 – Livro 2-C – Fl. 024 – Imóvel denominado Fazenda Madestelo II, com 11.997 ha (onze mil e novecentos e noventa e sete hectares) – Proprietário: Madeireira Marcon Ltda;
- 06) Matrícula nº 518 – Livro 2-C – Fl. 025 – Imóvel denominado Fazenda Madestelo III, com 5.962 ha (cinco mil e novecentos e sessenta e dois hectares) – Proprietário: Madeireira Marcon Ltda;
- 07) Matrícula nº 516 – Livro 2-C – Fl. 023 – Imóvel denominado Fazenda Madestelo I, com 5.878 ha (cinco mil e oitocentos e setenta e oito hectares) – Proprietário: Madeireira Marcon Ltda;
- 08) Matrícula nº 528 - Livro 2-C – Fl. 035 – Imóvel denominado Fazenda Maruá, com 9.712 ha (nove mil e setecentos e doze hectares) – Proprietário: Madeiras Mainardi Ltda;
- 09) Matrícula nº 502 - Livro 2-C – Fl. 009 – Imóvel denominado Fazenda Pajeú I, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Francisco José Medeiros Barbosa;

10) Matrícula nº 503 - Livro 2-C – Fl. 010 – Imóvel denominado Fazenda Pajeú II, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Antonio Carlos Medeiros Barbosa;

11) Matrícula nº 572 – Livro 2-C – Fl. 079 – Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 17-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: M. F. Araújo e Silva Ltda;

12) Matrícula nº 573 – Livro 2-C – Fl. 080 – Imóvel denominado Fazenda Colibri – Lote 21-A, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Juvenal de Oliveira Barros;

13) Matrícula nº 359 – Livro 2-B – Fl. 166 – Imóvel sem denominação, com 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares) – Proprietário: Madeireira São Bento Ltda.

Art. 2º. Comunique-se ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Senador José Porfírio para que sejam averbadas imediatamente, em cada matrícula, a restrição, com prioridade absoluta e suspensão de todos os demais serviços do Cartório até a sua completa averbação nelas e, se for o caso, em todas as demais matrículas que tiverem sido delas desmembradas.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Belém, 17 de maio de 2006

Desa. OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Documento: Provimento nº 015/2006-CJCI, que dispõe sobre a averbação de bloqueio de matrículas de ilhas nos Cartórios do Registro de Imóveis das Comarcas de Tucuruí, Breu Branco, Novo Repartimento e Jacundá. Tribunal de Justiça do Estado do Pará.



PUBLICADO NO DIÁRIO DA
JUSTIÇA DE 20/12/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROVIMENTO Nº 015/2006-CJCI

Dispõe sobre a averbação de BLOQUEIO de Matrículas de ILHAS nos Cartórios do Registro de Imóveis das Comarcas de TUCURUÍ, BREU BRANCO, NOVO REPARTIMENTO e JACUNDÁ e dá outras providências.

A Excelentíssima Desembargadora **OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que nos trabalhos de CORREIÇÃO ORDINÁRIA nos Livros do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tucuruí, realizados pelo Juiz Corregedor José Torquato Araújo de Alencar, foi verificada a existência de dezenas de matrículas de ILHAS formadas em decorrência do Lago da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, efetuadas em nome dos proprietários das áreas que foram alagadas, como áreas remanescentes;

CONSIDERANDO que os imóveis que sofreram alagamento em razão da formação do Lago da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, foram devidamente indenizados pela União, através delegação à empresa estatal ELETRONORTE, S/A, sendo que como a região no local é de relevo acidentado, efetivamente remanesceram, livres das águas, as partes mais altas, formando ilhas paradisíacas, entretanto, tendo os proprietários sido indenizados, as áreas mais altas que ficaram a salvo das águas não lhes pertence e não poderiam, como foram, ter sido matriculadas como áreas remanescentes de suas propriedades;

CONSIDERANDO que a propriedade de tais ILHAS que, em princípio, por serem fluviais e lacustres, por expresse





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

mandamento Constitucional contido art. 26, inciso IV da CF/1988, pertenceriam ao patrimônio do Estado do Pará, é discutível, em razão do fato da indenização aos proprietários efetuada pela União, através da citada empresa estatal. Entretanto, pertencentes ao Estado ou a União, são patrimônio público apropriado indevidamente por particulares;

CONSIDERANDO que, com o desenvolvimento do turismo na região, mais uma espécie de conflito fundiário se estabelecerá no Estado;

CONSIDERANDO que, detectado previamente o problema, enquanto os órgãos competentes do Estado do Pará ou da União possam agir no sentido de anular os registros, é possível a esta Corregedoria determinar, com fundamento no poder geral de cautela, o BLOQUEIO das matrículas com a finalidade de proteger terceiros de uma futura sentença invalidando os registros, havendo previsão legal para sua efetivação, em ato de ofício, sem necessidade da oitiva das partes, na forma do § 3º, do art. 214 da Lei nº 6.015/73, acrescido pelo art. 59 da Lei nº 10.931/2004;

CONSIDERANDO que o BLOQUEIO da matrícula é medida provisória e administrativa, que pode ser revista a qualquer momento, desde que a parte interessada prove a regularidade de seu título.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a averbação de BLOQUEIO das Matrículas de ILHAS que se formaram em decorrência do Lago da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de TUCURUÍ, BREU BRANCO, NOVO REPARTIMENTO e JACUNDÁ, não podendo o Oficial nelas praticar mais nenhum ato, estendendo-se os seus efeitos a eventuais matrículas que delas tenham sido desmembradas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Art. 2º. Comunique-se aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Tucuruí, Breu Branco, Novo Repartimento e Jacundá, para que sejam averbadas imediatamente, em cada matrícula, a restrição, com prioridade absoluta e suspensão de todos os demais serviços do Cartório até a sua completa averbação nelas e, se for o caso, em todas as demais matrículas que tiverem sido delas desmembradas, ficando proibido o registro de novas matrículas nas mesmas condições das ora bloqueadas.

Art. 3º. No prazo de 30(trinta) dias a contar da publicação do presente Provimento, ficam os Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas de Tucuruí, Breu Branco, Novo Repartimento e Jacundá, sob pena de responsabilidade, obrigados a remeter a esta Corregedoria, RELATÓRIO sobre as averbações de bloqueio que efetuaram.

Art. 4º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Belém, 19 de dezembro de 2006


Desembargadora OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Documento: Relação de Matrículas bloqueadas e os respectivos proprietários, de acordo com o Provimento nº 013/2006.



Matricula	345	GILSON XAVIER
Matricula	346	GILSON XAVIER
Matricula	347	MANOBRE MADEIRAS NOBRE DO NORTE LTDA
Matricula	348	MADECIL - MADEIRAS DA AMAZONIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Matricula	349	MANOBRE MADEIRAS NOBRA DO NORTE LTDA
Matricula	350	MADECIL - MADEIRAS DA AMAZONIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Matricula	351	MADECIL - MADEIRAS DA AMAZONIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Matricula	352	RENILDO JOSÉ ZUCATELLI
Matricula	353	MANOBRE MADEIRAS NOBRA DO NORTE LTDA
Matricula	354	ROMILDO ZUCATELLI
Matricula	361	ROMILDO ZUCATELLI
Matricula	362	ROMILDO ZUCATELLI
Matricula	363	ROMILDO ZUCATELLI
Matricula	364	ROMILDO ZUCATELLI
Matricula	365	ROMILDO ZUCATELLI
Matricula	372	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	373	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	374	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMARCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	375	DEMETAL ENG. / PRES SERVICE / SERTA INDÚ ...
Matricula	376	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	377	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	378	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	379	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	380	COLETIVOS VENDA N. LTDA/PRES SERVICE VIGILANCIA E SEGURANÇA L
Matricula	381	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	382	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	383	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	384	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	385	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	386	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	387	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	388	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	389	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	390	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	391	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	392	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	393	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	394	AUTOSET RETIFICA LTDA, OUTROS...
Matricula	395	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	396	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	397	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	398	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	399	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	400	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	401	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	458	ANTONIO SEVERO DOS SANTOS
Matricula	482	FRANCISCO UBIRACI FRANCO
Matricula	483	JERONIMO ALENCAR
Matricula	484	MARIA LOPES GONÇALVES
Matricula	485	ARMANDO DE ALCANTARA

Matricula	486	PEDRO ANTONIO LEMO BRAGA
Matricula	282	DANIEL ANTONIO BUCHINGER
Matricula	288	SÉRGIO BERNARDO COSTA MALCHER
Matricula	342	ANTONIO CARLOS DA COSTA
Matricula	530	LAURIANO FERNANDES
Matricula	558	ROGÉRIO GREGÓRIO BORGES
Matricula	554	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula	563	PAULO DOS SANTOS FREITAS
Matricula	543	WEST'CO PETROLEO LTDA
Matricula	519	MADEIREIRA MARCON LTDA
Matricula	517	MADEIREIRA MARCON LTDA
Matricula	516	MADEIREIRA MARCON LTDA
Matricula	528	MADEIRAS MAINARDI LTDA
Matricula	502	FRANCISCO JOSÉ MEDEIROS BARBOSA
Matricula	503	ANTONIO CARLOS MEDEIROS BARBOSA
Matricula	572	M. F. ARAÚJO E SILVA LTDA
Matricula	573	JUVENAL DE OLIVEIRA BARROS
Matricula	358	MADEREIRA SÃO BENTO LTDA
Matricula	<u>518</u>	<u>MADEIREIRA MARCON LTDA</u>

Matricula 488 — PEDRO ANTONIO LEMO BRAGA 04/12/2008
Matricula 282 — DANIEL ANTONIO BUCHINGER 05/12/2008
Matricula 296 — SÉRGIO BERNARDO COSTA MALCHER
Matricula 342 — ANTONIO CARLOS DA COSTA
Matricula 530 — LAURIANO FERNANDES
Matricula 559 — ROGÉRIO GREGÓRIO BORGES —
Matricula 554 — EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
Matricula 563 — PAULO DOS SANTOS FREITAS
Matricula 543 — WEST'CO PETROLEO LTDA
Matricula 519 — MADEIREIRA MARCON LTDA
Matricula 517 — MADEIREIRA MARCON LTDA
Matricula 516 — MADEIREIRA MARCON LTDA
Matricula 528 — MADEIRAS MAINARDI LTDA
Matricula 502 — FRANCISCO JOSÉ MEDEIROS BARBOSA
Matricula 503 — ANTONIO CARLOS MEDEIROS BARBOSA
Matricula 572 — M. F. ARAÚJO E SILVA LTDA
Matricula 573 — JUVENAL DE OLIVEIRA BARROS
Matricula 359 — MADEIREIRA SÃO BENTO LTDA
Matricula — 518 — MADEIREIRA MARCON LTDA

Matricula 345 ✓ GILSON XAVIER *OK*
 Matricula 346 ✓ GILSON XAVIER *OK*
 Matricula 347 ✓ MANOBRE MADEIRAS NOBRE DO NORTE LTDA *OK*
 Matricula 348 ✓ MADECIL - MADEIRAS DA AMAZONIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA *OK*
 Matricula 349 ✓ MANOBRE MADEIRAS NOBRA DO NORTE LTDA *OK*
 Matricula 350 ✓ MADECIL - MADEIRAS DA AMAZONIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA *OK*
 Matricula 351 ✓ MADECIL - MADEIRAS DA AMAZONIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA *OK*
 Matricula 352 ✓ RENILDO JOSÉ ZUCATELLI *OK*
 Matricula 353 ✓ MANOBRE MADEIRAS NOBRA DO NORTE LTDA *OK*
 Matricula 354 ✓ ROMILDO ZUCATELLI
 Matricula 361 ✓ ROMILDO ZUCATELLI
 Matricula 362 ✓ ROMILDO ZUCATELLI
 Matricula 363 ✓ ROMILDO ZUCATELLI
 Matricula 364 ✓ ROMILDO ZUCATELLI
 Matricula 365 ✓ ROMILDO ZUCATELLI
 Matricula 372 ✓ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
 Matricula 373 ✓ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
 Matricula 374 ✓ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMARCIO TRES BARRAS LTDA
 Matricula 375 ✓ DEMETAL ENG. / PRES SERVICE / SERTA INDÚ ...
 Matricula 376 ✓ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
 Matricula 377 ✓ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
 Matricula 378 ✓ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
 Matricula 379 ✓ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA *02/12/2008*
 Matricula 380 ✓ COLETIVOS VENDA N. LTDA/PRES SERVICE VIGILANCIA E SEGURANÇA L
 Matricula 381 ✓ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
 Matricula 382 ✓ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
 Matricula 383 ✓ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
 Matricula 384 ✓ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
 Matricula 385 ✓ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
 Matricula 386 ✓ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
 Matricula 387 ✓ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
 Matricula 388 ✓ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
 Matricula 389 ✓ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
 Matricula 390 ✓ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
 Matricula 391 ✓ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
 Matricula 392 ✓ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
 Matricula 393 ✓ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
 Matricula 394 ✓ AUTOSSET RETIFICA LTDA, OUTROS...
 Matricula 395 ✓ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA *02/12/2008*
 Matricula 396 ✓ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA *04/12/2008*
 Matricula 397 ✓ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
 Matricula 398 ✓ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
 Matricula 399 ✓ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
 Matricula 400 ✓ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
 Matricula 401 ✓ EMPRESA DE NAVEGAÇÃO E COMERCIO TRES BARRAS LTDA
 Matricula 458 ✓ ANTÔNIO SEVERO DOS SANTOS
 Matricula 482 ✓ FRANCISCO UBIRACI FRANCO
 Matricula 483 ✓ JERONIMO ALENCAR
 Matricula 484 ✓ MARIA LOPES GONÇALVES
 Matricula 485 ✓ ARMANDO DE ALCANTARA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PARÁ
CARTÓRIO ISMAR SILVA

CNPJ/MF N.º 00.465.780/0001-45

ISMAR JOSÉ DA SILVA E SOUSA

Oficial do Registro de Imóveis

CPF/MF N.º 033.624.342-15

Rua Tiradentes Nº 247- Centro

MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO- ESTADO DO PARÁ-CEP 68.360-000

RELATÓRIO DA AVERBAÇÃO DO BLOQUEIO DE MATRÍCULAS
PROVIMENTO N.º 013/2006

- 1) Matrícula: 360 Livro: 2-B Folha: 167 Data: 11 de Junho de 1.993
Município: Senador José Porfírio - Pará
Há no Cartório cópia do título: (não)
Denominado do Imóvel: sem denominação
Dimensão da área: 4.356.00.00 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares)
Proprietário: José Bonifácio Baidek,
Madeireira São Bento Ltda.
- 2) Matrícula: 404 Livro: 2-B Folha: 211 Data: 19 de Agosto de 1.993
Município: Senador José Porfírio - Pará
Há no Cartório cópia do título: (não)
Denominação do Imóvel: sem denominação
Dimensão da área: 4.356.00.00 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares)
Proprietário: Argemiro Jorge de Souza
- 3) Matrícula: 481 Livro: 2-B Folha: 288 Data: 09 de dezembro de 1.994
Município: Senador José Porfírio - Pará
Há no Cartório cópia do título: (não)
Denominação do Imóvel: Seca Farinha
Dimensão da área: 01 (uma) légua de frente por 01 (uma) légua de fundos, sem especificação do número de hectares.
Proprietário: Antonio Pedro de Almeida
José Basílio de Souza Dias,
Agropecuária Paulista Ltda.

CONTINUAÇÃO: RELATÓRIO DA AVERBAÇÃO DE BLOQUEIO DE MATRICULAS
PROVIMENTO N.º 013/2006

- 4) Matrícula: 526 Livro: 2-C Folha: 33 Data: 19 de junho de 1.996
Município: Senador José Porfírio - Pará
Há no Cartório cópia do título (não)
Denominação do Imóvel: sem denominação
Dimensão da área: 4.356.00.00 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares)
Proprietário: Nilton Lopes Santos,
Demerval Álvaro Ramos,
Zago Industria de Madeiras Altamira Ltda.
- 5) Matrícula: 560 Livro 2-C Folha 67 Data: 08 de Abril de 1.998
Município: Senador José Porfírio - Pará
Há no Cartório cópia do título (não)
Denominação do Imóvel: sem denominação
Dimensão da área: 4.356,00.00 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares)
Proprietário: Afonso Matias
- 6) Matrícula: 561 Livro 2-C Folha 68 Data: 08 de Abril de 1.998
Município: Senador José Porfírio - Pará
Há no Cartório cópia do título (não)
Denominação do Imóvel: sem denominação
Dimensão da área: 4.356,00.00 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares)
Proprietário: Julio Silva
- 07) Matrícula: 567 Livro 2-C Folha 74 Data: 08 de abril de 1.998
Município: Senador José Porfírio - Pará
Há no Cartório cópia do título (não)
Denominação do Imóvel: Fazenda Barra Bonita - Lote 81 da Gl. Bacajá
Dimensão da área: 1.540.00.00 ha (um mil e quinhentos e quarenta hectares)
Desmembrada da matrícula 561
Proprietário: João Batista Cortes

CONT. RELATÓRIO DA AVERBAÇÃO DE BLOQUEIO DE MATRICULAS
PROVIMENTO N.º 013/2006

- 08) Matrícula: 568 Livro 2-C Folha 75 Data: 08 de abril de 1.998
Município: Senador José Porfírio - Pará
Há no Cartório cópia do título (não)
Denominação do Imóvel: Fazenda Laranjeira – Lote 77 da Gl. Bacajá
Dimensão da área: 2.816,00.00 ha (dois mil e oitocentos e dezesseis hectares)
Desmembrada da matrícula 561
Proprietário: João Gomes de Souza
- 09) Matrícula: 569 Livro 2-C Folha 76 Data: 07 de maio de 1.998
Município: Senador José Porfírio - Pará
Há no Cartório cópia do título (não)
Denominação do Imóvel: Fazenda Santa Inês – Lote 82 da Gleba Bacajá
Dimensão da área: 2.953,00.00 ha (dois mil e novecentos e cinquenta e três hectares)
Desmembrada da matrícula 560
Proprietário: João Batista Cortes

Declaro para os devidos fins, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, que efetuei a averbação do bloqueio de todas as matrículas a que se refere o Provimento nº 013/2006, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, estando todas aqui relacionadas.

Senador José Porfírio, 17 de Julho de 2009

ISMAR JOSÉ DA SILVA E SOUZA
Oficial do Registro de Imóveis



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PARÁ
CARTÓRIO ISMAR SILVA
 CNC N.º 00.465.780/0001-45

ISMAR JOSÉ DA SILVA E SOUSA
 Oficial Titular
 CPF/MF n.º 033.624.342-15

MARIA LUZIA SOUZA DA SILVA
 Escrevente Substituta
 CPF/MF n.º 463.063.152-68

Rua Tiradentes N.º 537- Centro

OFICIO N.º 136/2008/CR/CSJP

Senador José Porfírio, 05 de Dezembro de 2008

Ilm^a Sr.

IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA

Procurador Geral do Estado

Rua dos Tamois, 1671 – B. Campos

CEP: 66025-540 - Belém –Pará.

Senhor Procurador.

Em resposta ao Ofício n.º 4997/2008, encaminhamos em anexo a Vossa Senhoria, 69 (sessenta e nove) certidões de inteiro das matrículas que foram bloqueadas através dos Provimentos, n.º 008, 009 e 010/2006 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, conforme, abaixo relacionadas:

01) Matrícula: 345 Livro: 2-B Folha: 152

Município: Senador José Porfírio - Pará

Denominado do Imóvel: Fazenda Coriari - Lote 09

Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares)

Proprietário: Gilson Xavier

02) Matrícula: 346 Livro: 2-B Folha: 153

Município: Senador José Porfírio - Pará

Denominação do Imóvel: Fazenda Coriari - Lote 59

Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares)

Proprietário: Manobre - Madeiras Nobre do Norte Ltda;

CONTINUAÇÃO:

- 03) Matrícula: 347 Livro: 2-B Folha: 154
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel: Fazenda Coriari - Lote 15
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares)
Proprietário: Gilson Xavier
- 04) Matrícula: 348 Livro: 2-B Folha: 155
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel: Fazenda Coriari - Lote 71
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares)
Proprietário: Madecil - Madeiras da Amazônia Comércio e Indústria Ltda;
- 05) Matrícula: 349 Livro 2-B Folha: 156
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel: Fazenda Coriari - Lote 47
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares)
Proprietário: Manobre - Madeiras Nobre do Norte Ltda;
- 06) Matrícula: 350 Livro 2-B Folha: 157
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel: Fazenda Coriari - Lote 72
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Madecil - Madeiras da Amazônia Comércio e Indústria Ltda;
- 07) Matrícula: 351 Livro 2-B Folha: 158
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel: Fazenda Coriari" - Lote 70
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Madecil - Madeiras da Amazônia Comércio e Indústria Ltda.
- 08) Matrícula: 352 Livro 2-B Folha: 159
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel: Fazenda Coriari - Lote 13
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Renildo José Zucatelli

CONTINUAÇÃO:

- 09) Matrícula: 353 Livro 2-B Folha: 160
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Coriari - Lote 48
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Manobre - Madeiras Nobre do Norte Ltda;
- 10) Matrícula: 354 Livro 2-B Folha: 161
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Coriari - Lote 12
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Romildo Zucatelli;
- 11) Matrícula: 361 Livro 2-B Folha: 168
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Coriari - Lote 01
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Romildo Zucatelli;
- 12) Matrícula: 362 Livro 2-B Folha: 169
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Coriari - Lote 11
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Romildo Zucatelli;
- 13) Matrícula: 363 Livro 2-B Folha: 170
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Coriari - Lote 11
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Romildo Zucatelli;
- 14) Matrícula: 364 Livro 2-B Folha: 171
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Coriari - Lote 23
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Romildo Zucatelli;

CONTINUAÇÃO:

- 15) Matrícula: 365 Livro 2 - B Folha: 172
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Coriari - Lote 34-A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Romildo Zucatelli;
- 16) Matrícula: 372 Livro 2 -B Folha: 179
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Coriari - Lote 03-A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras Ltda;
- 17) Matrícula: 373 Livro 2 - B Folha: 180
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 07-A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras Ltda;
- 18) Matrícula: 374 Livro 2 - B Folha: 181
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 11-A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras Ltda;
- 19) Matrícula: 375 Livro 2 - B Folha: 182
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 16-A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Demetal Engenharia Indústria e Comercio Ltda, Pres Service Vigilância e Segurança Ltda e Serta Indústria e Comércio S/A
- 20) Matrícula: 376 Livro 2 - B Folha: 183
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 12-A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras Ltda;

CONTINUAÇÃO:

- 21) Matrícula: 377 Livro 2 - B Folha: 184
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 02-A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras Ltda;
- 22) Matrícula: 378 Livro 2 - B Folha: 185
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 01-A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras Ltda;
- 23) Matrícula: 379 Livro 2-B Folha: 186
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 04-A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras Ltda;
- 24) Matrícula: 380 Livro 2-B Folha: 187
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 15-A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Coletivos Venda Nova Ltda e Pres Service Vigilância e Segurança Ltda;
- 25) Matrícula: 381 Livro 2-B Folha: 188
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 08-A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras Ltda;

CONTINUAÇÃO:

- 26) Matrícula: 382 Livro 2-B Folha: 189
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 14-A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Fuchs Agro Brasil Ltda e Empresa Irmãos Teixeira Ltda;
- 27) Matrícula: 383 Livro 2-B Folha: 190
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 06-A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras Ltda;
- 28) Matrícula: 384 Livro 2 - B Folha 191
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 26-A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Carlos Nogueira Duarte
- 29) Matrícula: 385 Livro 2 - B Folha 192
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 25-A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Carlos Nogueira Duarte;
- 30) Matrícula: 386 Livro 2 - B Folha 193
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 18-A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Marialva Construtora Ltda;

CONTINUAÇÃO:

- 31) Matrícula: 387 Livro 2 - B Folha 194
Município; Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 23 - A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Carlos Nogueira Duarte;
- 32) Matrícula: 388 Livro 2 - B Folha 195
Município; Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 22 - A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Emservis – Empresa de Serviços Gerais Ltda;
- 33) Matrícula: 389 Livro 2 - B Folha 196
Município; Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 20 - A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Marialva Construtora Ltda e Construtora Marlim Ltda;
- 34) Matrícula: 390 Livro 2 - B Folha 197
Município; Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 30 - A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Conservadora Juiz de Fora Ltda;
- 35) Matrícula: 391 Livro 2 - B Folha 198
Município; Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 28 - A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: CJF de Vigilância Ltda;

CONTINUAÇÃO:

- 36) Matrícula: 392 Livro 2 - B Folha 199
Município; Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 29 - A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: CJF de Vigilância Ltda
- 37) Matrícula: 393 Livro 2 - B Folha 200
Município; Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 27 - A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: União Auxiliadora dos Cegos de Minas Gerais Ltda, Unimáquinas Equipamentos Agrícolas e Indústria Ltda e Cota 1000 Edificações Ltda;
- 38) Matrícula: 394 Livro 2 - B Folha 201
Município; Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 13 - A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Autosete Retifica Ltda, Frabrimaq – Fabrica de Máquinas Ltda, Agropecuária Bom Sucesso Ltda e Antônio Pedro Ragazzi;
- 39) Matrícula: 395 Livro 2 - B Folha 202
Município; Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 05 - A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras Ltda;
- 40) Matrícula: 396 Livro 2 - B Folha 203
Município; Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 05 - B
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras Ltda;

CONTINUAÇÃO:

- 41) Matrícula: 397 Livro 2 - B Folha 204
Município Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 09 - A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras Ltda;
- 42) Matrícula: 398 Livro 2 - B Folha 205
Município; Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 10 - A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras Ltda;
- 43) Matrícula: 399 Livro 2 - B Folha 206
Município; Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 31 - A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Conservadora Juiz de Fora Ltda;
- 44) Matrícula: 400 Livro 2 - B Folha 207
Município; Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 19 - A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Marialva Construtora Ltda;
- 45) Matrícula: 401 Livro 2 - B Folha 208
Município; Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Colibri - Lote 24 - A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares).
Proprietário: Carlos Nogueira Duarte;
- 46) Matrícula: 458 Livro 2 - B Folha 265
Município; Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Fazenda Coriari - Lote 63 - A
Dimensão da área: 3.000 ha (três mil hectares).
Proprietário: Antonio Severo dos Santos;

CONTINUAÇÃO:

- 47) Matrícula: 482 Livro 2 - B Folha 289
Município; Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Seca Farinha
Dimensão da área: com 1 (uma) légua de frente por 1 (uma) légua de fundos, sem especificações do número de hectares
Proprietário: Agropecuária Paulista Ltda;
- 48) Matrícula: 483 Livro 2 - B Folha 290
Município; Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel Seca Farinha
Dimensão da área: com 1 (uma) légua de frente por 1 (uma) légua de fundos, sem especificações do número de hectares
Proprietário: Agropecuária Paulista Ltda;
- 49) Matrícula: 484 Livro 2 - B Folha 291
Município; Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel M/E do Rio Pacajá
Dimensão da área: com 1 (uma) légua de frente por 1 (uma) légua de fundos, sem especificações do número de hectares
Proprietário: Agropecuária Paulista Ltda;
- 50) Matrícula: 485 Livro 2 - B Folha 292
Município; Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel M/E do Rio Pacajá
Dimensão da área: com 1 (uma) légua de frente por 1 (uma) légua de fundos, sem especificações do número de hectares
Proprietário: Agropecuária Paulista Ltda;
- 51) Matrícula: 486 Livro 2 - B Folha 293
Município; Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel M/E do Rio Pacajá
Dimensão da área: com 1 (uma) légua de frente por 1 (uma) légua de fundos, sem especificações do número de hectares
Proprietário: Agropecuária Paulista Ltda;
- 52) Matrícula: 282 Livro: 2-B Folha: 089 Data: 29 de outubro de 1.992
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominado do Imóvel : sem denominação
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares)
Proprietário: Ernesto da Rocha Torres
Daniel Antonio Buchinger
- 53) Matrícula: 296 Livro: 2-B Folha 103 Data: 07 de dezembro de 1.992
Município: Senador José Porfírio - Pará

CONTINUAÇÃO

Denominação do Imóvel: Fazenda Pioneira
 Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares)
 Proprietário: Roberto de Oliveira
 Sergio Bernardo Costa Malcher;

- 54) Matrícula: 342 Livro: 2-B Folha 149 Data: 30 de Março de 1.993
 Município: Senador José Porfírio - Pará
 Denominação do Imóvel: sem denominação especial
 Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares)
 Proprietário: Antonio Carlos da Costa
- 55) Matrícula: 530 Livro: 2-C Folha 037 Data: 30 de Agosto de 1.993
 Município: Senador José Porfírio - Pará
 Denominação do Imóvel: Fazenda Melo Gleba Bacajá
 Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares)
 Proprietário: Francisco de Souza Melo
 Lauriano Fernandes
- 56) Matrícula: 559 Livro: 2-C Folha 066 Data: 08 de Abril de 1.998
 Município: Senador José Porfírio - Pará
 Denominação do Imóvel: sem denominação especial
 Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares)
 Proprietário: Rogério Gregório Borges
 Claithon José Moreira
- 57) Matrícula: 554 Livro: 2-C Folha: 061 Data: 22 de outubro de 1.997
 Município: Senador José Porfírio - Pará
 Denominado do Imóvel: Fazenda Colibri- Ituna
 Dimensão da área: 148.955 ha (cento e quarenta e oito mil e novecentos e noventa e seis hectares)
 Proprietário: Empresa de Navegação e Comércio Três Barras Ltda;
- 58) Matrícula: 563 Livro: 2-C Folha 070 Data: 14 de abril de 1.998
 Município: Senador José Porfírio - Pará
 Denominação do Imóvel: Fazenda Castanhal
 Dimensão da área: 69.696 ha (sessenta e nove mil e seiscentos e seiscentos e noventa e seis hectares)
 Proprietário: Paula dos Santos Freitas;

CONTINUAÇÃO:

- 59) Matrícula: 543 Livro: 2-C Folha: 050 Data: 14 de julho de 1.997
Município: Senador José Porfírio – Pará
Denominação do Imóvel: Fazenda West'co
Dimensão da área: 28.011 ha (vinte e oito e cento e onze hectares)
Proprietário: West'co Petróleo Ltda;
- 60) Matrícula: 519 Livro: 2-C Folha: 026 Data: 27 de dezembro de 1.995
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel: Fazenda Fazenda Ouro Rei
Dimensão da área: 22.860 ha (vinte e dois mil e oitocentos e sessenta hectares)
Proprietário: Luciano Chaves Franco
Madeira Marcon Ltda;
- 61) Matrícula: 517 Livro: 2-C Folha: 024 Data: 27 de dezembro de 1.995
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel: Fazenda Madestelo II
Dimensão da área: 11.997 ha (onze mil e novecentos e noventa e sete hectares)
Proprietário: Madestelo Indústria, Comércio e Exportação Ltda.
Madeira Marcon Ltda;
- 62) Matrícula: 518 Livro: 2-C Folha: 025 Data: 27 de dezembro de 1.995
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel: Fazenda Madestelo III
Dimensão da área: 5.962 ha (cinco mil e novecentos e sessenta e dois hectares)
Proprietário: Madestelo Indústria, Comércio e Exportação Ltda.
Madeira Marcon Ltda;
- 63) Matrícula: 516 Livro: 2-C Folha: 023 Data: 27 de dezembro de 1.995
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel: Fazenda Madestelo I
Dimensão da área: 5.878 ha (cinco mil e oitocentos e setenta e oito hectares)
Proprietário: Madestelo Indústria, Comércio e Exportação Ltda
Madeira Marcon Ltda;

CONTINUAÇÃO:

- 64) Matrícula: 528 Livro: 2-C Folha: 035 Data: 28 de junho de 1.996
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel: Fazenda Maruá
Dimensão da área: 9.712 ha (nove mil e setecentos e doze hectares)
Proprietário: Madeireira Mainardi Ltda;
- 65) Matrícula: 502 Livro: 2-C Folha: 009 Data: 06 de julho de 1.995
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel: Fazenda Pajeú I
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares)
Proprietário: Francisco José Medeiros Barbosa;
- 66) Matrícula: 503 Livro: 2-C Folha: 010 Data: 06 de julho de 1.995
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel: Fazenda Pajeú II
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares)
Proprietário: Antonio Carlos Medeiros Barbosa;
- 67) Matrícula: 572 Livro: 2-C Folha: 079 Data: 08 de abril de 1.998
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel: Fazenda Colibri - Lote 17- A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares)
Proprietário: José Maria Holanda
M.F. Araújo e Silva Ltda;
- 68) Matrícula: 573 Livro: 2-C Folha: 080 Data: 08 de maio de 1.998
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel: Fazenda Colibri - Lote 21- A
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares)
Proprietário: Cícero Diniz Pantoja
Juvenal de Oliveira Barros;

CONTINUAÇÃO

- 69) Matrícula: 359 Livro: 2-B Folha: 166 Data: 11 de junho de 1.993
Município: Senador José Porfírio - Pará
Denominação do Imóvel: sem denominação
Dimensão da área: 4.356 ha (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis hectares)
Proprietário: Alsoni José Malinski
Madeireira São Bento Ltda;

Atenciosamente


ISMAR JOSÉ DA SILVA E SOUSA
Oficial do Registro

Documento: Relação de Medidas Liminares deferidas em Ações
Possessórias Pendentes de Cumprimento

Vara Agrária da Região de Altamira - PA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA AGRÁRIA DA REGIÃO DE ALTAMIRA

RELAÇÃO DE MEDIDAS LIMINARES DEFERIDAS EM AÇÕES
POSSESSÓRIAS PENDENTES DE CUMPRIMENTO

QT	AUTOS	NATUREZA DA AÇÃO	REQUERENTE(S)	REQUERIDO(S)	MEDIDA DEFERIDA	DATA DO DEFERIMENTO	MUNICÍPIO	SITUAÇÃO
1	045/2005	INTERDITO PROIBITÓRIO	EDSON JOSÉ MACEDO VALENTE	CLAUDIO CAETANO DE SOUZA E OUTRO	LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	27.04.2006	ANAPÚ	AGUARDANDO CUMPRIMENTO DA LIMINAR (FORÇA POLICIAL)
2	039/2006	MANUTENÇÃO DE POSSE	ESPÓLIO DE CALIXTO NEVES DE FREITAS	ZÉ DO OURO E OUTROS	LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE	23.04.2007	ANAPÚ	AGUARDANDO CUMPRIMENTO DA LIMINAR (FORÇA POLICIAL)
3	047/2006	MANUTENÇÃO DE POSSE	ANTONIO PEREIRA DE MELO E OUTROS	"DEUSDETE DE TAL" E OUTROS	LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE	07.05.2009	PACAJÁ	AGUARDANDO CUMPRIMENTO DA LIMINAR (FORÇA POLICIAL)
4	009/2007	REINTEGRAÇÃO DE POSSE	AGROPECUÁRIA VIRTUOSA	"PEZÃO" E OUTROS	LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	20.03.2009	ANAPÚ	AGUARDANDO CUMPRIMENTO DA LIMINAR (FORÇA POLICIAL)
5	010/2007	REINTEGRAÇÃO DE POSSE	AGROINDUSTRIA TERRANORTE	"PEZÃO" E OUTROS	LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	20.03.2009	ANAPÚ	AGUARDANDO CUMPRIMENTO DA LIMINAR (FORÇA POLICIAL)
6	011/2007	REINTEGRAÇÃO DE POSSE	JAYME TOLEDO DE RESENDE	ANTONIO LIMA DE MOURA E OUTROS	LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	10.07.2009	ANAPÚ	INCRA AJUIZOU OPOSIÇÃO NOS AUTOS
7	033/2007	REINTEGRAÇÃO DE POSSE	ANTONIO NAPOLI VELHO E OUTRO	MADIAN MARQUES DA COSTA E OUTROS	LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	07.05.2009	ANAPÚ	AGUARDANDO CUMPRIMENTO DA LIMINAR (FORÇA POLICIAL)



8	042/2007	MANUTENÇÃO DE POSSE	PAULO TAVARES DA FONSECA	LUIZ SENA E ZÉ BAIXINHO	LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	22.06.2009	ANAPU	AGUARDANDO CUMPRIMENTO DA LIMINAR (FORÇA POLICIAL)
9	001/2009	REINTEGRAÇÃO DE POSSE	VALDELICE FARIAS DE BRITO	PEDRO PEREIRA DA SILVA	LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	22.06.2009	PACAJÁ	AGUARDANDO CUMPRIMENTO DA LIMINAR (FORÇA POLICIAL)

Documento: Relatórios contábeis do Cartório de 1º e 3º
Ofícios da Comarca de Altamira- PA

1º Semestre = 1º Ofício - 2009

Janeiro — 2.606,67 — 26.066,70

Fevereiro — 2.441,59 — 24.415,20

Março — 3.112,53 — 31.125,30

Abril — 3.102,19 — 31.021,20

Maior — 3.674,82 — 36.348,20

Junho — 2.233,06 — 22.330,60
171.308,60



3º Ofício - 1º Semestre - 2009.

Janeiro — 1.575,42 — 15.754,20 +
12.085,00 — PECO = AUT.
27.839,20

Fevereiro — 1.492,55 — 14.925,50 +
10.991,40 — PECO = AUT.
25.916,90

Março — 1.914,72 — 19.147,20 +
13.251,50 — PECO = AUT.
32.398,70

Abril — 1.688,24 — 16.812,40 +
11.375,40 — PECO = AUT.
28.187,80

Mai — 1.679,32 — 16.793,20 +
10.080,20 — PECO = AUT.
26.873,40

Junho — 2.254,44 — 22.544,40 +
11.088,20 — PECO = AUT.
33.632,60

TOTAL - 174.850,00

January

202647 a 208700 = 1.053,00
341109 a 341646 = 537

TOTAL - 1590 x 3,70 = 5.883,00

TOTAL 12.085,00

February

341647 a 343050 = 1.403
611851 a 611.619 = 67

TOTAL - 1.470 x 3,70 = 5.439

TOTAL 10.093,40

March

611 619 a 613550 = 1.931

TOTAL - 1931 x 3,70 = 7.144,70

TOTAL 13.251,50

April

842 301 a 843 800 = 1.499
1021451 a 1022764 = 313

TOTAL - 1.812 x 3,90 = 6.704,40

TOTAL 11.375,40

May

1021.765 a 1211.950 =

1.911

TOTAL - 1.911 x 3,80 = 7.452,90

TOTAL 10.080,90

June

1216.951 a 1.379.068 = 1.621

TOTAL - 1.621 x 3,90 = 6.321,90

TOTAL 11.088,90

January

Avr.

326431 a 327 350 = 919
466.151 a ~~467 447~~ 467 447 = 1.2

TOTAL = 2.215 + 2,80 = 6.202

467448 a 469150 = 702

609573 a 610 821 = 1.291

TOTAL = 1.903 x 2,80 = 5.552,40

610 855 a 611 450 = 595

833 301 a 834 847 = 1.586

TOTAL = 2.181 x 2,80 = 6.106,80

TOTAL 13.251,50

842 888 a 843 300 = 412

1109901 a 1110246 = 1.145

TOTAL = 1.557 x 3,00 = 4.671

1110.947 a 1111 800

1330801 a 1331.227 = 876

TOTAL = 876 x 3,00 = 2.628,00

1.331.778 a 1.332 200 = 122

15.67851 a 1568.850 = 399

1756451 a 17 56 919 = 468

TOTAL = 1.589 x 3,00 = 4.767

TOTAL 11.088,90

Documento: Sindicância Investigativa do Cartório
Extrajudicial do Município de Vitória do Xingu - PA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ALTAMIRA
COMISSÃO PROCESSANTE

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

AUTOS Nº 001/2009 – Sindicância Investigativa

Sindicado: **CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU(PA)**

O Dr. **GERALDO NEVES LEITE**, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara e Diretor do Fórum da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...

MANDA à qualquer Oficial de Justiça, a quem o presente mandado for distribuído que, em seu cumprimento, depois de lido e observadas as formalidades legais **EFETUE A NOTIFICAÇÃO** do Sr. **MILTON ALVES DA SILVEIRA**, Tabelião do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Vitória do Xingu. **Notifique-se** ainda, o Sr. **EDUARDO DE CASTRO REIS** funcionário do Cartório, para comparecerem à audiência de oitiva dos mesmos, designada por este Juízo para o dia **10 de março de 2009, às 15h:00min.**, a ser realizada no prédio do Fórum local, na Sala da Secretaria da Direção. **CUMPRA-SE**. Dado e passado nesta cidade de Altamira(PA), aos cinco **(05)** dias do mês de março **(03)** do ano de dois mil e nove **(2009)**. Eu, *Edna* (Maria Francisca Fortunato da Silva), Secretária, digitei e subscrevo.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz de Direito Presidente da Comissão

*Ciente: 06/03/09
Edna de C. Reis*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício nº 487/2009-CJCI

Belém, 04 de fevereiro de 2009.

Processo nº 2008.7.006733-5

A(o) Senhor(a)
 Oficial(a) do Cartório Extrajudicial do Município de Vitória do Xingu.
Vitória do Xingu - PA

Senhor(a) Oficial(a),

Encaminho a V. S.^a, para conhecimento, cópia da decisão proferida por este Órgão Correicional, nos autos do processo ao norte mencionado, o qual se refere à matéria tratada no Pedido de Providências formulado pelo Dr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira, à época.

Atenciosamente,

Des.^a **MARIA RITA LIMA XAVIER**
 Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA CORREGEDORIA DO INTERIOR

PROTOCOLO N. 2008.7.006733-5

INTERESSADO: Dr. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI – JUIZ DE DIREITO.

Vistos etc.

DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Após várias decisões exaradas por este Órgão Correicional no presente autos, docs. de fls. 14, 26 e 30, os autos retornaram com as informações requeridas junto ao Oficial do Cartório Extrajudicial do Distrito de Vitória do Xingu, Comarca de Altamira, em virtude da necessidade de aferição da autenticidade do Título Definitivo sobre terras nº 269/86, conferido pela Prefeitura de Altamira ao Sr. Pedro Andrade Melgaço, esclarecendo por conseguinte, o registro de terras apresentadas nos Títulos Definitivos de nº 269/82, de 08/07/1982 e nº 269/86, de 20/10/1986.

Assim é que, por meio do Ofício nº 020/2008, o Sr. Nilton Alves da Silveira, Oficial Notário e Registrador do Cartório de Vitória de Xingu, informou que revendo os Livros de Oficialato de Registro de Imóveis, constatou existir um imóvel matriculado em nome de Pedro Andrade Melgaço, cuja matrícula consta no Livro n. 2-A, às fls. 178 sob o n. 0178, instruiu suas informações com as cópias da Certidão de Registro de Imóveis, e cópia do Título Definitivo n. 269/86, datado em 20/10/1986 expedido pela Prefeitura Municipal de Altamira.

É o breve Relatório.

DECIDO:

As informações trazidas pelo Oficial Notário e Registrador do Cartório de Vitória de Xingu, confirmam que as terras adquiridas pelo Sr. Pedro Andrade Melgaço, por meio de expedição de Título Definitivo pela Prefeitura Municipal, sob o n. 269/86, estão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA CORREGEDORIA DO INTERIOR

devidamente registradas naquele oficialato, muito embora a Certidão Negativa n. 073/2008, doc. de fls. 05, expedida pela Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento da Prefeitura, certifique que **não foi expedido por aquela Prefeitura, Título Definitivo de Propriedade Rural sob o n. 269/86, em nome de Pedro Andrade Melgaço,.**

Desta feita, considerando que já temos a informação do registro do Título Definitivo na Serventia em comento, torna-se necessário a apuração das ocorrências havidas para realização de tal registro, o que significa dizer a instauração da competente **Sindicância Investigativa**, justamente por ser o meio sumário de verificação destinado a confirmar a materialidade da falta funcional ou irregularidade administrativa denunciada ou conhecida.

Assim, determino seja instaurada **Sindicância Investigativa** para apurar os fatos aqui expostos e que envolvem o Cartório Extrajudicial do Município de Vitória do Xingu, Comarca de Altamira, e com fulcro no artigo 159 do Código Judiciário do Estado, delego poderes para presidi-la, o Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Altamira.

E, de acordo com o Provimento n. 013/2006 -CJCI, determino o bloqueio da Matrícula n. 0178, do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Vitória do Xingu.

Baixe-se a Portaria.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 28 de janeiro de 2009.

DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, a decisão retro foi publicada no Diário da Justiça Belém (PA), em 19 de Janeiro de 2009.

.....
Diretor(a) da Secretaria



Cartório do Único Ofício

C.G.C. 00.647.299/0001-70

Maria Célia de Castro
Tabeliã de Notas

Eugênio de Castro Reis
Escrevente Jarmamentado.

Travessa Castelo Branco, 204

Município — Vitória do Xingu

Estado do Pará

Comarca — Altamira

Certidão de
REGISTRO DE IMÓVEIS

Matrícula N. 0178, x-x-x-x-x-x-x-x-x-x Data 05 de novembro de 1.999, x-x-x-x-x-x-x

Identificação Nominal **Município de Vitória do Xingu-Pará.x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x**

Nome, Domicílio e Nacionalidade do Proprietário: PEDRO ANDRADE MELGACO.x.x.x.x.x.x.x.x

X-X

[illegible]

Número do Registro Anterior: Livro: 2-E, às Fls.: 252 sob o Nº 1.822.-x-x-x-x-x-

IMÓVEL: Matrícula de um Título Definitivo, como abaixo se segue: Impressão o Escudo Municipal. República Federativa do Brasil. Estado do Pará. Prefeitura Municipal de Altamira. Título Definitivo Nº 269/86. O Prefeito do Município de Altamira, Exmo. Sr. Anfrísio da Costa Nunes Filho, Prefeito Municipal de Altamira, de acordo com o artigo 1º, 13º e 15º da Lei Estadual 1.778/59 complementada pela Lei 4.899/80 publicada no Diário Oficial de... Faz saber que mandou expedir pela Prefeitura Municipal de Altamira, o presente Título Definitivo em favor de PEDRO ANDRADE MELGACQ, brasileiro, solteiro, pecuarista, residente e domiciliado na cidade de Altamira-Pará, sobre as terras requeridas, com as características constantes dos autos de medição e discriminação, os quais ficam arquivados naquela repartição, e abaixo discriminados: Município: de Altamira, atualmente pertencendo ao Município de Vitória do Xingu-Pará. Área: 410.000.000ha. Perímetro: 257.507.070.000mts. Forma de Polígono: Quadrangular de 04 (quatro) lados; Destinação da aquisição: (em branco). Limites: NORTE: com Rio Xingu, medindo 20.000mts; SUL com Rio Perú, onde mede 205.000mts; LESTE: com Rio Guará, onde mede 205.000mts; e OESTE: com Benedito Alves do Santo, onde mede 200.000mts.. Castro, diogo, Cadastro Nº 269/86. Talonário: 269/86. Tramitação do processo: A) Processo demarcatório Nº 112/86. B) Publicações dos Editais nos D.O. 185/86. C) Publicação da Setença no D.O. (em branco). D) Publicação do ato final foram fixados nos quadros da Prefeitura Municipal de Altamira-Pará e nos Cartórios da cidade de Altamira-Pará. Em consequência, fica o beneficiário



Vitória do Xingu - Pará

O referido é verdade e dou fé.

Vitória do Xingu-PA., 05 de novembro de 1.999.

EUGENIO DE CASTRO REIS
O Escrevente Juramentado





Cartório do Único Ofício de Notas

Vitória do Xingu - Pará

Registro de Imóveis 01, Circunscrição - (Vitória do Xingu) (Pa.)
Pranotado no Protocolo 1 21 sob nº nº 375
pag. 178 Averçado no Livro 21 sob nº nº 178
do registro nº R1 178 178
026 178
Carta do Título Definitivo nº 269/86
datado de 20/10/86

Vitória do Xingu - (PA.) 05 de novembro de 19 99.
Eugênio de Castro Reis
Escrivente Juramentado
CIC 313.937.802-20





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

TÍTULO DEFINITIVO

Nº

263/86

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA,

Exmo. Sr. AMERÍCIO DA COSTA LUNES PIENO, PREFEITO MUNICIPAL DE ALTAMIRA,
de acordo com o artigo 1º, 133 e 153 da Lei Estaduais 1.773/59 complementada
pela Lei 4.899/80
publicada no Diário Oficial de _____

Faz saber que mandou expedir pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA,
o presente TÍTULO DEFINITIVO em favor de PEDRO ANDRADE BELCATO, brasileiro,
solteiro, pecuarista, residente e domiciliado nesta cidade.

_____ sobre as terras requeridas, com as características
constantes dos autos de medição e discriminação, os quais ficam arquivados naquela
repartição, e abaixo discriminados: _____

Município ALTAMIRA

Área 410.000.000 ha

Perímetro 257.507.070.000mts

Forma de polígono QUADRANGULAR de 04 (QUATRO) lados; Destinação da área

Natureza da aquisição

Limites: Norte com rio Xingú medindo 200,00
mts, Sul com rio Perí onde mede 205.000mts, Leste com rio Guarí onde mede
205.000mts, e oeste com BENEDITO ALVES DO SANTO, onde mede 2000.00mts

Paulo Alexandre M. Silva
BENEFICIÁRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
ECONÔMICO - FISCAL - CIE

CIC

Nº DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FISCAL - CPF

209 147 093 / 72

NOME DO CONTRIBUÍANTE

PEDRO ANDRADE MELGAÇO

VÁLIDO ATÉ 180 DIAS A CONTAR DA DATA
DO CARRIGO DO AGENTE RECEPTOR

NASCIMENTO

29-06-34

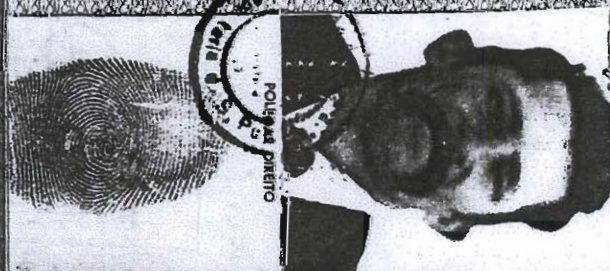
ASSINATURA DO CONTRIBUÍANTE

Pedro Andrade Melgaço

TERÁ VALIDADE SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DA CARTERA DE IDENTIDADE

(CÉDULA DE IDENTIDADE)

ITAPIORA



Pedro Andrade Melgaço

ASSINATURA DO CONTRIBUÍANTE

(VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

CASA DA MOEDA DO BRASIL

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
ESTE CARTÃO É O DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF E DE
USO OBRIGATÓRIO NOS CASOS LEGALMENTE DETERMINADOS.
PARA QUALQUER ORIENTAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, PROCURE A UNIDADE LOCAL DA SECRETARIA DA
RECEITA FEDERAL.

CARIMBO DO AGENTE RECEPTOR

30410/1429
2407/81
ARF - ITAIPUOCA-CE.

APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF 135/80

CEF - 8.504

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

REGISTRO CIVIL 125432 - 80

NOME PEDRO ANDRADE ALMEIDA

PAI JOSÉ ANCELMO MACHADO

MÃE MARIA DE DEUS MACHADO

ITAIPUOCA - CE 20.06.34

DATA DO NASCIMENTO 19.10.80

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

(VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

LEIA DA MOEDA DO BRASIL

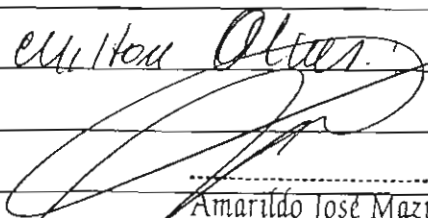
Documento: Termo de Compromisso que presta o Bacharel Milton Alves da Silveira como titular da Serventia do Município de Vitória do Xingu-PA.

Termo de compromisso que presta
o Bacharel Milton Alves da Silveira
como Titular da Secretaria
do Município de Vitória do Xingu

Aos (16) dezesseis dias do mês de julho (07) de dois mil e oito (2008) na casa da lei reservada para Amazonas Paratopa, na sala de audiência da 3ª Vara Judicial, às 11:00 hs onde Presente a secretaria da Juizaria compareceu o Sr. Milton Alves da Silveira portador da RG: 539230892 CPF: 196.980.081-34 a qual apresenta o ato judicial nº 1313/2008.6P de 07 julho de 2008 pela Desembargadora Albemir Lobato Perinetti, presidente do TJE/PA. promoveu nos termos do art. 93, II, 2º da Constituição Federal, e 160, inciso IV da Constituição Estadual, c/c o artigo 188 do Código Judiciário do Estado, pelo critério de merecimento o magistrado Milton Alves da Silveira Titular do município de Vitória do Xingu. E como assim declarou de bem fielmente desempenhar suas funções tudo na forma da lei, e para constar lavrei este termo que lido, lido, lido conforme vai devidamente assinado. Eu secretário da Juizaria do Fórum que escrevi e subscrevi.

Além disso 16 julho 2008

Milton Alves


Amarildo José Mazutti
Juiz de Direito Substituto

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
30/07/2009 15:56 19018



Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis do Município de Altamira, em virtude de aprovação em Concurso Público de Ingresso na Titularidade dos Serviços Notariais e de Registro.

PORTARIA Nº1313/2008-GP. Belém, 07 de julho de 2008. NOMEAR, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.438, de 09.01.2002, o Senhor MILTON ALVES DA SILVEIRA, para exercer o Cargo de Titular da Serventia do Ofício Único de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Vitória do Xingu, em virtude de aprovação em Concurso Público de Ingresso na Titularidade dos Serviços Notariais e de Registro.

PORTARIA Nº1314/2008-GP. Belém, 07 de julho de 2008. NOMEAR, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.438, de 09.01.2002, a Senhora RACHEL ROCHA MESQUITA, para exercer o Cargo de Titular da Serventia do Ofício Único de Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Santa Bárbara do Pará, em virtude de aprovação em Concurso Público de Ingresso na Titularidade dos Serviços Notariais e de Registro.

PORTARIA Nº1315/2008-GP. Belém, 07 de julho de 2008. NOMEAR, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.438, de 09.01.2002, o Senhor WILSON LIMA DOS SANTOS, para exercer o Cargo de Titular da Serventia do Ofício Único de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de São Geraldo do Araguaia, em virtude de aprovação em Concurso Público de Ingresso na Titularidade dos Serviços Notariais e de Registro.

PORTARIA Nº1316/2008-GP. Belém(PA), 07 de julho de 2008. NOMEAR, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.438, de 09.01.2002, o Senhor EMMANUEL LOPES TOBIAS, para exercer o Cargo de Titular da Serventia do Ofício Único de Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Distrito de Miritituba, Município de Itaituba, em virtude de aprovação em Concurso Público de Ingresso na Titularidade dos Serviços Notariais e de Registro.

PORTARIA Nº1317/2008-GP. Belém(PA), 07 de julho de 2008. NOMEAR, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.438, de 09.01.2002, a Senhora FABIOLA GABRIELA PINHEIRO QUEIROZ, para exercer o Cargo de Titular da Serventia do Ofício Único de Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Porto Trombetas, Município de Orlimimã, em virtude de aprovação em Concurso Público de Ingresso na Titularidade dos Serviços Notariais e de Registro.

PORTARIA Nº1318/2008-GP. Belém(PA), 07 de julho de 2008. NOMEAR, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.438, de 09.01.2002, a Senhora FLAVIA SIDNEY DE SOUSA, para exercer o Cargo de Titular da Serventia do Ofício Único de Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Água Azul do Norte, em virtude de aprovação em Concurso Público de Ingresso na Titularidade dos Serviços Notariais e de Registro.

PORTARIA Nº1319/2008-GP. Belém(PA), 07 de julho de 2008. NOMEAR, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.438, de 09.01.2002, o Senhor FLÁVIO HELENO PEREIRA DE SOUSA, para exercer o Cargo de Titular da Serventia do Ofício Único de Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Vila dos Cabanos, Município de Barcarena, em virtude de aprovação em Concurso Público de Ingresso na Titularidade dos Serviços Notariais e de Registro.

PORTARIA Nº1320/2008-GP. Belém(PA), 07 de julho de 2008. NOMEAR, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.438, de 09.01.2002, o Senhor JORGE LUIS MORAN, para exercer o Cargo de Titular da Serventia do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Parauapebas, em virtude de aprovação em Concurso Público de Ingresso na Titularidade dos Serviços Notariais e de Registro.

PORTARIA Nº1321/2008-GP. Belém(PA), 07 de julho de 2008. NOMEAR, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.438, de 09.01.2002, o Senhor JULIANO RIBEIRO SANTOS VELOSO, para exercer o Cargo de Titular da Serventia do Ofício Único de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Breu Branco, em virtude de aprovação em Concurso Público de Ingresso na Titularidade dos Serviços Notariais e de Registro.

PORTARIA Nº1322/2008-GP. Belém(PA), 07 de julho de 2008. NOMEAR, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.438, de 09.01.2002, o Senhor JULIANO SIMÕES CALDEIRA, para exercer o Cargo de Titular da Serventia do Ofício Único de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Marapanim, em virtude de aprovação em Concurso Público de Ingresso na Titularidade dos Serviços Notariais e de Registro.

PORTARIA Nº1323/2008-GP. Belém(PA), 07 de julho de 2008. NOMEAR, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.438, de 09.01.2002, a Senhora KÊNIA MARTINS SANTOS, para exercer o Cargo de Titular da Serventia do 3º Ofício de Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Bragança, em virtude de aprovação em Concurso Público de Ingresso na Titularidade dos Serviços Notariais e de Registro.

PORTARIA Nº1324/2008-GP. Belém(PA), 07 de julho de 2008. NOMEAR, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.438, de 09.01.2002, a Senhora LARISSA FERREIRA ROSSO NELSON VILA, para exercer o Cargo de Titular da Serventia do Ofício Único de Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Ipixuna do Pará, em virtude de aprovação em Concurso Público de Ingresso na Titularidade dos Serviços Notariais e de Registro.

PORTARIA Nº1325/2008-GP. Belém(PA), 07 de julho de 2008. NOMEAR, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.438, de 09.01.2002, o Senhor LEONARDO ALVES RODRIGUES, para exercer o Cargo de Titular da Serventia do Ofício Único de Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Garrafão do Norte, em virtude de aprovação em Concurso Público de Ingresso na Titularidade dos Serviços Notariais e de Registro.

PORTARIA Nº1326/2008-GP. Belém(PA), 07 de julho de 2008. NOMEAR, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.438, de 09.01.2002, o Senhor MARCIO GONÇALVES SUETH, para exercer o Cargo de Titular da Serventia do 2º Ofício de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Itaituba, em virtude de aprovação em Concurso Público de Ingresso na Titularidade dos Serviços Notariais e de Registro.

PORTARIA Nº1327/2008-GP. Belém(PA), 07 de julho de 2008. NOMEAR, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.438, de 09.01.2002, o Senhor MAXWELL RAMOS FIGUEIREDO, para exercer o Cargo de Titular da Serventia do Ofício Único de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Benevides, em virtude de aprovação em Concurso Público de Ingresso na Titularidade dos Serviços Notariais e de Registro.

PORTARIA Nº1328/2008-GP. Belém(PA), 07 de julho de 2008. NOMEAR, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.438, de 09.01.2002, a Senhora NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA, para exercer o Cargo de Titular da Serventia do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas do Município de Marituba, em virtude de aprovação em Concurso Público de Ingresso na Titularidade dos Serviços Notariais e de Registro.

PORTARIA Nº1329/2008-GP. Belém(PA), 07 de julho de 2008. NOMEAR, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.438, de 09.01.2002, o Senhor OTAVIANO APARECIDO FERREIRA CALDAS, para exercer o Cargo de Titular da Serventia do Ofício Único de Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Novo Repartimento, em virtude de aprovação em Concurso Público de Ingresso na Titularidade dos Serviços Notariais e de Registro.

PORTARIA Nº1330/2008-GP. Belém(PA), 07 de julho de 2008. NOMEAR, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.438, de 09.01.2002, o Senhor RUBISMARK SARAIVA MARTINS, para exercer o Cargo de Titular da Serventia do Ofício Único de Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Anapu, em virtude de aprovação em Concurso Público de Ingresso na Titularidade dos Serviços Notariais e de Registro.

PORTARIA Nº1331/2008-GP. Belém(PA), 07 de julho de 2008. NOMEAR, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.438, de